

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVI • Nº 207

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 14 de novembro de 2019

Elepe celebra 20 anos com parceria voltada a universitários

Assembleia e Unicap assinaram Termo de Cooperação Técnica

A Assembleia Legislativa (Alepe) formalizou ontem um convênio com a Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) a fim de oferecer estágios de vivência no ambiente legislativo para alunos dessa instituição de ensino. A parceria marca os 20 anos da Escola do Legislativo (Elepe), que irá intermediar a iniciativa com a Catedral Dom Helder Camara, da Unicap. Representantes da Alepe e da Universidade assinaram um Termo de Cooperação Técnica especificando, entre outros pontos, que as duas partes vão se dividir no acompanhamento pedagógico e na capacitação dos universitários.

A ação, que é pioneira no País e tem o apoio da Unesco Brasil, vai atender, primeiramente, 320 alunos do primeiro período do curso de Direito. Será uma extensão da disciplina de Teoria Política e do Estado, ministrada pelo professor Manoel Moraes, e terá duração de 20 horas. Os participantes acompanharão as atividades desenvolvidas na Casa, em especial os debates nas Comissões Permanentes e as Reuniões Plenárias. Enquanto durar o convênio, a Assembleia ainda receberá estudantes de vários outros cursos da Unicap.

O presidente da Assembleia, deputado Eriberto Medeiros (PP), parabenizou a Elepe pela data festiva. “Esta é mais uma ação da Casa no sentido de aproximar o cidadão da Alepe, e a Escola do Legislativo está sendo responsável por vários projetos com esse objetivo, como o Alepe nos Municípios e o curso Eleições 2020, que levam este Poder para o Interior



FOTOS: ROBERTO SOARES

NOVIDADE - Iniciativa, pioneira no País, viabilizará estágios de vivência no ambiente legislativo



MEDEIROS - “Mais uma ação para aproximar o cidadão da Alepe”



TERESA - “Deverá trazer bons resultados para os participantes”



RAMOS - “Escola tem realizado eventos de interiorização da Casa”

do Estado”, enfatizou o parlamentar. “A população deve saber que a Casa de Joaquim Nabuco estará sempre de portas abertas para quem quiser conhecê-la”, pontuou.

O superintendente da Escola do Legislativo, José Humberto Cavalcanti, informou se tratar de “uma experiência inédita de integração

entre a universidade e o Poder Legislativo”. “É muito importante que haja essa transferência de conhecimento do processo legislativo de forma mais profunda. Os alunos irão aprender, na prática, como funciona a Casa, bem como o que é a política e de que forma ela deve ser conduzida”, acrescentou.

O professor Manoel Moraes explicou que, no decorrer do estágio, os estudantes vão conhecer a estrutura da Assembleia, acompanhar audiências públicas, entrevistar deputados, entre outras atividades. “Ao propiciar esta vivência, estaremos fortalecendo o Estado Democrático de Direito

e permitindo que o aluno aprenda o valor do espaço legislativo como constituinte dos direitos humanos”, expôs. Coordenadora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade, Maria Luísa Vieira Santos afirmou que a parceria é muito feliz: “Vai propiciar que o estudante conheça o Poder Legislativo

e tenha uma visão real sobre o funcionamento da Casa”.

A deputada Teresa Leitação (PT) saudou os alunos, que assistiram à Reunião Plenária. A parlamentar salientou que o convênio nasceu da iniciativa do professor Manoel Moraes que, de vez em quando, trazia alunos à Alepe. “Por meio da Escola do Legislativo, daremos suporte à ação, que deverá trazer bons resultados para os participantes”, observou. “Os universitários terão oportunidade de constatar que a política é a alma da sociedade, apesar de muitos acharem que ela é desnecessária”, ressaltou. João Paulo (PCdoB), em pronunciamento, também registrou a relevância desse novo projeto da Alepe.

VOTO DE APLAUSOS - O deputado Lucas Ramos (PSB) também destacou a importância da iniciativa e parabenizou os envolvidos. O parlamentar, que utilizou o espaço do Pequeno do Expediente, aproveitou a oportunidade para apresentar um Voto de Aplausos à Elepe, pelos 20 anos de atividades. “Criada em 1999 com o objetivo de contribuir para a qualificação dos servidores da Assembleia, a Escola tem desenvolvido diversas ações educacionais e eventos de interiorização do Legislativo”, pontuou.

Segundo o socialista, a Elepe pauta suas ações nos princípios democráticos e inclusivos, possibilitando oportunidades de acesso para que servidores e cidadãos possam desenvolver suas potencialidades. “Parabéns à Escola, assim como a José Humberto Cavalcanti e equipe, por ajudarem a construir essa história.”

Auxiliares e técnicos de enfermagem apresentam demandas na Alepe

Em audiência pública, Comissão de Cidadania ouviu queixas dos profissionais

A situação de técnicos e auxiliares de enfermagem de Pernambuco voltou a ser tema de audiência pública da Alepe ontem. No encontro, promovido pela Comissão de Cidadania, os representantes da categoria entregaram uma pauta de reivindicações à Secretaria de Saúde do Estado (SES), expondo baixos salários e más condições de trabalho. Também pediram uma reunião, até o final do mês, com os secretários de Administração e de Saúde, alertando que, se não houver acordo, uma paralisação poderá ser realizada no dia 9 de dezembro.

Presidente do Sindicato Profissional dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem de Pernambuco (Satenpe), Francis Herbert pediu ao Governo do Estado que receba a categoria em uma mesa de negociação. Ele afirmou que, há dez anos, esses profissionais não têm reposição das perdas inflacionárias, além de não rece-

berem adicional noturno ou de insalubridade. Reclamou, ainda, de atrasos em pagamentos e indefinições nos contratos feitos por meio de Organizações Sociais de Saúde (OSS).

Também segundo Herbert, não há isonomia no pagamento a auxiliares e técnicos de enfermagem, que recebem quatro faixas salariais distintas. Além disso, muitos trabalham sem insumos básicos, como soro e medicações, e sem equipamentos de proteção, como máscaras, sofrendo contaminação com doenças como a tuberculose. Ele denunciou o déficit de profissionais nas unidades de saúde.

“Temos hospitais com pacientes acima do que é suportável. Somos induzidos a cometer erros e infrações éticas. Muitos arriscam o registro no Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren-PE) para salvar vidas, tendo que atuar sem um médico presente. Fazemos medicina de guerra”, revelou



FOTO: EVANE MANÇO

RELATOS - Representantes expuseram situação de baixos salários e más condições de trabalho

o líder sindical, que solicitou, ainda, a participação da enfermagem na discussão sobre a aplicação das verbas do Sistema Único de Saúde (SUS).

A chefe do setor de Fiscalização do Coren-PE, Ivana Andrade, atestou o déficit de profissionais que leva enfermeiros, técnicos e auxiliares a atuar fora das atividades previstas em lei. “Estamos entrando com uma Ação Civil Pública junto ao Ministé-

rio Público para corrigir essa situação e garantir mais segurança para o trabalho desses profissionais”, informou.

Diretora-geral de Gestão do Trabalho da SES, Vanessa Diniz recebeu a pauta de reivindicações do Satenpe. Ela fez a ressalva de que as demandas quanto a vencimentos dizem respeito à mesa de negociação coordenada pela Secretaria de Administração, que foi convidada, mas

não enviou representantes. A gestora se comprometeu a auxiliar na interlocução com a pasta. “Vamos levar para a Secretaria de Saúde os encaminhamentos sobre as condições de trabalho e tentaremos marcar uma reunião com os secretários de Administração e de Saúde até o final de novembro”, pontuou.

Durante o encontro, profissionais relataram situações que enfrentam cotidianamen-

te. Simone Albuquerque, que trabalha na UTI do Hospital da Restauração (HR), no Recife, ressaltou que Pernambuco paga o pior salário da Região Nordeste. No local de trabalho, segundo ela, há teto com risco de desabamento, infiltrações e ratos circulando no refeitório. “Como cuidar dos doentes numa condição dessa?”, questionou. Já Viviane Paula contou ter contraído tuberculose por falta de equipamentos de proteção. Ela também lembrou que precisou passar por três cirurgias de hérnia por conta do peso que costumava carregar.

Presidente da Comissão de Cidadania, a deputada Jô Cavalcanti, titular do mandato coletivo Juntas (PSOL), afirmou que o colegiado enviará ofício ao secretário de Saúde solicitando a reunião. “Faremos também um pedido de informação à Secretaria de Administração e uma inspeção no HR para saber o que está acontecendo”, agregou.

Direito do consumidor

Venda de *slimes* sem certificação pode ser proibida no Estado

A Comissão de Saúde acatou ontem projeto de lei que proíbe a comercialização de brinquedos que contenham substâncias como ácido bórico sem a certificação do órgão ou entidade federal competente. O objetivo da medida, proposta pelo deputado Romero Sales Filho (PTB), é inibir o mercado informal de produtos como *slimes*, massas de modelar, ceras e gele-

cas, que podem colocar em risco a saúde de crianças e adolescentes.

O texto aprovado, um substitutivo da Comissão de Justiça, pune os infratores com multas de até R\$ 5 mil. O colegiado também deu parecer favorável à concessão de meia-entrada para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (PL nº 300/2019), de autoria do deputado Joaquim Lira (PSD), e à destinação de

recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (Feas) para o atendimento de vítimas de violência doméstica e familiar (PL nº 536/2019), proposta pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB).

A presidente da Comissão de Saúde, deputada Roberta Arraes (PSB), ainda fez um alerta sobre o câncer de próstata, o segundo que mais causa mortes entre os homens, atrás apenas

do câncer de pulmão. A parlamentar lembrou que o diagnóstico precoce pode salvar vidas. “Novembro Azul é o ano todo, a gente precisa se cuidar e estar alerta sempre. Então vamos acabar com a vergonha e cuidar da nossa saúde”, observou. Na próxima quarta (20), o colegiado receberá representantes do Comitê Pernambucano de Combate à Tuberculose.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

PERIGO - Risco para crianças e adolescentes

Calendário Oficial

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



AGENDA - PEC do Fundeb será debatida na segunda

Colegiado de Educação acata inclusão de datas comemorativas

A Comissão de Educação da Alepe aprovou ontem o acréscimo de cinco datas comemorativas ao Calendário Oficial de Eventos do Estado. Entre os projetos de lei está o de nº 660/2019, de autoria do deputado Romero Sales Filho (PTB), que estabelece o período entre os dias 7 e 13 de

outubro como a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Trombose. As demais propostas criam os dias estaduais da Festa do Abacaxi de São Lourenço da Mata (segundo domingo de novembro), do Maitre (19 de março), da Poesia (19 de abril) e do Vereador (1º de outubro).

No encontro, a deputada Teresa Leitão (PT) aproveitou para registrar a realização, na próxima segunda (18), às 9h30, de audiência pública sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 15/2015, que visa tornar permanente o Fundo de Manutenção e Desen-

volvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O encontro terá a participação do deputado federal Danilo Cabral (PSB-PE) e do presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, Heleno Araújo.

Comissões dão aval a mudanças em legislação do ICMS sobre gás natural

Proposta alinha regras locais às dos demais Estados e concede descontos

As Comissões de Justiça e de Administração Pública aprovaram, ontem, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 705/2019, que modifica a legislação referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações interestaduais com gás natural. Encaminhada em regime de urgência pelo Poder Executivo, a proposta alinha as regras locais à sistemática adotada nos demais Estados, a fim de diminuir as contestações judiciais. Também concede descontos em créditos tributários

devidos por empresas do setor à Fazenda Estadual.

Os descontos são de 50% em relação ao imposto, de 43% sobre a multa e de 90% sobre os juros do valor devido, para devedores inscritos ou não em dívida pública, incluindo os ajuizados. Em contrapartida, o Estado exige que as empresas quitem os valores atrasados até 20 de dezembro de 2019, confessando os débitos e desistam de ações judiciais. O benefício incidirá sobre fatos geradores ocorridos até 1º de março de 2015, no caso de operações interestadu-

ais com gás natural. Para o demais créditos tributários, o período compreende obrigações jurídicas surgidas até 31 de outubro de 2017.

De acordo com o vice-presidente do colegiado de Administração e relator da proposta em Justiça, deputado Joaquim Lira (PSD), a medida vai agilizar o recebimento de multas que vinham sendo contestadas judicialmente. “O Governo do Estado chegou a um entendimento junto à Petrobras e, por meio desse projeto, conseguirá receber, até o fim do

ano, recursos provenientes de autos de infração aplicados à empresa, abrindo mão, consequentemente, de ações judiciais”, explicou.

Ainda segundo o parlamentar, o valor a ser recebido dessa ação da Petrobras ultrapassa os R\$ 400 milhões. “Uma demanda que a gente não sabe quando teria fim, mas que, graças ao projeto, será resolvida em um momento em que o Estado precisa de recursos”, acrescentou.

A proposta também foi discutida na Comissão de Finanças, ontem, mas o relator da matéria, deputado



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

PETROBRAS - Governo espera receber mais de R\$ 400 mi em multas

Antonio Coelho (DEM), não apresentou parecer. O colegiado vai votar o projeto de lei numa reunião

extraordinária, na próxima segunda (18). Depois disso, a proposição será votada em Plenário.

Impostos

Finanças aprova desconto para devedores de IPVA

Duas modificações na cobrança de impostos estaduais enviadas pelo Poder Executivo foram aprovadas ontem pela Comissão de Finanças. A primeira delas prevê descontos em multas e juros no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). A outra reduz a alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ICD) para o pagamento de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2020, com condições vantajosas para quem pagar ainda neste ano. Os projetos de lei com-

plementar (PLCs) também foram acatados pelo colegiado de Administração Pública.

De acordo com o PLC nº 703/2019, devedores do IPVA que já tenham sido notificados pela Secretaria da Fazenda poderão ter desconto de até 70%, se a dívida for paga entre os dias 1º e 30 de dezembro deste ano; ou de 50%, caso o valor seja dividido em até 36 meses, com a primeira parcela paga até 30 de dezembro de 2019. Com esse Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (Perc), o Governo

do Estado espera arrecadar R\$ 42 milhões em pagamentos à vista e cerca R\$ 80 milhões em dívidas parceladas.

“O objetivo é dar uma oportunidade para o contribuinte regularizar sua situação neste mês de dezembro e poder transitar com seu veículo”, afirmou José Oscar de Oliveira Lyra, gerente de IPVA da Secretaria Estadual da Fazenda (Sefaz-PE), que participou da reunião. Relator das duas matérias, o deputado José Queiroz (PDT) ressaltou que as medidas atendem tanto ao Estado,

com o aumento de arrecadação, quanto a população, com descontos e parcelamentos. “Estamos numa crise que atinge todos, e esses projetos revelam preocupação com os contribuintes”, acredita.

Já o PLC nº 704/2019 prevê a redução na alíquota do ICD de 2% para 1% para os bens abaixo de R\$ 228.880,29, caso as transmissões e doações ocorram desde a vigência da lei até março de 2020. Para fatos geradores acima desse valor, o imposto pode ser reduzido em 2% este ano



FOTO: EVANE MANÇO

PROJETO - Outra medida reduz alíquota do ICD

e 3% até 31 de março de 2020. Assim como no Perc de ICD notificados pela Sefaz.

Regime de urgência

Priscila Krause cobra dados em projetos do Executivo sobre impostos

A deputada Priscila Krause (DEM) foi à tribuna, ontem, criticar o Governo do Estado pela “atitude recorrente” de encaminhar à Casa projetos de lei com pedidos de urgência de tramitação. Ela também denunciou que algumas dessas propostas não vieram acompanhadas de informações obrigatórias para basear a análise dos deputados.

“Na última segunda, chegaram projetos de lei do Executivo, mais uma vez, em regime de urgência. Alguns deles, diante da complexidade dos temas trata-

dos, merecem dados claros e tempo para uma discussão mais cuidadosa. No entanto, o Governo insiste em uma postura equivocada com esta Casa”, afirmou.

Priscila citou a ausência do relatório de impacto financeiro no Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 705/2019, que trata de renúncia fiscal do ICMS do gás canalizado. A proposta foi aprovada, na manhã de ontem, nas Comissões de Justiça e de Administração Pública. “Deliberadamente, o Executivo não envia as informações necessárias

e, nesse caso, exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal”, disse.

As críticas receberam apartes de Antonio Coelho (DEM) e Alberto Feitosa (SD). “O número demasiado de projetos enviados em regime de urgência indica que o Executivo enxerga esta Casa como um instrumento homologatório”, afirmou Coelho. Feitosa solicitou ao presidente da Alepe, Eriberto Medeiros (PP), que “não coloque os projetos na Ordem do Dia antes de todos apresentarem suas considerações”.

O líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), ressaltou a “conduta correta” do presidente da Comissão de Justiça, Waldemar Borges (PSB). “Ele tem dialogado e construído entendimentos em conjunto com a Casa”, registrou, informando que Borges teria procurado previamente os deputados interessados nas matérias. Nascimento lembrou que uma reunião extraordinária da Comissão de Finanças foi agendada para a próxima segunda (18), “estando garantido o tempo para análise e debate”.



FOTO: ROBERTO SOARES

GOVERNO - “Postura equivocada com esta Casa”

Borges argumentou que, “além de ser direito regimental do Executivo, o pedido de urgência vem, muitas vezes, em função do prazo necessá-

rio para garantir que a lei seja executada”. “Acho que não é justa nenhuma interpretação que venha apontar uma tentativa de cercear o debate.”

Poder Legislativo enaltece trabalho de produtores do Mundo Bitá

Reunião Solene contou com presença de personagens e público infantil

A indicação da animação pernambucana Mundo Bitá ao Grammy Latino de 2018, na categoria Melhor Álbum de Música Latina para Crianças, motivou o deputado Isaltino Nascimento (PSB) a propor uma Reunião Solene na Alepe para homenagear os criadores do desenho. Realizada na noite de ontem, a cerimônia prestou reconhecimento ao trabalho da Mr. Plot, responsável pela produção e comandada por João Henrique, Chaps Melo, Ênio Porto e Felipe Almeida. O público infantil lotou o auditório da Casa para acompanhar a sessão.

O álbum Bitá e a Natureza concorreu com indicados do México, da Colômbia e da Argentina. A história da animação é curiosa: em 2010, o designer Chaps Melo e a mulher criaram um personagem gordinho, com bigode laranja e cartola na cabeça para ilustrar o quarto da filha que ia nascer. No ano seguinte, ele abria – junto com Almeida, João Henrique e Porto, sócios em uma empresa que desenvolvia aplicativos sob demanda – a produtora Mr. Plot, para desenvolver aplicativos infantis. Como precisavam de

um personagem, Chaps ofereceu o desenho.

A princípio, o negócio não deslanchou. No fim do primeiro ano, sem gerar receita, eles decidiram transformar o personagem em um musical animado. A partir da gravação das canções *Fazendinha*, *Fundo do Mar* e *Como é Verde na Floresta*, conseguiram parcerias com os canais de TV a cabo Discovery Kids e Sony. O Mundo Bitá começava a dar os primeiros passos para se tornar um fenômeno – conquistou Disco de Ouro com o primeiro DVD e audiência espontânea nas redes sociais da marca.

A animação leva em conta a inteligência das crianças, com o uso de poesia, cor e movimento. Até agora, são mais de 80 vídeos lançados no YouTube, além de livros e shows, já apreciados por mais de um milhão de pessoas.

A marca também já rendeu mais de dez produtos licenciados: brinquedos, material escolar, utensílios domésticos, artigos para festas e, em breve, uma coleção de roupas. Recentemente, o Mundo Bitá iniciou carreira internacional, com vídeos adaptados para o português de Portugal e tradu-



FOTO: JARBAS ARAÚJO

CULTURA - Por iniciativa de Isaltino Nascimento, Alepe reconheceu trabalho da produtora Mr. Plot. Cerimônia foi marcada por show musical

zidos para o espanhol.

“Com as inovações tecnológicas, o mercado de animação desenvolveu-se muito. E a animação pernambucana Mundo Bitá, que tem cerca de dois bilhões de visualizações e mais de 500 mil seguidores em redes sociais, agradeceu ao público e conquistou destaque no Grammy internacional”, frisou o deputado Waldemar

Borges (PSB), que presidiu a solenidade.

Para Nascimento, “o Mundo Bitá faz parte do universo infantil, passeando por temas sugeridos pelos espectadores de forma sensível e inteligente”. “Reconheço a contribuição do desenho para o desenvolvimento de crianças e jovens. A animação vem conquistando o mundo e promete

trazer ainda muito orgulho a Pernambuco”, completou.

Os produtores receberam uma placa comemorativa da Alepe e agradeceram a iniciativa da Casa. Representando o grupo, Chaps Melo afirmou que cada episódio busca abordar questões que se agreguem de forma afetiva à vida das crianças e jovens. “Temos orgulho de cada etapa conqui-

tada nessa missão de educar e entreter o público infantil. O reconhecimento da Assembleia é bem importante por vir da nossa terra e significa que nosso projeto está sendo bem aceito”, ressaltou. Durante a Reunião Solene, os personagens Bitá, Lila, Dan, Tito, a vaquinha e o dinossauro fizeram uma apresentação musical para o público.

Plenário

Conferência estadual do PCdoB

O deputado João Paulo (PCdoB) registrou ontem que o comitê pernambucano do Partido Comunista do Brasil, do qual faz parte, realizará conferência estadual no Recife, nos próximos dias 14 e 15 de novembro. Na ocasião, segundo ele, a legenda discutirá o projeto de resolução política e de construção partidária, além de aprovar o pré-projeto eleitoral para 2020. Elegerá, ainda, os integrantes da unidade. O parlamentar assinalou que o partido deve lançar candidatas a prefeituras de 30 municípios do Estado. Também destacou o enfrentamento ao governo do presidente Jair Bolsonaro, que qualificou como “de extrema-direita com feição fascista”. Ele falou ainda sobre a história do PCdoB e o convívio com outros quadros do partido quando militava em movimentos sociais e sindicais. E lembrou quando exerceu, pelo PT, mandatos de vereador, deputado estadual e federal e de prefeito do Recife.



Crimes de feminicídio e estupro

A proposta de mudança na Constituição Federal que torna estupro e feminicídio crimes imprescritíveis e inafiançáveis recebeu, ontem, o apoio da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). A alteração consta na PEC nº 75/2019, aprovada pelo Senado Federal na quarta (6). “Muitas pessoas estão se confundindo e achando que isso seria um privilégio das mulheres. Venho esclarecer que o feminicídio não é qualquer assassinato de uma pessoa do sexo feminino, mas quando ela morre pelo menosprezo de sua condição de mulher”, afirmou. “Morrem muito mais homens do que mulheres, mas 65% dos homens morrem por envolvimento em atividade criminosa, ou seja, que resulta de uma escolha. Por outro lado, nascer mulher não é uma escolha”, considerou. Ela defendeu a Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha. “Política pública para mulher não é privilégio, mas necessidade.”



Medidas econômicas do Governo Federal

O deputado Alberto Feitosa (SD) voltou a elogiar as medidas econômicas que vêm sendo promovidas pelo Governo Federal. Ontem, ele deu destaque às mais recentes ações: a promulgação da Emenda Constitucional da Reforma da Previdência, o leilão do Pré-Sal e a redução da taxa de juros do cheque especial pela Caixa Econômica Federal. Segundo Feitosa, as iniciativas já garantiram o desbloqueio de R\$ 14 bilhões do Orçamento federal. “Durante muito tempo, as pessoas imaginavam que o bom desempenho da economia interessava apenas a banqueiros e investidores. No entanto, se a economia está bem, os brasileiros são beneficiados com mais recursos para se investir em educação, saúde e infraestrutura”, disse. Ele ainda pediu à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos que invista na recuperação da Rodovia PE-145, no trecho entre os municípios de Jataúba e Caruaru, no Agreste.



Aniversário do Biesp de Caruaru

O aniversário de dois anos da instalação do 1º Batalhão Integrado Especializado (Biesp) de Caruaru (Agreste Central) foi registrado ontem pelo deputado Tony Gel (MDB). Ele destacou o papel da unidade para garantir a segurança dos moradores e do grande número de pessoas que visitam o município. “Há épocas em Caruaru, como agora no final do ano, em que recebemos o equivalente à metade da nossa população nas grandes feiras da Sulanca. É necessário um grande número de policiais para garantir a segurança de todos”, ressaltou o parlamentar. No discurso, Tony Gel anunciou que apresentará um Voto de Aplausos para o Biesp, que é composto por 300 policiais militares. A estrutura do núcleo inclui Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas (Rocam), Radiopatrulha, Batalhão de Choque, Policiamento de Trânsito e Policiamento com Cães (CIPCães).



Nascimento questiona MP do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo

Norma também prevê a extinção do serviço social do INSS

FOTO: ROBERTO SOARES

O deputado Isaltino Nascimento (PSB) reagiu ontem à Medida Provisória (MP) nº 905/2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, destinado a jovens de 18 a 29 anos sem emprego anterior com carteira assinada. Publicada ontem, a norma do Governo Federal cria uma nova modalidade de contratação, com redução de tributos para empregadores e mudanças nos direitos trabalhistas. A extinção do serviço social do INSS recebeu as principais críticas feitas pelo parlamentar durante a Reunião Plenária.

No discurso, o socialista leu um abaixo-assinado eletrônico contra o término do serviço prestado aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência

Social (RGPS). O texto ressalta o papel do serviço social no INSS, para esclarecer os usuários sobre os seus direitos previdenciários e sociais e os meios de exercê-los. O documento indica, ainda, que esse é um dos únicos espaços de atendimento presencial para a população, em especial para idosos e pessoas com deficiência ou com dificuldade de acesso digital.

“As pessoas com menos informação que buscam o Governo serão as mais atingidas. Esse é um caminho para privatizar a Previdência”, afirmou o socialista. Ele elencou, entre os prejudicados pelas mudanças, as pessoas pobres, trabalhadores rurais e mães de crianças com microcefalia.

Nascimento citou, ainda, outros pontos do proje-

to, como redução do FGTS recolhido mensalmente de 8% para 2% do salário, autorização para trabalho aos domingos e feriados e desconto da contribuição previdenciária do seguro-desemprego. Conforme detalhou, as empresas que adotarem a nova modalidade poderão aplicá-la às contratações feitas a partir de janeiro de 2020, para um percentual limitado a 20% de seus empregados. A duração do contrato não pode ser maior do que dois anos. Também foi imposto um limite salarial: 1,5 salário mínimo.

Outras alterações nas leis trabalhistas e em benefícios da Previdência Social destacadas pelo parlamentar foram: desregulamentação de normas de proteção ao trabalho;



QUEIXA - “Pessoas com menos informação que buscam o Governo serão as mais atingidas”

possibilidade de retenção de até 20% da arrecadação de gorjetas, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas; possibilidade, aos domin-

gos, da regência de aulas e trabalho em exames aos professores; desregulamentação das atividades dos químicos, extinguindo todos os artigos da CLT

que tratam dessa atividade; e desregulamentação do exercício das atividades jornalísticas visando a fins culturais, científicos ou religiosos.

Alepe nos Municípios

Estudantes de Surubim participam de projeto da Assembleia

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

O Projeto Alepe nos Municípios chegou anteontem a Surubim, no Agreste Setentrional. O programa itinerante visa aproximar o Poder Legislativo do cidadão e pretende percorrer todo o território pernambucano. A iniciativa é desenvolvida em parceria com a Secretaria Estadual de Educação e leva conhecimento à população sobre o trabalho da Casa por meio de palestras, vídeos e atividades lúdicas.

O encontro foi realizado na Escola Técnica Estadual Antônio Arruda Farias e reuniu alunos, professores e gestores da unidade de ensino, assim como das escolas Severino Arruda Faria, Natalícia Figueiroa, Ana Faustina e Maria Cecília, além de moradores. Na abertura, o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), saudou os participantes por meio de um vídeo no qual ressaltou o objetivo do projeto de “aproximar a Casa de Joa-

quim Nabuco do cidadão”.

Presente ao evento, a deputada Jô Cavalcanti, do mandato coletivo Juntas (PSOL), também destacou que a iniciativa da Alepe tem o papel de fazer a ponte entre o Poder Legislativo e a sociedade. “Tivemos a possibilidade de ouvir as demandas da população local”, salientou. Ela esteve acompanhada das codeputadas Carol Vergolino, Kátia Cunha e Joelma Karla, esta última natural de Surubim.

Após a apresentação de um vídeo institucional, servidores da Consultoria Legislativa (Consuleg) e da Ouvidoria da Assembleia deram explicações técnicas sobre a Casa. O consultor Bruno Pereira abordou o papel do Legislativo, as atribuições dos deputados estaduais e formas de participação popular. Por meio de um formulário da Ouvidoria Itinerante, as pessoas puderam fazer perguntas, sugestões, reclamações, denúncias e críticas. A funcionária Ga-



AÇÃO - Na presença de Jô Cavalcanti, encontro reuniu alunos e educadores

briela Vilela também explicou a importância de os cidadãos acessarem a Ouvidoria pelo site da Alepe.

O presidente da Escola do Legislativo, José Humberto Cavalcanti, ressaltou que a ação da Assembleia permite que os moradores

dos municípios conheçam o trabalho do Legislativo e como se dá a atuação parlamentar. “Essa iniciativa faz com que a juventude, principalmente, desperte para a importância da política na vida do cidadão”, enfatizou o gestor.

MASTER LEGIS – Depois dos discursos e palestras, os estudantes participaram do Master Legis, um jogo de perguntas e respostas sobre o Poder Legislativo e as atribuições dos parlamentares. O aluno Pedro Vinícius da Silva, da Esco-

la Natalícia Figueiroa, foi o campeão da disputa. O jovem ganhou um tablet, um troféu e um diploma. Os outros quatro concorrentes – Bruna Grazielle de Lima, Ézilla Raquel de Lima Soares, José Carlos Henrique Santos e Maxwell Lima – receberam diplomas pela participação.

Também compareceram à sétima edição do Alepe nos Municípios a prefeita Ana Célia Farias, vereadores e secretários do município. A gestora agradeceu à Assembleia pela oportunidade de Surubim poder sediar o evento. “Estamos felizes em acolher o encontro e parabenizo a Alepe pela iniciativa de ir até a população”, pontuou. O projeto, que pretende abranger as 184 cidades pernambucanas, já passou por Timbaúba e Macaparna (Mata Norte), Ribeirão e Belém de Maria (Mata Sul) e Ipojuca e Cabo de Santo Agostinho (Região Metropolitana do Recife).

Edital**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHOA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 11h30 (onze horas e trinta minutos) do dia 19 de novembro de 2019, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE.

DISTRIBUIÇÃO**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

01) Projeto de Lei Ordinária Nº 740/2019, de autoria da Deputada Juntas (EMENTA: Determina que restaurantes, pizzarias, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.);

02) Projeto de Lei Ordinária Nº 741/2019, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Dispõe sobre investimentos na renovação da frota do Sistema Estrutural Integrado - SEI da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.);

03) Projeto de Lei Ordinária Nº 742/2019, de autoria do Deputado Aduato Santos (EMENTA: Cria a oferta de procedimento de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado.);

DISCUSSÃO**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

01) Projeto de Lei Ordinária Nº 394/2019 e 439/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Delegado Erick Lessa, **alterado pela Substitutivo Nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a Lei Nº 15.755 de 04 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, afim de regulamentar o ressarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de monitoramento.);
RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

02) Projeto de Lei Ordinária Nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales, Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004 que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Carla Lapa, afim de acrescentar cigarros eletrônicos ou equipamentos semelhantes.);
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

03) Projeto de Lei Ordinária Nº 715/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.);
RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 13 de novembro de 2019

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ordem do Dia

CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1283/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final a Proposta de Emenda à Constituição nº 02/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo que acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1284/2019
Autora: Comissão de Redação Final

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Maurício Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditores-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Oferece Redação Final a Proposta de Emenda à Constituição nº 04/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa que modifica o art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir a execução das dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1285/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final a Proposta de Emenda à Constituição nº 05/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães que altera o art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1307/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 391/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo que Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para garantir o percentual constitucional de vagas para pessoas com deficiência e o direito à remarcação de provas de aptidão física às mulheres gestantes, e fixar novas penalidades em caso de descumprimento à Lei.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1308/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 473/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cíveis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1309/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 482/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros que determina o uso de pulseiras como forma de controle de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1310/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 540/2019, de autoria do Deputado Aglailson Júnior que altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em Braille, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Silvio Costa Filho, a fim de ampliar o direito previsto para as faturas de gás canalizado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 1311/2019
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 657/2019, de autoria do Poder Executivo que Modifica a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, relativamente ao Processo Administrativo-Tributário Eletrônico – PATe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 606/2019
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 16.455, de 6 de novembro de 2018, para reforçar a atuação policial no combate à corrupção dentro da estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/10/2019

Discussão Única da Indicação nº 2735/2019
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, ao Chefe Geral da Polícia Civil, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante do 10º BPM Batalhão Joaquim Nabuco no sentido que seja implantado um Posto Policial Comunitário, no Distrito de Santo Antônio dos Palmares, no município dos Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2736/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promoverem melhorias no sistema de marcação de consultas para atendimento no Pronto-Socorro Cardiológico de Pernambuco (PROCAPE), situado no município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2737/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco no sentido de potencializarem a fiscalização no trecho da BR-101, no município de Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2738/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Educação e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de promoverem com a maior brevidade possível, cursos de capacitação de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) para os profissionais administrativos e assistenciais lotados nas unidades de saúde Estaduais e Municipais localizadas no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2739/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Secretária Estadual da Mulher no sentido solicitar com a maior brevidade possível, a realização de cursos de qualificação profissional para as domésticas residentes no município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2740/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Olinda e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de realizarem, com a maior brevidade possível, vistoria na rede elétrica do Bairro de Ouro Preto, localizado no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2741/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito de Serra Talhada, ao Secretário Estadual de Saúde e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de promoverem ações de conscientização sobre a prevenção e detecção do câncer de próstata no município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2742/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário Municipal de Saúde no sentido de implantarem um posto de primeiros-socorros, no Parque da Jaqueira, Zona Norte do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2743/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Secretário Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de um destacamento policial militar no entorno da estação de metrô de Engenho Velho, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2744/2019
Autor: Dep. Clovis Paiva

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Políticas de Prevenção às Drogas de Pernambuco; à Secretária Executiva de Articulação e Prevenção Social ao Crime e à Violência no sentido de que seja realizado o ***Programa Governo Presente*** no Bairro de Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2745/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Diretor Presidente do DER/PE e ao Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano de Itaquitinga no sentido de providenciarem o recapeamento asfáltico da Rodovia PE 056 – Entr. PE 041(Araçoiaba) / Entr. PE 044 (Chã de Sapê) / Usina Sta. Tereza (Goiana) em Chã de Sapê, na Cidade de Itaquitinga, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2746/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Dr. Devaldo Borges, no Bairro de Jardim São Paulo, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2747/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem melhorias para a Policlínica Agamenon Magalhães, no bairro de Afogados, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2748/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Luis Bernardino Ferreira, no Bairro de Bela Vista, na Cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2749/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano de Santa Cruz do Capibaribe no sentido de viabilizarem melhorias no Sistema de Transporte Público Rodoviário nas linhas que trafegam no bairro de Bela Vista, na Cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2750/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e à Secretário de Educação e Esportes do Estado no sentido de implantarem uma Academia da Cidade no Bairro de Bela Vista, na Cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2751/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Igarassu, ao Secretário de Infraestrutura da Cidade de Igarassu e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem melhorias na iluminação pública na Rua Luiza Maria da Silva, no Bairro de Cruz de Rebouças, na Cidade de Igarassu

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2752/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Luiza Maria da Silva, no Bairro de Cruz de Rebouças, na Cidade do Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2753/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de implementarem obras para melhoria geral da rede de distribuição de água, na Rua Luiza Maria da Silva no Bairro de Cruz de Rebouças, no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2754/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente da Cidade do Paulista e ao Diretor Presidente da CELPE no sentido de viabilizarem melhorias na iluminação pública na Rua Bertópolis, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2755/2019
Autor: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de implementarem obras para melhoria geral da rede de distribuição de água, na Rua Noventa e Oito no Bairro de Maranguape I, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2756/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***Programa de Saúde da Pessoa com Deficiência***, no município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2757/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a implantação do ***Programa de Saúde da Pessoa com Deficiência***, no município de Bodocó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2758/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a implantação do ***Programa de Saúde da Pessoa com Deficiência***, no município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2759/2019
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Lagoa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2760/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Cedro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2761/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Afrânio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2762/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Santa Maria da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2763/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Ipubi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2764/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Santa Filomena.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2765/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Santa Cruz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2766/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2767/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Granito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2768/2019
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Moreilândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2769/2019
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Trindade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única da Indicação nº 2770/2019
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a implantação do ***PROGRAMA DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA***, no município de Exu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1507/2019
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplauso a todos os responsáveis pelo mutirão de limpeza do óleo da praia de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1508/2019
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Camaragibe, Senhor Emmanuel Rei.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/11/2019

Discussão Única do Requerimento nº 1509/2019
Autor: Dep. Adalto Santos

EXPEDIENTE

PARECER Nº 1253 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 607.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1254 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 29.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1255 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 175.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1256 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 176.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1257, 1266, 1267, 1269, 1270, 1272, 1273, 1274 E 1282 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 185, 535, 661, 679, 680, 693, 703, 704 e 705.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1258 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 275 e 340.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1259 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 313.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1260 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 322.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1261 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 327.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1262 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 329.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1263 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 339.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1264 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 344.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1265 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 353.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1268 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 673.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1271 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 685, juntamente com a Emenda 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1275, 1276, 1277 E 1278 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos de Lei Ordinária nºs 585, 637, 641 e 653.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1279 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 660, juntamente com a Emenda 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1280 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 297 e 409.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1281 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 695.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1283 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2019.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1284 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 02 a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2019.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1285 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2019.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1286 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 300.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1287 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 462, juntamente com a Subemenda nº 01.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1288 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 536.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 306/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HIDRÍCOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 839, de autoria do Deputado Diogo Moraes.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 357/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HIDRÍCOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2411, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 358/2019 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HIDRÍCOS prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2410, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 784/2019 - DA DIRETORA PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2358, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 234/2019 - DO SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2412, de autoria da Deputada Fabioli Cabral.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 369/2019 - DO SUPERINTENDENTE REGIONAL EM PERNAMBUCO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 2378, de autoria do Deputado Antônio Coelho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1157 E 1172/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER-PE prestando esclarecimento a acerca das Indicações nºs 2573 e 2606, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1171/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER-PE prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2611, de autoria do Deputado Antônio Fernando.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1173/2019 - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER-PE prestando esclarecimento a acerca da Indicação nº 2578, de autoria do Deputado Antônio Coelho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 467/2019 - DA DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1769, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 14356/2019 - DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO solicitando o cancelamento do Grande Expediente Especial, que seria realizado no dia 28 de novembro do corrente ano, através do Requerimento nº 1210, que discutiria o Papel da População Negra nos 130 anos da República Federativa do Brasil.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 247/2019 - DO DEPUTADO JOEL DA HARPA solicitando o cancelamento da Reunião Solene que seria realizada no dia 16 de dezembro do corrente ano, em homenagem ao Centenário das Relações Diplomáticas entre o Brasil e a Finlândia.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 13 e 14 de novembro do corrente ano, para viagem a Brasília.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Ofício

OFÍCIO GPG Nº 446/2019

Recife, 13 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar a V. Exa. o **Projeto de Lei, em anexo, que cria Funções Gratificadas de Assessor jurídico de membro – FGMP- 4, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.**

Ressalto que o citado Projeto de Lei foi submetido à apreciação do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de novembro de 2019, na forma do Art. 12, Inc.III, da LOMPPE, tendo a maioria de seus integrantes aprovado o proposto original da Procuradoria Geral de Justiça, ora encaminhada.

Sem mais para o momento, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador-Geral de Justiça

Exmo. Sr.
ERIBERTO MEDEIROS
 DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco
 Rua da União, 397, Boa Vista - CEP: 50050-909
 Recife - Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000747/2019

cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas 344 (trezentas e quarenta e quatro) Funções Gratificadas de Assessor de membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4.

§ 1º As atribuições das funções ora criadas encontram-se descritas no anexo V da Lei nº 12.956/2005, com suas alterações posteriores.

§ 2º As vagas das funções criadas no caput serão alocadas nas Promotorias e Procuradorias de Justiça, conforme a necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária, observados os critérios a serem definidos por Resolução do Procurador Geral de Justiça.

§ 3º A designação para a função gratificada será precedida de livre indicação dos membros titulares dos cargos de Promotor e Procurador de Justiça existentes na Promotoria e Procuradoria de Justiça, respectivamente.

§ 4º A movimentação de Promotor ou Procurador de Justiça na carreira não implicará movimentação de Assessor de membro do Ministério Público a ele vinculado.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. As Funções Gratificadas FGMP-1 a FGMP-8 compreendem as atividades de direção, chefia, assessoramento e assistência e serão exercidas, em no mínimo 30% (trinta por cento) do seu quantitativo, por servidores integrantes dos cargos constantes nos Anexos I e II da presente Lei. (NR)

§ 1º As funções gratificadas FGMP-4 a FGMP-8 serão consideradas cargos em comissão quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública. (NR)

Art. 3º. O art. 45 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45.

V - aos servidores ou comissionados designados para o exercício das funções de Assistente Ministerial de Gabinete, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-4; (NR)

XXIV - aos servidores ou comissionados designados para o exercício das funções de Assessor de membro do Ministério do Ministério Público, a gratificação correspondente ao símbolo FGMP-4; (AC)

§ 1º Serão consideradas Sedes de Nível 1 aquelas que tiverem mais de vinte membros do Ministério Público em exercício, e as Sedes de Nível 2 as que tiverem até 20 membros do Ministério Público em exercício (AC)

§ 2º Os servidores a que se refere o inciso XXIV serão exclusivamente os técnicos ministeriais e técnicos ministeriais suplementares.” (AC)

Art. 4º As funções descritas no art. 3º desta Lei, passarão a integrar o anexo VIII da Lei nº 12.956/2005.

Art. 5º As despesas desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

ANEXO V

Cargo: Secretário-Geral Adjunto - FGMP-8

Gratificação: FGMP-8 – R\$ 8.057,94 (oito mil e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos)

Requisitos:

I - conclusão em Curso de Nível Superior;

II – estável quando Servidor do Ministério Público.

Atribuições: Auxiliar o Secretário-Geral na direção, organização, orientação, coordenação e controle das atividades a cargo da Secretaria-Geral do Ministério Público; exercer as atividades delegadas pelo Secretário-Geral; despachar o expediente da Secretaria com o Secretário-Geral; autorizar despesas até os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, na ausência do Secretário-Geral; expedir atos administrativos necessários ao desempenho de suas competências; coordenar a elaboração da resenha dos atos administrativos editados por todos os órgãos do Ministério Público, a exceção dos órgãos da Administração Superior e enviar à Imprensa Oficial a resenha consolidada do Ministério Público.

Requisitos e atribuições básicas dos cargos comissionados (Funções Gratificadas FGMP-5 a FGMP-8 quando o ocupante não tiver vínculo com a Administração Pública)

Cargos: Coordenador Ministerial de Coordenadoria, Assessor Jurídico Ministerial, Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional, Assessor Ministerial de Comunicação Social, Controlador Ministerial Interno, Coordenador Ministerial de Centro de Apoio Técnico e Infraestrutura, Gerente Executivo de Compras e Serviços, Gerente Ministerial de Departamento, Gerente Ministerial de Divisão, Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia, Gerente Ministerial de Contabilidade, Gerente Ministerial de Saúde e Assist. Social, Gerente Ministerial de Auditoria de Gestão, Gerente Jurídica Ministerial de Pessoal, Gerência Jurídica Ministerial de Contratos, Administrador Ministerial de Sede Nível 1, Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão, Gerente Ministerial de Estatística, Gerente Ministerial de Programas e Projetos, Gerente Ministerial de Apoio Operacional, Gerente Ministerial de Segurança Institucional, Diretor Ministerial de Biblioteca, Gerente Ministerial e Gerente Metropolitano de Área – Saúde, Gerente Ministerial de Auditoria Operacional, Assessor Ministerial de Segurança Institucional, Diretor Ministerial de Cerimonial, Secretário Executivo Ministerial e Oficial Ministerial de Gabinete, Gerente Ministerial de Jornalismo, Gerente Ministerial de Relações Públicas, Gerente Ministerial de Publicidade e Propaganda, Coordenador Adjunto de Inteligência, Gerente de Inteligência, Gerente de Contra-inteligência, Gerente de Operações de Inteligência, Gerente de Tecnologias de Inteligência.

Requisitos:

a) FGMP – 7 e FGMP – 8:

I – conclusão em Curso de Nível Superior;

II – estável quando Servidor do Ministério Público

b) FGMP – 5 e FGMP – 6: Certificado de conclusão no Ensino Médio reconhecido pelo MEC

Atribuições: Planejar, orientar, dirigir e controlar as atividades do seu âmbito de competência.

Cargo: Assessor de membro do Ministério Público - FGMP-4

Gratificação: FGMP-4

Requisitos:

I - conclusão em Curso de Nível Superior de bacharel em Direito;

II – estável quando Servidor do Ministério Público.

Atribuições: Prestar assessoramento técnico-jurídico e administrativo às atividades judiciais e extrajudiciais aos membros do Ministério Público, elaborando minutas de manifestações e demais atos processuais e administrativos próprios da função de execução; manter registro e controle das atividades desenvolvidas nas promotorias e procuradorias de justiça; auxiliar no desenvolvimento das atividades correlatas às atribuições das promotorias e procuradorias de justiça, compatíveis com suas atribuições, a critério da chefia imediata.

ANEXO VIII Funções Gratificadas - quantidade, valores e correlação

Situação Anterior			Situação Nova		
Nomenclatura	Símbolo	Quant.	Nomenclatura	Símbolo	Quant.
Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8	1	Secretário-Geral Adjunto	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Administração	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade	FGMP-8	1
Controlador Ministerial Interno	FGMP-8	1	Controlador Ministerial Interno	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Tecnologia da Informação	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Gestão de Pessoas	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Auditoria e Controle	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Auditoria e Controle	FGMP-8	1
Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8	1	Assessor Jurídico Ministerial	FGMP-8	1
Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8	1	Assessor Ministerial de Comunicação Social	FGMP-8	1
Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8	1	Assessor Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional	FGMP-8	1
Coordenador Ministerial de Apoio Técnico	FGMP-8	1	Coordenador Ministerial de Centro de Apoio Técnico e Infraestrutura	FGMP-8	1
Assessor Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-8	1	Assessor Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-8	1
Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-8	1	Diretor Ministerial de Cerimonial	FGMP-8	1
SUBTOTAL	-	13	SUBTOTAL	-	13
Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7	1	Secretário Executivo Ministerial	FGMP-7	1
Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços	FGMP-7	1	Gerente Ministerial Executivo de Compras e Serviços	FGMP-7	1
SUBTOTAL	-	2	SUBTOTAL	-	2
Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6	7	Oficial Ministerial de Gabinete	FGMP-6	7
SUBTOTAL	-	7	SUBTOTAL	-	7
Diretor Ministerial de Biblioteca	FGMP-5	1	Diretor Ministerial de Biblioteca	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5	3	Gerente Ministerial de Segurança Institucional	FGMP-5	3
Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Apoio Operacional	FGMP-5	1
Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5	1	Gerente Jurídico Ministerial de Contratos	FGMP-5	1
Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5	1	Gerente Jurídico Ministerial de Pessoal	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5	13	Gerente Ministerial de Departamento	FGMP-5	13
Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-5	4	Administrador Ministerial de Sede de Nível 1	FGMP-5	4
Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Arquitetura e Engenharia	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Contabilidade	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Contabilidade	FGMP-5	1
Gerente Ministerial Psicossocial	FGMP-5	1	Gerente Ministerial Psicossocial	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Estatística	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Programas e Projetos	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Auditoria Operacional	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Auditoria Operacional	FGMP-5	1
Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5	1	Gerente Ministerial de Auditoria	FGMP-5	1
Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5	1	Coordenação Adjunta de Inteligência	FGMP-5	1
Gerência de Inteligência	FGMP-5	1	Gerência de Inteligência	FGMP-5	1
SUBTOTAL	-	34	SUBTOTAL	-	34
Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4	4	Assistente Ministerial de Gabinete	FGMP-4	4
			Assessor de membro do Ministério Público	FGMP-4	344
SUBTOTAL	-	4	SUBTOTAL	-	348
Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-3	25	Administrador Ministerial de Sede de Nível 2	FGMP-3	25
Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3	36	Gerente Ministerial de Divisão	FGMP-3	36
SUBTOTAL	-	61	SUBTOTAL	-	61
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2	8	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 1	FGMP-2	8
SUBTOTAL	-	8	SUBTOTAL	-	8
Secretário Ministerial	FGMP-1	70	Secretário Ministerial	FGMP-1	70
Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1	4	Auxiliar Ministerial de Gabinete Nível 2	FGMP-1	4
SUBTOTAL	-	74	SUBTOTAL	-	74
TOTAL	-	203	TOTAL	-	547

JUSTIFICATIVA

Apresento a essa augusta casa Legislativa, albergado nas disposições contidas no artigo 9º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, o presente Projeto de Lei, em que são criadas 344 (trezentas e quarenta e quatro) funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco de Assessor de membro do Ministério Público.

Sendo seu escopo dotar as Promotorias e Procuradorias de Justiça do Ministério Público de Pernambuco de estrutura administrativa adequada à consecução de suas atividades, pretende-se incluir as funções gratificadas de Assessor de membro do Ministério Público, promovendo alterações na Lei Estadual nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O número de servidores concursados do Ministério Público, atualmente em número de 695 (seiscentos e noventa e cinco), conforme dados do Portal da Transparência de março de 2018, obtido em <http://www.mppe.mp.br/transparencia/index.php/gestao-de-pessoas/category/397-cargos-vagos-e-ocupados-servidores-2018>, encontram-se, na sua maioria, lotados na cidade do Recife e região metropolitana, o que deixa as promotorias de Justiça mais distantes da capital sem a adequada estrutura para funcionamento regular. Acresça-se ainda que grande maioria destes servidores encontram-se lotados nas atividades de suporte administrativo às atividades finalísticas, dada a especialidade e qualificação técnica que possuem.

Tal realidade, traz como consequência que as Promotorias de Justiça, como órgãos de execução do Ministério Público, ainda não possuem uma estrutura administrativa adequada para o exercício de suas atividades, sendo, na sua grande maioria, dotadas de um servidor público municipal ou estadual em regime de cessão administrativa ao Governo do Estado ou ao Governo Municipal da cidade onde se localiza a Promotoria de Justiça. Atualmente encontram-se cedidos ao Ministério Público de Pernambuco 557 servidores, conforme dados do Portal da Transparência de março de 2018, obtido em <http://www.mppe.mp.br/transparencia/index.php/gestao-de-pessoas/category/397-cargos-vagos-e-ocupados-servidores-2018>.

A precariedade desta relação administrativa, em que o Ministério Público necessita do apoio institucional de entidade pública a quem cabe fiscalizar por força de disposição constitucional, não se mostra compatível com as funções que foram concedidas ao MPPE pela Magna Carta, porque em último grau, fica à mercê da conveniência administrativa do órgão cedente. Tal fato foi objeto de análise pelo Conselho Nacional do Ministério Público, quando do relatório de inspeção realizada em março de 2014, quando fez consignar, no item 31.2.4:

“Acerca do constatado no **item 27.3.1.b**, cuja resposta foi inserida no **item 27.3.1.d**, restou consignado que as informações prestadas pela unidade inspecionada não indicaram como reverter o elevado quantitativo de servidores à disposição do MPPE. Quanto a isso, também foi observado que havia 740 servidores policiais militares atuando no MPPE, restando omissão o esclarecimento acerca da compatibilidade de jornada de trabalho dos servidores na medida em que os serviços prestados são realizados em horários diversos da jornada de trabalho regular na Polícia Militar. Tal informação sugere que os referidos servidores militares estariam trabalhando em seus períodos de folga, o que é ilegal (CF, art. 37, inciso XVI). A Corregedoria Nacional propõe ao Plenário do CNMP a expedição de **DETERMINAÇÃO ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça**, para que adote providências no âmbito institucional de maneira a otimizar os recursos de pessoal disponíveis, visando a progressiva diminuição da dependência de servidores estranhos ao quadro de pessoal efetivo, com a adequação da jornada de trabalho dos servidores civis e militares ao padrão legal, no prazo de 90 (noventa) dias, informando a Corregedoria Nacional acerca dos resultados ao fim do prazo estabelecido”

Necessário portanto realizar a gradual substituição dos servidores cedidos ao Ministério Público de Pernambuco, inclusive como se propôs efetivar por ocasião da defesa realizada junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do procedimento de controle administrativo nº 1.00230-2015-90, ainda em andamento naquele órgão de controle.

Para tanto, o que se propõe é a criação das funções gratificadas de Assessor de membro do Ministério Público, já que a maior demanda institucional é de assessoramento técnico-jurídico e administrativo às atividades judiciais e extrajudiciais aos membros do Ministério Público, para as quais se estabelece como regra, inclusive, seu exercício por servidores integrantes dos cargos de carreira, inicialmente no número de trezentas e quarenta e quatro funções.

Dita atividade, pela sua especificidade, não se confunde com a de técnico ministerial, que é específica para as atividades de execução na área administrativa, e vem encontrando, nos últimos tempos, relevante redução, haja vista a implementação do processo judicial eletrônico nas unidades cíveis e a iminência de implantação do mesmo processo eletrônico nas unidades criminais, ambas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, agregada, por fim, à implantação de sistema eletrônico para as demais atividades finalísticas do MPPE. Da mesma forma, não se confunde com a de analista ministerial, restrita ao apoio técnico-jurídico, tudo conforme Anexo IV da Lei nº 12.956/05.

Em razão das específicas atribuições a que se destina, exige-se como requisito a conclusão em Curso de Nível Superior de bacharel em Direito, determinando-se que a lotação se efetivará exclusivamente nos órgãos de execução do Ministério Público - Promotorias e Procuradorias de Justiça, conforme a necessidade do serviço e disponibilidade orçamentária, conforme critérios a serem definidos por Resolução do Procurador Geral de Justiça.

Estabelece-se, ainda, como regra, que a designação para a função gratificada será precedida de livre indicação dos membros titulares dos referidos órgãos de execução, de forma a garantir que o assessoramento que se pretende implantar no órgão de execução do Ministério Público se efetivará por servidor da mais inteira confiança do membro titular da referida unidade, já que por ele próprio indicado, observadas, por óbvio, as regras previstas no art. 56 da própria Lei nº 12.956/05, referentes ao combate ao nepotismo.

A justificativa para aplicação da função gratificada FGMP-4 decorre da necessidade de garantir um padrão remuneratório compatível com os requisitos (conclusão em Curso de Nível Superior de bacharel em Direito) e as relevantes atribuições da referida função, sem que tal valor venha a importar um volume de recursos orçamentários que comprometa financeiramente a Instituição, seja por não se aplicar a tais funções as regras próprias de desenvolvimento na carreira previstas em Lei, seja porque não importará em futuro acréscimo nas despesas com inativos.

Dita iniciativa não é inédita no Ministério Público brasileiro, vez que os Ministérios Públicos do Estado do Pará (Lei nº 8.060/14), Minas Gerais (Lei 22.618/17), Rio Grande do Sul (Lei nº 14.415/14), Ceará (Lei nº 16.300/17) e Goiás (Lei Complementar nº 103/13), já constituíram funções da mesma natureza no âmbito de suas unidades, o que tem otimizado o desempenho das atividades ministeriais.

O estudo do impacto financeiro decorrente da criação das trezentas funções gratificadas encontra-se anexo ao presente, e demonstra que o custo da implantação de tais medidas totaliza uma despesa anual de R\$ 15.239.724,95 (quinze milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos, cujo valor será suportado pelas próprias despesas correntes do Ministério Público.

É que, como se afirmou, ditos cargos se justificam em razão da necessidade de devolução dos funcionários cedidos por outros órgãos, por orientação do Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual, os recursos atualmente suportados com tais despesas, no valor de R\$ 15.252.780,64 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), serão utilizados, por ocasião da gradual devolução dos referidos servidores, para se promover as designações para as funções de Assessor de membro do Ministério Público.

Cumpra-se, assim o disposto no art. 16, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que possui adequação financeira e orçamentária com a LOA e é compatível com o plano plurianual e com a LDO.

Registro, por oportuno, que o presente Projeto de Lei foi analisado e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça em Sessão realizada em 13 de novembro de 2019, consoante determina o artigo 9º, III, da LCE 12/94.

Pelo exposto e ciente do espírito público dos que compõem este nobre parlamento, esta Procuradoria encaminha o presente Projeto de Lei, confiando no seu acolhimento,

Recife, 13 de novembro de 2019.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Às 2ª, 3ª, 1ª comissões.

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000743/2019

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Malaquias Batista Filho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Malaquias Batista Filho

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Paraibano de São Sebastião do Umbuzeiro, município distante 330 quilômetros de João Pessoa, Malaquias Batista Filho nasceu aos 31 dias de agosto de 1934 no sítio Pitombas, localizado nos Cariris Velhos da Paraíba. Aos 85 anos de vida podemos dizer, com convicção, que Dr. Malaquias chega a esta idade com uma carreira repleta de contribuições às ciências médicas, a pesquisa e a extensão.

Em 1956, ingressou no curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), para seguir o desejo de seus pais e não fugir à regra das famílias tradicionais do interior. Seu pai até tentou emplacar a candidatura de Malaquias para prefeito, mas a vocação daquele jovem falou mais alto: continuou na academia, e foi se firmando como um estudante engajado não apenas nos estudos, mas na vida política da universidade.

Participou do movimento estudantil como secretário de saúde da União Estadual dos Estudantes. Atuou também junto ao movimento das Ligas Camponesas da Paraíba. Em 1964, com a iminência do Golpe Militar, foi afastado de suas funções na UFPB e no Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU), onde exercia suas atividades profissionais. Tomou como destino a cidade do Recife em 1966, quando começou a lecionar no Departamento de Nutrição da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), permanecendo durante 38 anos.

Entrou no Instituto Materno Infantil Profº. Fernando Figueira (IMIP) em 1990, atuando como colaborador. Desde então, é referência na instituição como pesquisador e docente na pós-graduação, repassando seus importantes conhecimentos aos alunos no que diz respeito à elaboração de projetos de pesquisa. Para Dr. Malaquias, seu compromisso no IMIP é para expandir o desenvolvimento humano.

E o desenvolvimento humano é, de fato, seu compromisso de vida. Sua ficha de serviços prestados é extensa, e nós, enquanto sociedade civil, devemos nos orgulhar em ter Malaquias Batista Filho em terras pernambucanas, com destaque na sua atuação pelo sistema público de saúde.

Sua produção científica conta com mais de cem títulos, centenas de artigos, capítulos de livros, livros e relatórios técnicos. O enfoque maior é direcionado à Epidemiologia da Nutrição, com destaque para o estudo das deficiências nutricionais no Nordeste do Brasil, especialmente sobre segurança alimentar e nutricional de conglomerados urbanos e rurais.

Vale ressaltar sua pesquisa pioneira sobre hipovitaminose A, que causa lesões oculares em crianças. Graças as suas descobertas, o Ministério da Saúde tornou obrigatório, em 1975, o enriquecimento de vitamina A em todo leite em pó que é oferecido para consumo humano. Também fez parte do grupo que elaborou o programa *Fome Zero* ; além de presidir o Centro de Estudos Josué de Castro, em Recife.

No exterior, foi consultor da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) na missão da ONU em que criou o Programa Emergencial de Reconstrução Nacional da Guatemala. Ainda, em solo estrangeiro, deu sua contribuição na FAO, quando realizou um seminário de alimentação e nutrição na África.

Detentor de justas homenagens, acumula prêmios de congressos nacionais e internacionais; prêmios de segurança alimentar; a Medalha Leão do Norte, mais alta honraria desta Casa, na categoria "Josué de Castro"; medalhas Oswaldo Cruz (Ministério da Saúde) e mérito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); bem como inúmeros outros reconhecimentos.

Dr. Malaquias Filho considera-se um "militante político". Sua autoconsideração reveste-se de razão. Há campos em que a batalha não é fácil, como a erradicação da fome – por exemplo, que parece ser um tema difícil a se tratar nas mais diversas sociedades.

O médico e ativista Malaquias Batista se inspira em três caminhos que se convergem e se incluem: desenvolvimento humano, fundado na redução das desigualdades humanas, sociais e políticas; a perspectiva de uma governabilidade mundial,

respeitando os valores éticos e princípios ecológicos; e o "culto" as práticas ecológicas que, para ele, é a única forma de promover a manutenção da vida e da biodiversidade.

Através da propositura deste Título Honorífico, queremos não apenas nos somar as dezenas de homenagens já recebidas por Malaquias Batista Filho; outrossim, queremos outorgar-lhe algo que já lhe pertence de fato: a cidadania pernambucana. Seu espírito altruísta, humanista, e de dedicação às causas nobres lhe põe ao lado de personalidades como Josué de Castro, que emprestou sua vida em para entender as mazelas sociais e geográficas que envolvem a fome.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2019.

Waldemar Borges
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000744/2019

Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de ampliar o seu alcance às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta dispositivo à Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, com o seguinte teor:

“Art. 2º-A Às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e seus respectivos acompanhantes, fica assegurado o direito de optarem pelo embarque ou desembarque nos veículos indicados no art. 1º desta Lei, em local mais seguro e acessível no trajeto regular da linha de transporte, mesmo que fora dos pontos de parada pré-estabelecidos, em qualquer horário ou dia da semana, respeitadas as normas de trânsito vigentes. (AC)

§ 1º Na impossibilidade de parada na área escolhida pelo usuário, fica estabelecido o local autorizado pelas normas de trânsito mais próximo do indicado por ele. (AC)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se: (AC)

a) pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

b) pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e (AC)

c) acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), amparada pela Constituição Federal, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53).

A Lei nº 13.146/2015 garante a toda pessoa com deficiência o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e sem sofrer discriminação. E estabelece que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso (art. 46).

Nesse sentido, a presente iniciativa visa alterar a redação da Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, a fim de garantir às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e seus respectivos acompanhantes, o direito de optarem pelo embarque ou desembarque nos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco no centro expandido do Recife, em local mais seguro e acessível no trajeto regular da linha de transporte, mesmo que fora dos pontos de parada pré-estabelecidos, em qualquer horário ou dia da semana, desde que respeitadas as normas de trânsito vigentes.

Na impossibilidade de parada na área escolhida pelo usuário, ficará assegurado o embarque ou desembarque no local autorizado pelas normas de trânsito mais próximo do ponto indicado por ele.

No mérito, esta proposta busca reduzir os desafios enfrentados pelos usuários com deficiência ou com mobilidade reduzida, no tráfego pelas ruas e calçadas das cidades que compõem a RMR, que muitas vezes não estão adaptadas às normas de mobilidade e acessibilidade. Assim, ela propõe que essas pessoas possam realizar o embarque ou desembarque em locais próximos às suas residências ou que sejam mais acessíveis, amenizando o sofrimento diário para se locomover até os seus destinos.

Além disso, este projeto alcança seus efeitos aos acompanhantes desses passageiros, que por vezes necessitam conduzir pessoas cadeirantes até os pontos de ônibus, trafegando por calçadas esburacadas ou até mesmo pelas ruas e acostamentos para veículos, colocando ambas as vidas em risco devido à falta de uma opção melhor. Imaginemos, por exemplo, quantas mães e pais realizam, todos os dias, trajetos até unidades de saúde ou de fisioterapia, com seus filhos que possuem alguma deficiência física.

Cumpra-se, assim, o disposto no art. 16, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que possui adequação financeira e orçamentária com a LOA e é compatível com o plano plurianual e com a LDO.

Logo, apresentamos esse projeto para ampliar os efeitos da Lei nº 15.878/2016, garantindo a esses usuários do serviço de transporte público coletivo de Pernambuco, maior dignidade e igualdade de condições em relação ao restante da população. Não se trata, pois, de um privilégio, mas sim de mais uma forma de manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à acessibilidade e à mobilidade.

Por fim, esclarecemos que esta proposição encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Novembro de 2019.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000745/2019

Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, para incluir políticas públicas de atenção à defesa animal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de apoiar planos de trabalho municipais de investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade, defesa dos direitos da mulher e defesa animal. (NR)

III - políticas públicas em prol da defesa animal. (AC)

§ 4º Os investimentos de que trata o inciso III, do § 1º, serão utilizados para melhoria da estrutura estadual em relação aos animais com compras de equipamentos e a construção de novos centros de atendimento ou hospitais veterinários públicos para que os municípios sejam capazes de ofertar um serviço de qualidade para os animais. (AC)

§ 5º Os investimentos de que trata o inciso III, do § 1º, serão destinados ao desenvolvimento de programas e ações voltadas ao bem estar animal e combate aos maus tratos, bem como para implantação de órgão específico na estrutura administrativa para alcançar um resultado satisfatório na defesa animal em Pernambuco.” (AC)

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por plano de trabalho municipal o conjunto de ações apresentado pelo Município, nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente, sustentabilidade, defesa dos direitos da mulher e defesa animal, nos termos definidos em decreto do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. Os recursos destinados ao cofinanciamento dos planos de trabalho previstos no art. 3º devem ser repassados mediante transferências do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal aos respectivos Fundos Municipais de Investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente, sustentabilidade, defesa dos direitos da mulher e defesa animal.” (NR)

“Art. 7º Os Municípios devem criar Fundos Municipais de Investimentos nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente, sustentabilidade, defesa dos direitos da mulher e defesa animal, a serem constituídos pelos recursos oriundos do FEM e de outras fontes. (NR)

Parágrafo único. Os recursos destinados ao cofinanciamento das ações previstas no art. 4º devem ser repassados mediante transferências do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal aos respectivos Fundos Municipais de Investimento nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente, sustentabilidade, defesa dos direitos da mulher e defesa animal.” (NR)

“Art. 10. Compete ao órgão gestor do Fundo e à Secretaria diretamente ligada à área contemplada pelos recursos, exercerem o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento dos planos de trabalho municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente, sustentabilidade, defesa dos direitos da mulher e defesa animal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresento o presente Projeto de Lei, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, propondo a alteração do art. 1º da Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, tornando obrigatória a destinação de seus recursos para a execução de políticas públicas voltadas a causa animal.

Nesse sentido, diante da carência dos serviços públicos especializados voltados aos animais, especialmente as que são vítimas de violência doméstica ou até mesmo vítimas de abandono, indicamos a destinação vinculante dessas verbas ao desenvolvimento de programas e ações voltadas ao auxílio e tratamento de animais abandonados, bem como para implantação de órgão específico na estrutura administrativa, abrigos, clínicas e campanhas para o combate a violência e abandono de animais.

Tal medida é de fundamental importância, uma vez que instrumentaliza mais um mecanismo de financiamento dessas políticas públicas, garantindo que o repasse dos recursos do FEM para Defesa Animal sejam, de fato, utilizados pelos gestores públicos para a execução de projetos que possam ter um impacto positivo na vida dos animais do nosso Estado.

Assim sendo, cabe ao Estado promover e desenvolver ações, projetos e programas que, de maneira institucionalizada para contribuir para a redução dos índices de violência e abandono de animais.

Certamente, temos vivenciado ao longo dos últimos anos uma negligência por parte do poder legislativo no combate à violência contra animais.

Ante o exposto, e pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2019.

Romero Albuquerque
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000746/2019

Dispõe sobre vedação a emissão ou renovação de CNH a indivíduos sujeitos a medidas restritivas de liberdade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Não será realizada expedição ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação pelo órgão estadual competente quando contra o requerente conste a presença de mandados de prisão em aberto, encontre-se ele submetido a cumprimento de pena restritiva de liberdade ou esteja submetido a pena de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Art. 2º O Órgão executivo de trânsito estadual deverá acionar, de imediato, qualquer Órgão de segurança pública competente para diligenciar, quando recair sobre o indivíduo anotação de pendência jurídico-criminal, assim definida:

I - mandados de prisão em aberto;

II - citações não efetivadas;

III - intimações não realizadas; ou

IV - outras anotações relevantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei, com objetivo de dificultar a ação de agentes criminosos ou sujeitos a restrição de liberdade em razão de prática de fato delituoso.

De acordo com a justificativa do PL nº 303/2015 do Estado do Rio de Janeiro, com objeto similar:

“A Constituição Federal, no art. 144, disciplina que segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (...)

Portanto, é de competência do Estado legislar sobre qualquer matéria inerente à segurança pública, inexistindo, nesse caso, a prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo de tratar do assunto. Logo, a matéria que versa sobre a criação de mecanismos de combate à violência e à diminuição da criminalidade no Estado, será atribuição do Poder Legislativo propor leis com esse objetivo, nos termos do art. 112, da Constituição Estadual.”

Logo, antes de expedir o documento CNH, deve o órgão estadual de trânsito verificar a existência de mandado de prisão pesando sobre o requerente, de modo a evitar que criminosos que deveriam estar sob restrição de liberdade tenham locomoção facilitada.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 13 de Novembro de 2019.

Simone Santana
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

**Emendas ao Projeto de lei Ordinária
Nº 632/2019 — LOA/2020****EMENDA Nº 000951/2019**

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Sustentabilidade das Cadeias Produtivas Artístico-culturais” (2996) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Cultura - Administração Direta” (133), no grupo de despesa “Investimentos” (44), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 25.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).

Município beneficiado: Goiana.

Justificativa

UNIDADE MÓVEL DE COMERCIALIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO DO ARTESANATO. PARA DIFUNDIR A CULTURA LOCAL DO ARTESANATO DA CIDADE DE GOIANA/PE (FEIRAS, EVENTOS, MOSTRAS, EXPOSIÇÕES, E DEMAIS EVENTOS CULTURAIS) . IMPULSIONANDO A GERAÇÃO DE RENDA DOS ARTESÃOS ASSOCIADOS À ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO DOS ARTESÃOS DE GOIANA. A SER EXECUTADA PELA ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO DOS ARTESÃOS DE GOIANA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº: 12.832.746/0001-40.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000952/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Integração das Políticas Culturais e Educacionais Estaduais” (1684) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Cultura - Administração Direta” (133), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 35.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).

Município beneficiado: Pesqueira.

Justificativa

Promover eventos político-formativos, utilizando o cinema como entretenimento e também como ferramenta pedagógica, política, social e de educação ambiental, junto as escolas de 24 Aldeias do Povo Xukuru, em parceria com a Secretaria de Educação e debates com professores e convidados. A ser executada pela Associação da Comunidade Indígena Xukuru de Ororubá, inscrita no CNPJ sob o nº 35.664.416/0001-99.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000953/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar” (4611) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta” (208), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 40.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação “Reserva para Emendas Parlamentares” (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta” (118), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa

Alocar recurso orçamentário para a Fundação Altino Ventura, CNPJ: 10.667.814/0001-38, no sentido de reforçar a dotação para ampliação de sua unidade de atendimento em saúde ocular.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

DULCICLEIDE AMORIM
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000954/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação “Fomento à Atividade Agropecuária no Estado” (4145) sob responsabilidade da unidade orçamentária “Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta” (113), no grupo de despesa “Outras despesas correntes” (33), modalidade de aplicação “Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos” (50), o valor de R\$ 200.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).

Município beneficiado: Recife.

Justificativa
Contribuir para o desenvolvimento da agricultura familiar por meio do fomento a atividades que possibilitem ampliar a organização da produção e a comercialização.
Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.
DORIEL BARROS Deputado

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000955/2019

Altera o Projeto de Lei 632/2019 - LOA 2020

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 150.000,00.

Os recursos devem serem deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).

Município beneficiado: Correntes.

Justificativa
Aquisição de duas ambulâncias
Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.
ROMÁRIO DIAS Deputado

À 2ª comissão.

Emendas ao Projeto de lei Ordinária Nº 631/2019 — PPA/2020-2023

EMENDA Nº 000001/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

....."

Atividade: 2745 - Implementação da Política Estadual sobre Drogas Cofinanciamento

Finalidade: Cofinanciar a implementação de políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o acolhimento, o atendimento e a (re)inserção sócio produtiva, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo e articuladas com toda a sociedade, respeitando e assegurando os princípios das políticas de redução de danos. (NR)

....."

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2745 - Implementação da Política Estadual sobre Drogas Cofinanciamento.

A finalidade é cofinanciar a implementação de políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o acolhimento, o atendimento e a (re)inserção sócio produtiva, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo e articuladas com toda a sociedade, respeitando e assegurando os princípios das políticas de redução de danos.

A redação sugerida visa assegurar a aplicação dos princípios das políticas de redução de danos, cuja eficácia já é amplamente comprovada e que também já vem sendo assumidas historicamente pelo Estado de Pernambuco.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000002/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

....."

Atividade: 2591 - Operacionalização do Programa de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social

Finalidade: Qualificar as ações da Assistência Social, incluindo na capacitação de servidores, gestores e conselheiros conteúdos relativos a racismo institucional, sexismo, LGBTfobia e capacitismo. (NR)

....."

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – PPPA 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao PLOA para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, garantindo a inclusão e o destaque aos conteúdos relativos aos direitos humanos, como forma de prevenir as mais diversas formas de discriminação institucional e garantir que o SUAS possa ser mais acolhedor e garantidor de direitos de grupos vulneráveis.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000003/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

....."

Atividade: 2393 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual

Finalidade: Garantir a execução dos procedimentos de média e alta complexidade pelas unidades de saúde do Estado sob gestão própria, para atendimento às necessidades de saúde da população, assegurando a capacitação dos profissionais e os equipamentos necessários para atendimento a pessoas com deficiência. (NR)

....."

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2393 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Própria sob Gestão Estadual.

A finalidade é garantir a execução dos procedimentos de média e alta complexidade pelas unidades de saúde do Estado sob gestão própria, para atendimento às necessidades de saúde da população, assegurando a capacitação dos profissionais e os equipamentos necessários para atendimento a pessoas com deficiência. Esta medida é necessária para garantir que a presente ação incorpore os preceitos constitucionais da igualdade e caminhe para a implementação da acessibilidade nos diversos níveis.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000004/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

....."

Atividade: 2183 - Atenção Especial à Saúde do Adolescente em Conflito com a Lei

Finalidade: Garantir assistência de saúde integral ao adolescente em conflito com a lei, como fator de cidadania e de inclusão social, respeitando as identidades de gênero e a orientação sexual. (NR)

....."

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2183 - Atenção Especial à Saúde do Adolescente em Conflito com a Lei.

A finalidade é garantir assistência de saúde integral ao adolescente em conflito com a lei, como fator de cidadania e de inclusão social, respeitando as identidades de gênero e a orientação sexual, objetivando garantir que a referida ação assegure, em sua implementação, a adoção de medidas que visem o respeito aos preceitos constitucionais de igualdade e possibilitem que as diversas identidades possam ser acolhidas e respeitadas pelos equipamentos de saúde.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a

presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000005/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

....."

Atividade: 2178 – Ampliação da Cobertura Estadual de Assistência Pré-Hospitalar Móvel/SAMU

Finalidade: Reduzir a morbimortalidade principalmente por causas externas e cardiovasculares levando-se em conta que o atendimento pré-hospitalar reduziu as complicações diminuindo o tempo de início para o atendimento hospitalar e melhorando a qualidade da assistência, assegurando a capacitação dos profissionais e a adaptação dos veículos para atendimento a pessoas com deficiência. (NR)

....."

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2178 – Ampliação da Cobertura Estadual de Assistência Pré-Hospitalar Móvel/SAMU.

A finalidade é reduzir a morbimortalidade principalmente por causas externas e cardiovasculares levando-se em conta que o atendimento pré-hospitalar reduziu as complicações diminuindo o tempo de início para o atendimento hospitalar e melhorando a qualidade da assistência, assegurando a capacitação dos profissionais e a adaptação dos veículos para atendimento a pessoas com deficiência. A referida alteração proposta se faz necessária em razão da imperiosa demanda de adaptação das unidades de saúde móvel aos

preceitos de acessibilidade nos mais diversos níveis, sejam elas estruturais ou comunicacionais.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000006/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

....."

Atividade: 2164 - Vigilância Epidemiológica e Ambiental para o Controle das Doenças e Agravos

Finalidade: Atualizar e implementar os Sistemas de Informação SIM, SINAN, SINASC nos municípios; realizar estudos e pesquisas; implementar e implantar os SVO; monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde; investigar doenças inusitadas e surtos; implementar a vigilância ambiental; modernizar e reestruturar a rede de vigilância em saúde; assegurando a coleta e a desagregação dos dados por sexo, raça/cor, identidade de gênero e orientação sexual nesses sistemas, estudos e pesquisas. (NR)

....."

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2164 - Vigilância Epidemiológica e Ambiental para o Controle das Doenças e Agravos.

A finalidade é Atualizar e implementar os Sistemas de Informação SIM, SINAN, SINASC nos municípios; realizar estudos e pesquisas; implementar e implantar os SVO; monitorar e avaliar as ações de vigilância em saúde; investigar doenças inusitadas e surtos; implementar a vigilância ambiental; modernizar e reestruturar a rede de vigilância em saúde; assegurando a coleta e a desagregação

dos dados por sexo, raça/cor, identidade de gênero e orientação sexual nesses sistemas, estudos e pesquisas.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À **2ª comissão**.

EMENDA Nº 000007/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 2117 - Atendimento a Pacientes Hematológicos

Finalidade: Atender à demanda de pacientes hematológicos no Estado, garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – PPPA 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao PLOA 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada. A finalidade é atender à demanda de pacientes hematológicos no Estado, garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À **2ª comissão**.

EMENDA Nº 000008/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 2089 - Atenção à Saúde da Mulher

Finalidade: Reduzir a morbimortalidade por câncer de mama, colo uterino e outras patologias e oferecer atenção primária com qualidade e integralidade a saúde das mulheres e demais pessoas com útero, sobretudo às mulheres negras, de povos tradicionais e quilombolas, assegurando ainda acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência em todas as unidades de saúde. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2089 - Atenção à Saúde da Mulher.

A finalidade é reduzir a morbimortalidade por câncer de mama, colo uterino e outras patologias e oferecer atenção primária com qualidade e integralidade a saúde das mulheres e demais pessoas com útero, sobretudo às mulheres negras, de povos tradicionais e quilombolas, assegurando ainda acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência em todas as unidades de saúde.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À **2ª comissão**.

EMENDA Nº 000009/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 2067 - Assistência à Saúde nas Unidades Prisionais (UPs)

Finalidade: Promover, prevenir e tratar os agravos de saúde mais prevalentes nas UPs visando a reorganização da rede assistencial destas UPs, observando os princípios e diretrizes do SUS e assegurando atendimento adequado às mulheres, pessoas trans, travestis e pessoas com deficiência que estejam nessas unidades. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2067 - Assistência à Saúde nas Unidades Prisionais (UPs).

A finalidade é promover, prevenir e tratar os agravos de saúde mais prevalentes nas UPs visando a reorganização da rede assistencial destas UPs, observando os princípios e diretrizes do SUS e assegurando atendimento adequado às mulheres, pessoas trans, travestis e pessoas com deficiência que estejam nessas unidades.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À **2ª comissão**.

EMENDA Nº 000010/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 2013 - Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais

Finalidade: Estruturar, equipar e reformar espaços físicos para execução de programas e serviços sociais, dando prioridade a bairros periféricos e municípios do interior do Estado. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária n.º 2013 - Implantação e Reforma dos Equipamentos e Serviços Sociais.

A finalidade é estruturar, equipar e reformar espaços físicos para execução de programas e serviços sociais, dando prioridade a bairros periféricos e municípios do interior do Estado.

A redação sugeria visa assegurar que essas ações cheguem às localidades onde são mais necessárias.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À **2ª comissão**.

EMENDA Nº 000011/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 3126 - Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos

Finalidade: Garantir o acesso da população dos municípios aos medicamentos básicos padronizados e os de dispensação excepcional, inclusive os derivados da planta *cannabis sativa* produzidos por associações, mediante autorização legal. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 3126 - Aquisição de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos.

A finalidade é garantir o acesso da população dos municípios aos medicamentos básicos padronizados e os de dispensação excepcional, inclusive os derivados da planta *cannabis sativa* produzidos por associações, mediante autorização legal.

A redação sugerida visa assegurar, com o primeiro trecho, que seja garantida a aquisição dos medicamentos básicos padronizados, tendo em vista que estes não estão citados em nenhuma rubrica do presente Projeto de Plano Plurianual e com o segundo trecho visa incorporar a aquisição de produtos da planta *cannabis sativa* que são de uso medicinal legalmente autorizado.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as

emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À **2ª comissão**.

EMENDA Nº 000012/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 3093 - Fortalecimento das Ações de Prevenção e Tratamento das IST/ AIDS e Hepatites Virais

Finalidade: Reduzir a infecção por DST/HIV/AIDS/HTLV, Sífilis Congênita, Hepatites Virais e Síndrome Congênita do Zika através de ações que visem a redução da morbimortalidade no Estado. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 3093 - Fortalecimento das Ações de Prevenção e Tratamento das IST/ AIDS e Hepatites Virais.

A finalidade é reduzir a infecção por DST/HIV/AIDS/HTLV, Sífilis Congênita, Hepatites Virais e Síndrome Congênita do Zika através de ações que visem a redução da morbimortalidade no Estado. A inclusão das referidas doenças na presente ação garante que elas possam ganhar visibilidade e posição estratégica no procesos de execução do orçamento.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento

Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À **2ª comissão**.

EMENDA Nº 000013/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 3085 - Implementação de Ações para Valorização do Servidor
Finalidade: Aumentar o sentimento de auto-estima e satisfação do servidor da SES, considerando as dimensões de gênero, raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 3085 - Implementação de Ações para Valorização do Servidor.

A finalidade é aumentar o sentimento de auto-estima e satisfação do servidor da SES, considerando as dimensões de gênero, raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero. (NR)

A redação sugerida visa assegurar que as ações de valorização do servidor e da servidora considerem as diferentes identidades que conformam o corpo funcional desse órgão.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À **2ª comissão**.

EMENDA Nº 000014/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 3082 - Formação e Qualificação de Recursos Humanos para o SUS

Finalidade: Formar e qualificar recursos humanos nos níveis técnico, gerencial e administrativo com perfis adequados às necessidades do SUS, incorporando conteúdos relativos a racismo institucional, sexismo e LGBTfobia. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – PPPA 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao PLOA para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, garantindo a inclusão e o destaque aos conteúdos relativos aos direitos humanos, como forma de prevenir as mais diversas formas de discriminação institucional e garantir que o SUS possa ser mais acolhedor e garantidor de direitos de grupos vulneráveis.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000015/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Projeto: 2951 – Implantação de Políticas de Prevenção às Drogas

Objetivo: Implementar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o acolhimento, o atendimento e a (re)inserção sócio produtiva baseado nos princípios de redução de danos, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo, conselhos estaduais e municipais e articuladas com a sociedade, sendo realizadas por meio da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) e pelo Sistema Único de Saúde (SUS). (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Projeto: 2951 – Implantação de Políticas de Prevenção às Drogas.

O objetivo é implementar políticas públicas sobre drogas, com foco nos grupos mais vulneráveis, visando a prevenção, o acolhimento, o atendimento e a (re)inserção sócio produtiva baseado nos princípios de redução de danos, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo, conselhos estaduais e municipais e articuladas com a sociedade, sendo realizadas por meio da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) e pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000016/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Projeto: 2703 – Apoio às ações de proteção, conservação e educação ambiental nas comunidades tradicionais

Finalidade: Resgatar as tradições e costumes das comunidades tradicionais do Estado, incluindo quilombolas e pescadores artesanais. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, visando propiciar destaque às comunidades quilombolas e aos pescadores artesanais na execução da referida ação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000017/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 2506 – Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania

Finalidade: Incentivar e fortalecer a inclusão produtiva e social de agricultores familiares e pescadores artesanais, principalmente, mulheres e jovens na perspectiva de proporcionar a profissionalização e fomentar o empreendedorismo rural. Esta ação, constituída por um conjunto de atividades, deverá contribuir para a inserção produtiva e social de agricultores familiares, com a geração de renda e emprego, capazes de impactar positivamente na avaliação de resultado, por meio da produtividade. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2506 – Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania.

A finalidade é incentivar e fortalecer a inclusão produtiva e social de agricultores familiares e pescadores artesanais, principalmente, mulheres e jovens na perspectiva de proporcionar a profissionalização e fomentar o empreendedorismo rural. Esta ação, constituída por um conjunto de atividades, deverá contribuir para a inserção produtiva e social de agricultores familiares, com a geração de renda e emprego, capazes de impactar positivamente na avaliação de resultado, por meio da produtividade.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000018/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 2505 - Apoio à Produção do Desenvolvimento de Frutas e Hortaliças

Finalidade: Contribuir para o aumento da produtividade de base agroecológica e beneficiamento de frutas e hortaliças de maior expressão social e econômica dos agricultores familiares de Pernambuco. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2505 - Apoio à Produção do Desenvolvimento de Frutas e Hortaliças.

A finalidade é contribuir para o aumento da produtividade de base agroecológica e beneficiamento de frutas e hortaliças de maior expressão social e econômica dos agricultores familiares de Pernambuco.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000019/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 2503 - Apoio à Produção de Pequenos Animais

Finalidade: Oportunizar à agricultura familiar e aos pescadores artesanais, melhoria de sua produção e produtividade na caprinocultura, ovinocultura, apicultura, galinha de capoeira, peixe e camarão, objetivando o aumento da renda familiar, competitividade de mercado e inclusão social, incentivando práticas agroecológicas. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2503 - Apoio à Produção de Pequenos Animais.

A finalidade é oportunizar à agricultura familiar e aos pescadores artesanais, melhoria de sua produção e produtividade na caprinocultura, ovinocultura, apicultura, galinha de capoeira, peixe e camarão, objetivando o aumento da renda familiar, competitividade de mercado e inclusão social, incentivando práticas agroecológicas.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000020/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 2502 - Apoio à Reestruturação da Pecuária de Leite em Pernambuco

Finalidade: Elevar a competitividade dos sistemas de produção da agricultura familiar por meio de ações de pesquisa e inovação e assistência técnica e extensão rural, com o foco na melhoria da qualidade do leite e de seus derivados. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 2502 - Apoio à Reestruturação da Pecuária de Leite em Pernambuco. A finalidade é elevar a competitividade dos sistemas de produção da agricultura familiar por meio de ações de pesquisa e inovação e assistência técnica e extensão rural, com o foco na melhoria da qualidade do leite e de seus derivados.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000021/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Atividade: 2440 - Produção de Bens e Serviços Agropecuários

Finalidade: Produzir, adquirir e ofertar bens e serviços de qualidade, visando o desenvolvimento das atividades agropecuárias no Estado, com ênfase para os produtos da agricultura familiar. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, com vistas a fortalecer os produtos advindos da agricultura familiar.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000022/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Atividade: 1059 – Fortalecimento das Ações de Produção de Bens e Serviços nas Unidades Prisionais

Finalidade: Ampliar e implantar os Núcleos Produtivos para incrementar o volume de produção de bens e serviços nas unidades prisionais, objetivando a capacitação do detento com vistas a sua profissionalização e ressocialização, com consequente geração de renda para a população carcerária. (NR)

“.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 1059 – Fortalecimento das Ações de Produção de Bens e Serviços nas Unidades Prisionais.

A finalidade é ampliar e implantar os Núcleos Produtivos para incrementar o volume de produção de bens e serviços nas unidades prisionais, objetivando a capacitação do detento com vistas a sua profissionalização e ressocialização, com consequente geração de renda para a população carcerária.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000023/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

“.....”

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Programa: 1022 - Inclusão Produtiva das Trabalhadoras e dos Trabalhadores do Campo

Tipo: Finalístico (Interinstitucional)

Objetivo: Reduzir a pobreza rural e permitir a inclusão do homem do campo com sustentabilidade incentivando as práticas agroecológicas. (NR)

“.....”

Justificativa

Foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular o nome do programa em questão, uma vez que o mesmo não se coaduna com a lógica social de igualdade entre homens e mulheres difundidas em todas as democracias modernas mundo a fora.

O termo “homem do campo” não traduz e nunca traduziu a realidade do trabalho no campo.

Doutro lado, o incentivo a práticas agroecológicas é um traço marcante da busca da humanidade por práticas sustentáveis, portanto, a emenda visa intruzidir o incentivo a tais práticas.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000024/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

“.....”

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Projeto: 1007 – Reaparelhamento e Modernização das Unidades Prisionais, Gerenciais Operacionais, Técnicas e de Inteligência do Sistema Penitenciário

Finalidade: Oferecer condições adequadas em relação a segurança, as instalações físicas, ambientais e tecnológicas nas unidades prisionais, garantindo estrutura que respeite os direitos humanos e assegure a dignidade dos presos. (NR)

“.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Projeto: 1007 – Reaparelhamento e Modernização das Unidades Prisionais, Gerenciais Operacionais, Técnicas e de Inteligência do Sistema Penitenciário.

A finalidade é oferecer condições adequadas em relação a segurança, as instalações físicas, ambientais e tecnológicas nas unidades prisionais, garantindo estrutura que respeite os direitos humanos e assegure a dignidade dos presos

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000025/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

“.....”

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Atividade: 0028 - Promoção de Certames Agropecuários

Finalidade: Estimular a produção e comercialização de animais de raças adaptadas às condições locais, visando melhorar a qualidade do rebanho e garantindo a redução dos riscos para os pequenos produtores com a introdução de animais exóticos. (NR)

“.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 0028 - Promoção de Certames Agropecuários.

A finalidade é estimular a produção e comercialização de animais de raças adaptadas às condições locais, visando melhorar a qualidade do rebanho e garantindo a redução dos riscos para os pequenos produtores com a introdução de animais exóticos.

A redação visa proteger os pequenos produtores e as pequenas produtoras rurais de eventuais prejuízos que podem ocorrer com a não adaptação de espécies ao clima das diferentes regiões do Estado de Pernambuco.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000026/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

“.....”

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Atividade: 4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde

Finalidade: Melhorar a qualidade da assistência prestada a população, através da reestruturação física e equipagem das unidades de saúde no Estado e da incorporação de práticas integrativas e complementares em saúde. (NR)

“.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 4553 - Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde.

A finalidade é melhorar a qualidade da assistência prestada a população, através da reestruturação física e equipagem das unidades de saúde no Estado e da incorporação de práticas integrativas e complementares em saúde.

A redação sugerida visa assegurar, a incorporação de práticas integrativas e complementares em saúde, tendo em vista a comprovada eficácia dessas práticas para o tratamento de diversos agravos.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o Plano Plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000027/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

“.....”

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Atividade: 4435 - Melhoria da Atenção Integral à Saúde - Políticas Estratégicas

Finalidade: Melhorar a atenção integral à saúde, através de políticas estratégicas voltadas para grupos específicos, buscando reduzir a morbimortalidade infantil; assegurar assistência aos portadores de doenças mentais; organizar serviços voltados para pessoas com deficiência; assegurar ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População Negra; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População LGBT e assistir os municípios garantindo a prevenção, promoção, recuperação e a reabilitação da saúde dos trabalhadores. (NR)

“.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 4435 - Melhoria da Atenção Integral à Saúde - Políticas Estratégicas. A finalidade é melhorar a atenção integral à saúde, através de políticas estratégicas voltadas para grupos específicos, buscando reduzir a morbimortalidade infantil; assegurar assistência aos portadores de doenças mentais; organizar serviços voltados para pessoas com deficiência; assegurar ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde do idoso; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População Negra; assegurar a plena implementação da Política de Saúde Integral da População LGBT e assistir os municípios garantindo a prevenção, promoção, recuperação e a reabilitação da saúde dos trabalhadores.

A redação sugerida visa assegurar que as políticas de saúde já estabelecidas para a população negra e a população LGBT sejam plenamente implementadas e executadas em todos os serviços de saúde do estado.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000028/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023

“.....”

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Atividade: 4334 - Reforma, Construção e Equipagem das Unidades de Atendimento da FUNASE

Finalidade: Dotar as unidades da FUNASE de instalações físicas adequadas à habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e lazer, proporcionando a garantia da integridade do adolescente e a execução do Projeto Sócio-pedagógico, de acordo com o que está previsto no SINASE. (NR)

“.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 4334 - Reforma, Construção e Equipagem das Unidades de Atendimento da FUNASE.

A finalidade é dotar as unidades da FUNASE de instalações físicas adequadas à habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e lazer, proporcionando a garantia da integridade do adolescente e a execução do Projeto Sócio-pedagógico, de acordo com o que está previsto no SINASE.

A redação sugerida visa assegurar o estabelecido no SINASE, para a correta execução das medidas previstas para esses adolescentes.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as

emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000029/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

“.....”

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Projeto: 3723 - Fortalecimento e Diversificação do Potencial Produtivo do Empreendimento
Finalidade: Estimular novos setores e ramos produtivos, assim como apoiar a recuperação e o fortalecimento dos setores tradicionais, priorizando a pesca artesanal e os arranjos produtivos da agricultura familiar. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Projeto: 3723 - Fortalecimento e Diversificação do Potencial Produtivo do Empreendimento. A finalidade é estimular novos setores e ramos produtivos, assim como apoiar a recuperação e o fortalecimento dos setores tradicionais, priorizando a pesca artesanal e os arranjos produtivos da agricultura familiar. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000030/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....”
Atividade: 3649 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha - DEFN
Finalidade: Atender a demanda da população do DEFN, pelos serviços de saúde, garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência, assim como a capacitação dos profissionais e os equipamentos adequados para atendimento a esse público. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 3649 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha - DEFN. A finalidade é atender a demanda da população do DEFN, pelos serviços de saúde, garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência, assim como a capacitação dos profissionais e os equipamentos adequados para atendimento a esse público. A redação sugerida visa assegurar que esses serviços garantam acessibilidade às pessoas com todos os tipos de deficiência e as condições necessárias para seu correto atendimento. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000031/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....”
Atividade: 3647 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pelo HEMOPE
Finalidade: Atender a demanda de serviços de hematologia e hemoterapia pela população, garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 3647 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pelo HEMOPE. A finalidade é atender a demanda de serviços de hematologia e hemoterapia pela população, garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência. A redação sugerida visa assegurar que as unidades do HEMOPE garantam acessibilidade às pessoas com todos os tipos de deficiência. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000032/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....”
Atividade: 4323 - Qualificação do Atendimento Integral às Mulheres, Gestantes e seus Filhos
Finalidade: Garantir atenção integral às pessoas gestantes, aos seus filhos e famílias, incentivando o fortalecimento dos vínculos afetivos, através de ações articuladas no campo da saúde, educação, desenvolvimento e assistência social, dando prioridade às pessoas negras. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 4323 - Qualificação do Atendimento Integral às Mulheres, Gestantes e seus Filhos. A finalidade é garantir atenção integral às pessoas gestantes, aos seus filhos e famílias, incentivando o fortalecimento dos vínculos afetivos, através de ações articuladas no campo da saúde, educação, desenvolvimento e assistência social, dando prioridade às peoosas negras. A redação sugerida visa assegurar o adequado atendimento às gestantes negras, tendo em vista que já está comprovado, com as devidas evidências, que estas mulheres correm maiores riscos na gestação, parto e pós-parto, devido à prevalência de doenças cardiovasculares e hipertensivas nesta população. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV

do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000033/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....”
Atividade: 4126 - Execução de Ações do Programa Mãe Coruja Pernambucana na SARA
Finalidade: Beneficiar as famílias do Programa Mãe Coruja com a distribuição de leite “in natura” pasteurizado, proveniente do Programa Leite de Todos, priorizando os povos indígenas e quilombolas. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 4126 - Execução de Ações do Programa Mãe Coruja Pernambucana na SARA.

A finalidade é beneficiar as famílias do Programa Mãe Coruja com a distribuição de leite “in natura” pasteurizado, proveniente do Programa Leite de Todos, priorizando os povos indígenas e quilombolas.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000034/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....”
Projeto: 4061 – Ampliação da Oferta de Vagas no Sistema Prisional
Finalidade: Ampliar a capacidade de vagas prisionais, através da construção estrutural, priorizando a reforma, equipagem e reequipagem de Presídios e Cadeias Públicas já existentes. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação supracitada, com vistas a dar prioridade a reforma, equipagem e reequipagem das unidades prisionais já existentes.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000035/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....”
Projeto: 4055 - Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural
Finalidade: Incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas, prioritariamente, cisternas de placas. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Projeto: 4055 - Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural. A finalidade é incrementar a captação, armazenamento e distribuição de água potável no meio rural, por meio da construção e ampliação de barragens, poços e cisternas, prioritariamente, cisternas de placas. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000036/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....”
Atividade: 4041 - Ampliação da Assistência à Pecuária
Finalidade: Incrementar o atendimento à pecuária do Estado, contribuindo para o fortalecimento do rebanho, valorizando as espécies locais e adaptadas. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 4041 - Ampliação da Assistência à Pecuária. A finalidade é incrementar o atendimento à pecuária do Estado, contribuindo para o fortalecimento do rebanho, valorizando as espécies locais e adaptadas.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000037/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Projeto: 3725 - Ação de Saneamento Rural

Finalidade: Gerir, construir, reabilitar e ampliar os pequenos sistemas de abastecimento d’agua potável e implantar sistemas simplificados, individuais ou coletivos de esgotamento sanitário, com ênfase para o reuso de agua no semiárido. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objeto Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Projeto: 3725 - Ação de Saneamento Rural.

A finalidade é gerir, construir, reabilitar e ampliar os pequenos sistemas de abastecimento d’agua potável e implantar sistemas simplificados, individuais ou coletivos de esgotamento sanitário, com ênfase para o reuso de agua no semiárido.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000038/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Atividade: 3648 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela UPE

Finalidade: Atender a demanda da população do Estado, pelos serviços públicos de saúde, garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência, assim como a capacitação dos profissionais e os equipamentos adequados para atendimento a esse público. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objeto Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçomento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 3648 - Ações e Serviços Públicos de Saúde Prestados pela UPE.

A finalidade é atender a demanda da população do Estado, pelos serviços públicos de saúde, garantindo acessibilidade física, sensorial e comunicacional para pessoas com deficiência, assim como a capacitação dos profissionais e os equipamentos adequados para atendimento a esse público.

A redação sugerida visa assegurar que a UPE garanta acessibilidade às pessoas com todos os tipos de deficiência e as condições necessárias para seu correto atendimento.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000039/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Projeto: 3721 - Desenvolvimento de Tecnologias Alternativas de Convivência com os Biomas

Finalidade: Recuperar ambientes degradados, combater a desertificação e ampliar a utilização de energias alternativas, com ênfase para a energia solar. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objeto Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Projeto: 3721 - Desenvolvimento de Tecnologias Alternativas de Convivência com os Biomas.

A finalidade é recuperar ambientes degradados, combater a desertificação e ampliar a utilização de energias alternativas, com ênfase para a energia solar.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000040/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Atividade: 3595 - Oferta de Crédito para Agricultores Familiares nos Assentamentos Rurais

Finalidade: Ofertar crédito fundiário para os agricultores e agricultoras familiares localizados nos assentamentos rurais, visando a melhoria da qualidade de vida e a redução dos níveis de pobreza das trabalhadoras e trabalhadores do campo. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objeto Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 3595 - Oferta de Crédito para Agricultores Familiares nos Assentamentos Rurais.

A finalidade é ofertar crédito fundiário para os agricultores e agricultoras familiares localizados nos assentamentos rurais, visando a melhoria da qualidade de vida e a redução dos níveis de pobreza das trabalhadoras e trabalhadores do campo.

A expressão “homem do campo” não se coaduna com a lógica das democracias modernas, onde a igualdade é um dos pilares do Estado.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000041/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Projeto: 3594 - Regularização e Desenvolvimento dos Assentamentos Rurais

Finalidade: Garantir condições de vida digna aos agricultores e às agricultoras assentadas, provendo a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos assentamentos rurais. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objeto Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Projeto: 3594 - Regularização e Desenvolvimento dos Assentamentos Rurais.

A finalidade é garantir condições de vida digna aos agricultores e às agricultoras assentadas, provendo a infraestrutura necessária ao desenvolvimento dos assentamentos rurais.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000042/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Projeto: 3274 – Desenvolvimento de Novas Vantagens Competitivas dos Territórios

Finalidade: Identificar e valorizar as atividades locais, assegurando condições de produção e comercialização às atividades tradicionais, inclusive a pesca artesanal, e trabalha-las como vantagens competitivas dos territórios. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objeto Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Projeto: 3274 – Desenvolvimento de Novas Vantagens Competitivas dos Territórios.

A finalidade é identificar e valorizar as atividades locais, assegurando condições de produção e comercialização às atividades tradicionais, inclusive a pesca artesanal, e trabalha-las como vantagens competitivas dos territórios.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000043/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Atividade: 3258 - Fortalecimento da Agricultura Familiar

Finalidade: Fortalecer a agricultura familiar e pesca artesanal, com o incremento de práticas e conhecimentos agroecológicos –com vistas ao aumento da renda e a melhoria das condições de segurança alimentar e nutricional, priorizando a participação das mulheres agricultoras. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objeto Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 3258 - Fortalecimento da Agricultura Familiar.

A finalidade é fortalecer a agricultura familiar e pesca artesanal, com o incremento de práticas e conhecimentos agroecológicos –com vistas ao aumento da renda e a melhoria das condições de segurança alimentar e nutricional, priorizando a participação das mulheres agricultoras.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

	JUNTAS
	Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000044/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....
Atividade: 3055 – Dinamização das ações do Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODIS – Fortalecimento das Ações de Produção de Bens e Serviços nas Unidades Prisionais

Finalidade: Aumentar a efetividade dos serviços prestados pelo CIODS às forças policiais e à população, assegurando uma comunicação sem interferência, com o rastreamento e filmagem das viaturas e disponibilidade de informações nos computadores, além de permanente monitoramento com câmeras remotas instaladas nas vias públicas para inibição das ocorrências criminais. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária
Atividade: 3055 – Dinamização das ações do Centro Integrado de Operações de Defesa Social - CIODIS – Fortalecimento das Ações de Produção de Bens e Serviços nas Unidades Prisionais.

A finalidade é aumentar a efetividade dos serviços prestados pelo CIODS às forças policiais e à população, assegurando uma comunicação sem interferência, com o rastreamento e filmagem das viaturas e disponibilidade de informações nos computadores, além de permanente monitoramento com câmeras remotas instaladas nas vias públicas para inibição das ocorrências criminais.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000045/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....
Atividade: 4145 - Fomento à Atividade Agropecuária no Estado

Finalidade: Contribuir para o desenvolvimento do setor agropecuário do Estado, colocando à sua disposição as políticas públicas voltadas para os sistemas de produção das culturas, com ênfase na agricultura familiar, agroecologia e convivência com o semiárido. (NR)

Justificativa

Foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária
Atividade: 4145 - Fomento à Atividade Agropecuária no Estado.

A finalidade é contribuir para o desenvolvimento do setor agropecuário do Estado, colocando à sua disposição as políticas públicas voltadas para os sistemas de produção das culturas, com ênfase na agricultura familiar, agroecologia e convivência com o semiárido. Dessa forma, vale salientar que esta emenda beneficiará varias famílias que vivem da agricultura familiar, da agroecologia e da convivencia com o semiárido, para assim desenvolver todo setor agroprcuário no estado.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000046/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....
Projeto: 4184 – Manutenção do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa

Finalidade: Garantir a proteção física e psicológica das pessoas ameaçadas de morte e de grupos em situação de vulnerabilidade, como idosos, mulheres, LGBTs, negros e negras e defensores de direitos humanos. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária
Projeto: 4184 – Manutenção do Sistema Estadual de Proteção à Pessoa.

A finalidade e garantir a proteção física e psicológica das pessoas ameaçadas de morte e de grupos em situação de vulnerabilidade, como idosos, mulheres, LGBTs, negros e negras e defensores de direitos humanos.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000047/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 4191 - Implementação do Programa Leite de Todos

Finalidade: Contribuir para a melhoria da desnutrição das famílias mais carentes, com a distribuição gratuita de leite do “Programa Leite de Todos”, priorizando os povos indígenas e quilombolas. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária
Atividade: 4191 - Implementação do Programa Leite de Todos.

A finalidade é contribuir para a melhoria da desnutrição das famílias mais carentes, com a distribuição gratuita de leite do "Programa Leite de Todos", priorizando os povos indígenas e quilombolas.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000048/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 4197 - Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Vegetal

Finalidade: Ofertar à população produtos de qualidade de origem vegetal conforme legislação vigente e prevenir, controlar e combater as principais pragas e doenças dos vegetais, priorizando o controle biológico e os defensivos naturais. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária
Atividade: 4197 - Inspeção, Fiscalização e Defesa Sanitária Vegetal.

A finalidade é ofertar à população produtos de qualidade de origem vegetal conforme legislação vigente e prevenir, controlar e combater as principais pragas e doenças dos vegetais, priorizando o controle biológico e os defensivos naturais.

Tal prática reduz a zero as possibilidades de contaminação de alimentos animais e vegetais, bem como evita a contaminação de aguas e solos, diferentemente do que ocorre com uso dos agrotóxicos.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000049/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Projeto: 4483 – Implantação do Plano Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos

Finalidade: Promover a melhoria da gestão dos resíduos sólidos, inclusive resíduos oriundos da pesca artesanal, com a implantação de um instrumento de planejamento balizador de ações adequadas e eficientes ao tratamento e destinação final desses resíduos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária
Projeto: 4483 – Implantação do Plano Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos.
A finalidade é promover a melhoria da gestão dos resíduos sólidos, inclusive resíduos oriundos da pesca artesanal, com a implantação de um instrumento de planejamento balizador de ações adequadas e eficientes ao tratamento e destinação final desses resíduos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000050/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 4655 - Operação e Manutenção do Sistema de Televisão do Estado

Finalidade: Produzir, retransmitir e manter no ar a programação do canal de televisão concedido ao estado de Pernambuco, priorizando artistas e produções locais. (NR)

.....

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária
Atividade: 4655 - Operação e Manutenção do Sistema de Televisão do Estado.

A finalidade da alteração suscitada se dá de modo a produzir, retransmitir e manter no ar a programação do canal de televisão concedido ao estado de Pernambuco, priorizando artistas e produções locais, enaltecendo, pois, a cultura, a comunicação e a liberdade de expressão inerente ao povo pernambucano.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000051/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

.....

Atividade: 4657 - Suporte às Atividades Fins da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A

Finalidade: Coordenar o processo de planejamento, orçamentação e monitoramento das ações da Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. - EPC e executar as atividades de suporte administrativo à gestão dos seus programas finalísticos, assegurando a

realização da seleção simplificada, nos termos da Lei Estadual n.º 14.404/2011. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Atividade: 4657 - Suporte às Atividades Fins da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A.

A finalidade é coordenar o processo de planejamento, orçamentação e monitoramento das ações da Empresa Pernambuco de Comunicação S.A. - EPC e executar as atividades de suporte administrativo à gestão dos seus programas finalísticos, assegurando a realização da seleção simplificada, nos termos da Lei Estadual n.º 14.404/2011.

O efetivo de pessoal da EPC é o menor dentre os Estados do Nordeste, contando apenas co 55 (cinquenta e cinco) funcionários, sendo 13 (treze) comissionados, 16 (dezesseis) cedidos e 26 (vinte e seis) extra-quadro.

Em comparação com a Empresa Pública de Comunicação do Estado da Bahia, a EPC possui um efetivo com apenas pouco mais de 25% (vinte e cinco por cento) do quadro funcional, sem mencionar os valores proporcionalmente maiores que são destinados na previsão orçamentária daquele Estado.

Em suma, de um lado se tem a necessidade imperiosa de contratação de pessoal, doutro lado, existe previsão legal para a realização de certame desde o ano de 2011, o que até a presente data não veio a ocorrer.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 07 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À **2ª comissão.**

EMENDA Nº 000052/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Ação 2905: Formulação, Promoção e Fomento da Política Habitacional do Estado

Finalidade: Elaborar, promover e fomentar estudos, pesquisas e projetos visando à melhoria da habitabilidade da população de baixa renda em áreas urbanas e rurais, através de parcerias públicas e privadas, envolvendo universidades e organizações da sociedade civil. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 2905 – Formulação, Promoção e Fomento da Política Habitacional do Estado, envolvendo universidades e organizações da sociedade civil.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

A redação sugerida visa garantir que as categorias supracitadas sejam consideradas na execução dessa ação, haja vista o vasto conhecimento acumulado nas universidades e organizações da sociedade civil, que muitas vezes estão mais próximas da população que demanda por melhoria das condições de moradia. Por muitas vezes se contratam empresas, inclusive de fora do estado, para realização de consultorias a valores mais altos, quando o fomento a estudos, pesquisas e projetos realizados por universidades e organizações da sociedade civil com atuação no estado poderiam custar menos e gerar produtos mais consistentes.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À **2ª comissão.**

EMENDA Nº 000053/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Ação 4048: Ampliação da Cobertura da Rede de Academias das Cidades

Finalidade: Requalificar os espaços públicos, de forma a contribuir para a humanização desses ambientes por meio da promoção da saúde, do lazer e do estímulo à prática de atividades físicas e culturais, priorizando comunidades periféricas e municípios ainda não atendidos. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 4048 – Ampliação da Cobertura da Rede de Academias das Cidades, priorizando comunidades periféricas e municípios ainda não atendidos.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

A redação sugerida visa garantir que as referidas áreas sejam priorizadas na execução dessa ação, tendo em vista a necessidade da promoção da saúde, do lazer e do estímulo à prática de atividades físicas e culturais em localidades que são frequentemente desassistidas.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À **2ª comissão.**

EMENDA Nº 000054/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Ação 4058: Ampliação da Oferta de Habitação de Interesse Social

Finalidade: Reduzir o Déficit Habitacional e moradias inadequadas do Estado, estruturando, promovendo e fomentando programas de construção de novas moradias, locação social, melhorias habitacionais, entre outros. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 4058 – Ampliação da Oferta de Habitação de Interesse Social, estruturando, promovendo e fomentando programas de construção de novas moradias, locação social, melhorias habitacionais, entre outros.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa

legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

A redação sugerida faz alusão ao fato de que por muito tempo as soluções habitacionais, especialmente as de enfrentamento do déficit quantitativo, foram focadas na construção de novas unidades habitacionais. Contudo, é preciso refletir nos programas habitacionais a diversidade de formas de enfrentamento das necessidades habitacionais, especialmente considerando que o programa Minha Casa Minha Vida está praticamente paralisado.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À **2ª comissão.**

EMENDA Nº 000055/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Ação 4300: Execução de Obras de Infraestrutura e de Urbanização

Finalidade: Garantir condições dignas de habitabilidade no Estado, estruturando, promovendo e fomentando programas de construção de novas moradias, locação social, melhorias habitacionais, entre outros, priorizando áreas mais precárias, e assegurando a permanência nos locais ou proximidades em que as pessoas já habitam, assim como a proteção legal. (NR)

“.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 4300 – Execução de Obras de Infraestrutura e de Urbanização, promovendo e fomentando programas de construção de novas moradias, locação social, melhorias habitacionais, entre outros, assim como priorizando áreas mais precárias, e assegurando a permanência nos locais ou proximidades em que as pessoas já habitam, assim como a proteção legal.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

A redação sugerida faz alusão ao fato de que por muito tempo as soluções habitacionais, especialmente as de enfrentamento do déficit quantitativo, foram focadas na construção de novas unidades habitacionais. Contudo, é preciso refletir nos programas habitacionais a diversidade de formas de enfrentamento das necessidades habitacionais, especialmente considerando que o programa Minha Casa Minha Vida está praticamente paralisado.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À **2ª comissão.**

EMENDA Nº 000056/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Ação 4301: Pesquisa e Assessoria Técnica para Habitação de Interesse Social

Finalidade: Promover experimentos para aprimoramento tecnológico construtivo e social dos projetos e da promoção de habitação de interesse social e criar um programa de assistência técnica para habitação de interesse social que permita apoio direto às famílias que demandam por solução de moradia, utilizando metodologias de caráter participativo, através de parceria com municípios, universidades e organizações da sociedade civil. (NR)

“.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 4301 – Pesquisa e Assessoria Técnica para Habitação de Interesse Social.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

A redação sugerida explicita a necessidade de promoção de experimentos tecnológicos construtivos, mas também sociais. A troca do termo produção por promoção, amplia o foco das possíveis intervenções para uma diversidade maior de soluções habitacionais. Por fim, a substituição da parte que trata da oferta de serviços técnico por nova redação propões a criação de um programa de assistência técnica em consonância com a Lei Federal 11.888/2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À **2ª comissão.**

EMENDA Nº 000057/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”

Projeto: 4340 – Requalificação dos Espaços e Equipamentos Públicos
Finalidade: Construir, requalificar e urbanizar os espaços públicos, de forma a contribuir para humanização desses ambientes, por meio da promoção da saúde, do lazer, da educação, do estímulo à prática de atividades físicas e culturais, priorizando comunidades periféricas e municípios ainda não atendidos. (NR)

“.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária Projeto: 4340 – Requalificação dos Espaços e Equipamentos Públicos.

A finalidade é construir, requalificar e urbanizar os espaços públicos, de forma a contribuir para humanização desses ambientes, por meio da promoção da saúde, do lazer, da educação, do estímulo à prática de atividades físicas e culturais, priorizando comunidades periféricas e municípios ainda não atendidos.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 06 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À **2ª comissão.**

EMENDA Nº 000058/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Ação 4218: Melhoria da Circulação nas Vias Urbanas

Finalidade: Melhorar a circulação das vias urbanas, aprimorando a mobilidade na Região Metropolitana do Recife, proporcionando a população maior conforto e rapidez nos deslocamentos diários pelo transporte público de passageiros e por meios não motorizados. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 4218 – Melhoria da Circulação nas Vias Urbanas, referenciando a atenção tanto ao transporte público de passageiros, quanto à meios de transporte não motorizados.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

A redação sugerida visa garantir que os referidos meios de transporte sejam considerados na execução dessa ação.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000059/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Ação 1684: Integração das Políticas Culturais e Educacionais Estaduais

Finalidade: Fortalecimento da cidadania cultural, por meio da valorização da transversalidade entre cultura e educação, assegurando a descentralização e a interiorização. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 1684 – Integração das Políticas Culturais e Educacionais Estaduais, assegurando a descentralização e a interiorização.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

A redação sugerida visa garantir a descentralização e a interiorização das Políticas Culturais e Educacionais Estaduais, atingindo regiões que estão tradicionalmente

desassistidas na perspectiva da promoção da cultura e da educação.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000060/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Ação 1732: Democratização do Acesso aos Recursos Públicos por Agentes Culturais

Finalidade: Instituir políticas de editais, concursos e prêmios para as linguagens artístico-culturais, visando à democratização do acesso à recursos para criação e produção do Estado nas diversas expressões artísticas, assegurando o acesso à jovens produtores culturais na faixa etária estabelecida pela Lei Federal nº 12.852/2013. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 1732 – Democratização do Acesso aos Recursos Públicos por Agentes Culturais.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

A redação sugerida visa garantir a democratização do acesso à recursos para criação e produção, considerando a diversidade nas expressões artísticas no estado, assegurando o acesso à jovens produtores culturais.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000061/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Ação 2531: Apoio à Implementação de Projetos Integrados de Intervenção Urbanística e Social

Finalidade: Apoiar intervenções estruturadoras no Estado, que tenham como resultado a melhoria da qualidade de vida da população, a consolidação de comunidades em seus territórios e que não impliquem em remoções forçadas de comunidades tradicionais e população de baixa renda. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 2531 - Apoio à Implementação de Projetos Integrados de Intervenção Urbanística e Social.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

Com frequência, as chamadas ações estruturadoras, financiadas pelo estado, causam remoções de população, especialmente de baixa renda. Em muitos casos as intervenções não trazem benefícios para as comunidades tradicionais e população no geral e o que se experimenta

dessas intervenções é o trauma causado pelas remoções, geralmente sob indenização injusta e que causa rupturas do tecido social e impactam a vida das pessoas que precisam sair das suas casas. Desse modo, a redação sugerida traz a preocupação de potencializar

os impactos positivos de tais intervenções, evitando que recursos públicos sejam usados para violar o direito à moradia das famílias que vivem em territórios afetados por tais intervenções.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000062/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Ação 2327: Regularização Fundiária e Oferta de Lotes Urbanos com Interesse Social

Finalidade: Regularizar a ocupação desordenada em áreas habitadas por população de baixa renda que tenham o reconhecimento formal como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS por legislação municipal, titulando a posse da terra e assegurando condições adequadas de habitabilidade, e garantir o acesso a lotes/áreas urbanizadas para a construção de moradias. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 2327 – Regularização Fundiária e Oferta de Lotes Urbanos com Interesse Social.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

A redação sugerida visa garantir que a regularização fundiária assegure condições adequadas de moradia, vinculada a um processo de urbanização da área. Do mesmo modo, a titulação da posse da terra deve, prioritariamente, ocorrer em áreas classificadas como ZEIS, cuja a legislação dificulta a apropriação indevida dessas áreas e traça estratégias de restrição do remembramento de lotes, do gabarito e outras medidas protetivas para permanência segura da população em suas áreas.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000063/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Ação: 4327 - Qualificação Permanente dos profissionais da Secretaria de Educação e Esportes

Finalidade: Implementar a política de Atenção, violência, assédio moral e saúde mental ao servidor e promover programa inovador de formação continuada e demais ações de estímulo e valorização dos profissionais da educação (NR)

.....”

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023.

A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 623/2019 – Projeto do Plano Plurianual para 2020 sob o número 4327- Qualificação Permanente dos profissionais da Secretaria de Educação e Esportes, inserindo os profissionais das escolas rurais, indígenas e quilombolas, inserindo políticas de atenção, violência, assédio moral e saúde mental. A redação sugerida visa a garantir que as categorias supracitadas sejam consideradas na execução dessa ação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000064/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Ação 4326: Valorização, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural Material do Estado.

Finalidade: Qualificar e requalificar os equipamentos culturais do Estado, assegurando a manutenção dos patrimônios localizados no meio rural, quilombola e indígena. (NR)

.....”

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades.

Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária.

A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 4326 – Valorização, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural Material do Estado.

Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional.

A redação sugerida visa garantir que os territórios supracitados sejam considerados na execução desta ação, haja vista que equipamentos culturais e históricos de povos como os mencionados têm sofrido constantes ataques e ameaças de violação de direitos, sendo imperativo que parte das políticas públicas contribuam para a preservação e fortalecimento destes sujeitos.

Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS

Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000065/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....

Ação: 4325- Operacionalização da Rede de Educação Integral e Semi-Integral

Finalidade: Desenvolver políticas educacionais, considerando e assegurando as especificidades indígenas, rurais, quilombolas e pessoas com deficiência, direcionadas à melhoria da qualidade de ensino médio, integrado à Educação Profissional garantindo a qualificação profissional dos estudantes da Rede Básica Pública de Educação do Estado (NR)

.....”

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento

fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda apresentada pretende reformular a finalidade da ação supracitada, inserindo políticas educacionais e suas especificidades rurais, quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência. A redação sugerida visa a garantir que as categorias supracitadas sejam consideradas na execução dessa ação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000066/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”
Ação 4310: Promoção de Ações para o Fortalecimento da Economia da Cultura em Pernambuco.
Finalidade: Desenvolver a economia criativa no Estado para geração de trabalho e renda através da criação de empreendimentos culturais, dando prioridade a jovens empreendedores, em acordo com a Lei Federal nº 12.852/2013. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 4310 – Promoção de Ações para o Fortalecimento da Economia da Cultura em Pernambuco, dando prioridade a jovens empreendedores. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. A redação sugerida visa garantir que a categoria supracitada seja priorizada na execução dessa ação, haja vista a necessidade de garantir políticas públicas específicas e incentivadoras de jovens em nosso estado. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000067/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”
Ação 4150: Fomento à Produção Cultural por meio do Sistema de Incentivo à Cultura.
Finalidade: Promover a informatização e desburocratização do Funcultura; aprimorar suas rotinas de processamento administrativo interno e junto ao produtor; além da realização de ações de regionalização e fomento à cultura com elaboração e publicação de editais que atendam às diversas linguagens culturais, assegurando mecanismos de interiorização e descentralização, assim como assegurando a igualdade de gênero e raça na distribuição dos recursos. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 4150 – Fomento à Produção Cultural por meio do Sistema de Incentivo à Cultura. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. A redação sugerida visa garantir a utilização de mecanismos de interiorização e descentralização, assim como assegurar a igualdade de gênero e raça na distribuição dos recursos previstos na execução desta ação. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000068/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”
Ação: 3482 – Educação de Jovens e Adultos na perspectiva da Cidadania e do Trabalho
Finalidade: Implementar uma educação de qualidade para a cidadania de jovens e adultos, considerando e assegurando as especificidades rurais, indígenas e qilombolas, através da capacitação permanente dos profissionais de EJA (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da Lei nº 16.622/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 623/2019 – Projeto do Plano Plurianual para 2020 sob o número 3482 – Educação de Jovens e Adultos na perspectiva da Cidadania e do Trabalho, inserindo educação de qualidade as comunidades indígenas, quilombolas e rurais. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. A redação sugerida visa a garantir que o orçamento contemple as metas e estratégias definidas no Plano Estadual de Educação, bem como no conjunto de discussões acumuladas historicamente a respeito da educação rural, indígena e quilombola. Esse é, portanto, o intuito da presente emenda modificativa, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000069/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”
Ação: 3314 - Expansão e Melhoria da Rede Escolar
Finalidade: Construir, reformar, ampliar, recuperar, adequar e equipar as escolas estaduais, incluindo as escolas indígenas, quilombolas e rurais, segundo padrões básicos de funcionamento estabelecidos pela Secretaria de Educação e Esportes (NR)

EMENDA Nº 000070/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”
Ação: 1932 – Promoção da Cultura e do Esporte como Ferramentas de Apoio Didático Pedagógico na Rede Estadual de Ensino
Finalidade: a Cultura e o Esporte como ferramentas de apoio didático pedagógico na rede estadual de ensino, considerando e assegurando as especificidades indígena, rural, quilombola e pessoas com deficiência, através do fomento de atividades extra curriculares e apoio a eventos culturais e esportivos (NR)

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no Plano Plurianual 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitado, inserindo apoio didático pedagógico nas escolas indígenas, rurais e quilombolas, a fim de garantir que ascategorias supracitadas sejam consideradas na execução dessa ação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000071/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”
Ação 1846: Cooperação Institucional com as Demais Políticas Estaduais.
Finalidade: Contribuir para a redução da criminalidade e prevenção à violência urbana e institucional no âmbito dos territórios contemplados no Programa Governo Presente. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 1846 – Cooperação Institucional com as Demais Políticas Estaduais. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. A redação sugerida visa garantir a prevenção à toda forma de violência no âmbito dos territórios contemplados no Programa Governo Presente, na execução desta ação, visualizando também a necessidade de se traçar estratégias para redução da violência institucional. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000072/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”
Ação 1825: Promoção da Ocupação dos Espaços Públicos com Atividades Artístico-culturais.
Finalidade: Promover a ocupação dos espaços públicos, não exclusivamente espaços governamentais, com atividades artístico-culturais, visando à democratização do acesso à criação e produção do Estado, assegurando a descentralização e a interiorização, priorizando produções artísticas e culturais do território. (NR)

Justificativa

De acordo com a Introdução do Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual 2020-2023, para cada Objetivo Estratégico são especificados os Programas com os objetivos e as ações com suas respectivas finalidades. Assim, embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. A par disso, foi apresentada emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2019 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 com o intuito de reformular a finalidade da ação orçamentária nº 1825 – Promoção da Ocupação dos Espaços Públicos com Atividades Artístico-culturais. Tendo em vista que o inciso I do § 3º do art. 127 da Constituição estadual exige que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual sejam compatíveis com o plano plurianual, a presente emenda, autorizada pelo inciso IV do art. 206 do Regimento Interno desta Casa legislativa, é necessária à completa adequação ao preceito constitucional. A redação sugerida visa assegurar a descentralização e a interiorização da ocupação dos espaços públicos, garantindo que esses espaços não sejam exclusivamente espaços governamentais, priorizando produções artísticas e culturais do território no qual a ação seja executada. Certas da compreensão dos nobres Pares, solicitamos a sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À 2ª comissão.

EMENDA Nº 000073/2019

Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 631/2019 – Projeto de Plano Plurianual para o período 2020-2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“.....”
Ação: 1056 - Avaliação e Premiação do desempenho dos profissionais da Secretaria de Educação e Esportes
Finalidade: Incentivar o profissional da educação para um desempenho qualitativo das suas funções, considerando também os profissionais das escolas Rurais, Indígenas e Quilombolas (NR).

Justificativa

Embora não consista classificação orçamentária própria, a finalidade contribui para completa compreensão programática do orçamento, na medida em que anuncia o objetivo de cada ação orçamentária. Por isso que o art. 7º da LDO para 2020 determina que o orçamento fiscal fixe a despesa do governo evidenciando os objetivos e as finalidades constantes no PPA 2020/2023. A emenda ora apresentada pretende reformular a finalidade da ação orçamentária supracitada, inserindo os profissionais das escolas

rurais, indígenas e quilombolas. A redação sugerida visa a garantir que as categorias supraciadas sejam consideradas na execução dessa ação.

Sala das Reuniões, em 05 de Novembro de 2019.

JUNTAS
Deputada

À **2ª comissão**.

Indicações

Indicação Nº 002771/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação Frederico da Costa Amâncio, no sentido de viabilizar a implantação dos laboratórios (informática, linguagens, ciência da natureza e biologia), da Escola de Referência em Ensino Médio – EREM – Solidônio Pereira de Carvalho – Afogados da Ingazeira – PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marínes Cabral, Gestora Escolar.

Justificativa
<p>Considerando a inexistência de implantação na área destinada aos laboratórios (informática, linguagens, ciências da natureza e biologia), Considerando que o laboratório é de fundamental importância para o desenvolvimento dos alunos, tão necessário e é também um ambiente de pesquisas e desenvolvimento cultural que oxigena as mais diversas práticas pedagógicas; É de fundamental importância implantar esse equipamento já locado em campo no corpo da escola e aperfeiçoar os espaços da prática pedagógica. A implantação plena do laboratório inclui os equipamentos, porque vai otimizar inclusive as aulas práticas, importantes para novas descobertas e estímulos didáticos. O caráter de urgência torna-se necessário uma vez que a cidade está crescendo, e a população aumentando gerando demandas maiores para a instituição de ensino. Dita solicitação é necessária diante do número de matrículas/ educandos/turmas; garantindo um melhor desempenho para todos educadores e educandos e a igualdade de oportunidades quanto as estruturas oferecidas nas Escolas de Referência em Ensino Médio em Pernambuco.</p>
Sala das reuniões, em 12 de Novembro de 2019.
Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 002772/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social e ao Ilmo. Sr. Cel. Vanildo Maranhão, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de ampliar o efetivo policial do 2º BPM - Batalhão João Fernandes Vieira, no município de Nazaré da Mata, neste Estado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado; Ilmo. Sr. Cel. Vanildo Maranhão, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Exmo. Sr. Inácio Manoel do Nascimento, Prefeito de Nazaré da Mata; Exmo. Sr. José Pereira da Silva Filho, Vice-Prefeito de Nazaré da Mata; Exma. Sra. Maristela Maribel de Fontes Araújo, Presidente da Câmara de Vereadores de Nazaré da Mata.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de ampliar o efetivo policial do 2º BPM - Batalhão João Fernandes Vieira, no município de Nazaré da Mata. A atuação criminal na localidade encontra-se com números alarmantes, onde a população é obrigada a andar assustada e trancafiada em suas casas para se prevenirem da violência, fazendo-se necessário um maior policiamento na localidade, uma vez que várias vidas são ali ameaçadas. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 13 de Novembro de 2019.

Joaquim Lira

Indicação Nº 002773/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. **Paulo Câmara**, Governador do Estado, Exmo. Sr. **Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**, Secretário de Defesa Social e ao Ilmo. Sr. **Joselito Kehrlé do Amaral**, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento no número do efetivo da Polícia Civil do município de Nazaré da Mata, neste Estado.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado; Ilmo. Sr. Joselito Kehrlé do Amaral, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; Exmo. Sr. Inácio Manoel do Nascimento, Prefeito de Nazaré da Mata; Exmo. Sr. José Pereira da Silva Filho, Vice-Prefeito de Nazaré da Mata; Exma. Sra. Maristela Maribel de Fontes Araújo, Presidente da Câmara de Vereadores de Nazaré da Mata; Ilmo. Sr. Thiago Henrique Costa de Almeida, Delegado da Circunscrição de Nazaré da Mata.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de viabilizar o aumento no número do efetivo da Polícia Civil do município de Nazaré da Mata. A atuação criminal na localidade que conta com mais de 32 mil habitantes, encontra-se com números alarmantes, fazendo-se necessário uma ampliação na estrutura da policia civil da localidade, o que irá colaborar com a segurança de toda área circunvizinha. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para seguridade da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 13 de Novembro de 2019.

Joaquim Lira

Indicação Nº 002774/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Excelentíssimo Senhor José Neto, Secretário da Casa Civil, ao Excelentíssimo Senhor Dilson Peixoto, Secretário de Desenvolvimento Agrário e ao Excelentíssimo Senhor Odacy Amorim, Presidente do IPA (Instituto Agronômico de Pernambuco), no sentido de viabilizar a Ampliação da Rede de Distribuição de Água e a Instalação de - SSA's (Sistemas Simplificados de Abastecimento), no município de Ingazeira.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lino Olegário De Moraes, Prefeito de Ingazeira; Jose Juarez Ferreira, Vice Prefeito de Ingazeira; Augusto Martins, Vereador de Ingazeira; Cícero Miguel, Vereador de Ingazeira; Cancão, Vereador de Ingazeira; Daniel Valadares, Vereador de Ingazeira; Franklin de Zé Nazário, Vereador de Ingazeira; Igor Mariano, Vereador de Ingazeira; Luiz Besourão, Vereador de Ingazeira; Raimundo do Foto, Vereador de Ingazeira; Rubinho do São João, Vereador de Ingazeira; Renaldo Lima, Vereador de Ingazeira; Sargento Argemiro, Vereador de Ingazeira; Wellington Jk, Vereador de Ingazeira; Zé Negão, Vereador de Ingazeira.

Justificativa

Nos últimos anos, o sertão tem sofrido com uma grande estiagem. A falta de água prejudica o pecuarista e o agricultor, pois o gado morre de sede e as lavouras são perdidas, de modo que as principais fontes geradoras de emprego e renda da região têm apresentado um grande déficit. À estiagem, soma-se a crise financeira existente no restante do país, fazendo com que as famílias sofram ainda mais.

Nesse sentido, solicitamos a a perfuração de dez poços artesanios na localidade citada anteriormente, bem como a instalação do Sistema Simplificado de Abastecimento, que é composto de: sistema de bombeamento e reservação, sistema de distribuição e instalações de proteção. Sabemos dos aspectos positivos que possuem os poços e o SSA e dessa forma acreditamos ser uma boa alternativa para diminuir o prejuízo da seca. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa, para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que seja devidamente aprovado e atendido na esfera governamental.

Sala das reuniões, em 12 de Novembro de 2019.

Diogo Moraes

Indicação Nº 002775/2019

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. prefeito de Olinda, Lupércio Carlos do nascimento, a Exma. Sec. de saúde do município, Ana Maria Albuquerque, ao Exmo. Sec. de Segurança Urbana do Município, Cel. Pereira Neto e o exmo. Comandante do 1º BPM - Batalhão Duarte Coelho, Ten. Cel. Pm. Fernando Correia dos Santos, no sentido de reestabelecer o bom funcionamento da praça da Rua Duarte Coelho, Bairro de Santa Tereza, na cidade de Olinda-PE, tendo em vista a impossibilidade de utilização do espaço público pela população local.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. prefeito de Olinda, Lupércio Carlos do nascimento, Prefeito de Olinda; Cel. Pereira Neto, Secretário de Segurança urbana do Município de Olinda; Exma. Sra. Ana Maria Albuquerque, Secretária de Saúde do Município de Olinda; Ten. Cel. Pm. Fernando Correia dos Santos, Comandante do 1º BPM - Batalhão Duarte Coelho.

Justificativa

Esta indicação tem por finalidade atender às reclamações feitas pela comunidade, que se sente prejudicada por não poder utilizar o espaço como deveria, devido aos reiterados atos de vandalismo, prostituição, assim como o repasse e utilização de drogas ilícitas no local. Tais atos impedem a população em geral de usufruir dos benefícios oferecidos pelo espaço, sobretudo para as crianças e idosos, que por vezes, têm nesses locais sua única fonte de lazer. Sem contar que, atualmente, a academia da saúde, local destinado para atividades físicas, vem sendo utilizado para a jogatina de bola, impossibilitando, mais ainda, a utilização do espaço para sua real finalidade, sendo que para prática desse esporte/briñcadeira já existe um campo ao lado, destinado e preparado para tal. A comunidade também menciona a falta de policiamento no local, que termina por ocasionar e agravar todos os problemas acima citados, deixando a população, que ainda assim frequenta a praça, em situação de total insegurança. restando clara a extrema necessidade de que haja uma maior presença de policiais e Guardas Municipais. Por estes motivos, peço o apoio dos meus ilustres pares para aprovação da presente indicação.

Sala das reuniões, em 17 de Outubro de 2019.

Doriel Barros

Indicação Nº 002776/2019

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, no sentido de **providenciar calçamento da Rua João Cardoso Vasconcelos**, no Bairro São João da Escócia, Município de Caruaru, de forma a garantir mobilidade e segurança dos pedestres que transitam na referida região.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretario Municipal de Urbanismo e Obras de Caruaru.

Justificativa

A Rua João Cardoso Vasconcelos no Bairro São João da Escócia, no Município de Caruaru, representa localidade que precisa da atenção e ação da Prefeitura de Caruaru, visto que, além dos transtornos com a segurança, iluminação, problemas com a prestação de serviços públicos na localidade, verifica-se **AUSÊNCIA DE CALÇAMENTO** . Por tais motivos trazemos esta demanda, com observância à necessária segurança e mobilidade de todos que residem no Bairro São João da Escócia. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 13 de Novembro de 2019.

Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 002777/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, no sentido de **providenciar calçamento da Rua Orlando Dias**, no Bairro São João da Escócia, Município de Caruaru, de forma a garantir mobilidade e segurança dos pedestres que transitam na referida região.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretario Municipal de Urbanismo e Obras de Caruaru.

Justificativa

A Rua Orlando Dias no Bairro São João da Escócia, no Município de Caruaru, representa localidade que precisa da atenção e ação da Prefeitura de Caruaru, visto que, além dos transtornos com a segurança, iluminação, problemas com a prestação de serviços públicos na localidade, verifica-se **AUSÊNCIA DE CALÇAMENTO** . Por tais motivos trazemos esta demanda, com observância à necessária segurança e mobilidade de todos que residem no Bairro São João da Escócia. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 13 de Novembro de 2019.

Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 002778/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, no sentido de **providenciar calçamento da Rua Lazio**, no Bairro São João da Escócia, Município de Caruaru, de forma a garantir mobilidade e segurança dos pedestres que transitam na referida região.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretario Municipal de Urbanismo e Obras de Caruaru.

Justificativa

A Rua Lazio no Bairro São João da Escócia, no Município de Caruaru, representa localidade que precisa da atenção e ação da Prefeitura de Caruaru, visto que, além dos transtornos com a segurança, iluminação, problemas com a prestação de serviços públicos na localidade, verifica-se **AUSÊNCIA DE CALÇAMENTO** . Por tais motivos trazemos esta demanda, com observância à necessária segurança e mobilidade de todos que residem no Bairro São João da Escócia. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 13 de Novembro de 2019.

Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 002779/2019

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra e ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, no sentido de **providenciar calçamento da Rua Marconi Limeira Pontes, no Bairro Indianópolis**, Município de Caruaru, de forma a garantir mobilidade e segurança dos pedestres que transitam na referida região.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretario Municipal de Urbanismo e Obras de Caruaru.

Requerimentos

Requerimento Nº 001515/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja exarado um **voto de aplauso** pelo lançamento do livro: *Raízes das Desigualdades Regionais no Brasil*, de Alexandre Rands Barros. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alexandre Rands Coelho Barros, Autor.

Justificativa

O autor aborda a as desigualdades regionais numa retomada do assunto já tratado em obra anterior em que se debruçou, mais detidamente, no atraso brasileiro ante países desenvolvidos, publicado em 2016. Trata-se de uma releitura com maior reflexão e aprofundamento sore a nossa história e desenvolvimento econômico, com mais estudos envolvendo a hipótese de que as discrepâncias entre o capital humano nas regiões são determinantes das desigualdades regionais no Brasil.

Neste livro, Alexandre Rands retoma sua reflexão sobre as raízes do atraso econômico do Nordeste. Em vez de atualizar seu livro anterior — Desigualdades Regionais no Brasil, publicado em 2011 — decidiu escrever um novo volume. O livro documenta que a teoria ortodoxa consegue explicar perfeitamente as diferenças de renda per capita entre as regiões. Em particular, demonstra que não há segmentação regional no mercado de trabalho brasileiro: trabalhadores com as mesmas características recebem a mesma remuneração em qualquer lugar do território nacional.

Sala das reuniões, em 12 de Novembro de 2019.
Isaltino Nascimento

Requerimento Nº 001516/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um **voto de aplauso** em deferência ao lançamento do livro *"Entre o Tripalium e a revolução 4.0: saúde e segurança no trabalho"* dos organizadores Ana Maria Aparecida de Freitas; Fábio André de Farias, Laura Pedrosa Caldas e Editora RTM. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dra. Ana Maria Aparecida de Freitas, Organizadora do Livro e Juíza do TRT 6; Dr. Fábio André de Farias, Organizador do Livro e Desembargador do TRT 6; Dra. Laura Cândida Pedrosa Caldas, Organizadora do Livro e Doutora em Psicologia Clínica no Trabalho; Editora RTM Educacional, Editora do Livro.

Justificativa

O desafio de se revolucionar a indústria não se limita à disrupção com as técnicas produtivas e tecnologias existentes, mas, o é também sob uma perspectiva humana, nas relações do trabalho, da interação do homem com a máquina, inobstante, as conseqüências desse, quase sempre, doloroso processo de mudança, na saúde e nas políticas de segurança do trabalho.

É o objeto sobre o qual se debruçam estudiosos do tema, nas mais diversas áreas, a fim de responder na mesma velocidade e com a eficácia proporcional ao avanço das tecnologias e dos seus impactos na vida do trabalhador.

O lançamento dessa obra se propõe a expandir a temática num momento fundamental em que a conjuntura política posta, vê o tema sob a perspectiva, unicamente, mercadológica, a despeito do art. 7º, inciso XXII da Constituição quando versa sobre os riscos inerentes ao trabalho, pontuando que o Estado deve à sociedade e aos trabalhadores normas de saúde, higiene e segurança.

A despeito ainda da CLT que entre seus artigos 154 a 201 defende a normatização regulamentadora sobre saúde e segurança de trabalho, ordenando ao extinto Ministério do Trabalho que discorra sobre o tema.

A resposta do ultraliberalismo vigente no país foi o desmonte das NR’s, desregulamentação sob a escusa de desburocratização do trabalho.

Por isso a obra se destaca pelo construtivo enfoque e sensibilidade a uma questão tão cara para a sociedade, merecendo, portanto, aplausos à iniciativa e seu resultado prático, um livro para pensar e para construir conceitos.

Sala das reuniões, em 11 de Novembro de 2019.
Isaltino Nascimento

Requerimento Nº 001517/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos trabalhos desta casa no dia de hoje, um **Voto de Aplauso ao Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco**, na pessoa do **Provedor Dr. Alberto Ferreira da Costa**, pela importante classificação no ranking de hospitais do Brasil, avaliado pelo **HospiRank** que foi criado pela Global Health Intelligence (GHI), empresa líder mundial em análises de dados de saúde para a América Latina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilustríssimo Senhor Dr. Alberto Ferreira da Costa, Provedor do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Alberto Ferreira da Costa Junior, 1º Vice-Provedor do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Joaquim da Costa Amorim, 2º Vice-Provedor do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Armênio Ferreira Diogo, 3º Vice-Provedor do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Fábio Emanuel Hortas Campos, 1º Secretário do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Fábio Emanuel Hortas Campos, 1º Secretário do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Ezequiel Garcez Amorim, 2º Secretário do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Ezequiel Gomes da C. Amorim, Tesoureiro do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Pedro Roriz Tinoco, 1º Vice-Tesoureiro do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Serafim Carneiro Leão, 2º Vice-Tesoureiro do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. José Lopes da Costa, 3º Vice-Tesoureiro do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Ângelo Ferreira da Silva, AmbAmbulatório Maria Fernanda e Dep. de Associados do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Albino de Castro Santos, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssima Senhora Dra. Aline Ferreira Amorim, Mordoma Efetiva do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Álvaro José Ferreira da Costa, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Angelo Ferreira da Silva, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Antonio Mário de Abreu Pinto, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Antônio Azevedo Matias da Silva, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Armando Manuel Ferreira Monteiro Areias, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Arthur Harrop Ferreira da Costa Fonseca, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Assis Farinha Lopes, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssima Senhora Dra. Aurea Cristina Botelho Fernandes Peixoto, Mordoma Efetiva do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Bernardino Tinoco, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Cláudio Júlio Ferreira Monteiro Areias, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. David Ferreira da Silvallustríssimo Senhor Dr. David Ferreira da Silva, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Eduardo Luiz Faria Pinto, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Guaracy Lyra da Fonseca Junior, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. João Bernardino Fernandes, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Jorge Joaquim Pereira Peixoto, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Jorge Luiz Pinto Barbosa, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. José Manuel Garcez Amorim, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssima Senhora Dra. Laura Alice R. Ferreira Monteiro Areias, Mordoma Efetiva do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Manoel Carlos Barbosa de Carvalho Paiva, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssima Senhora Dra. Maria de Loudes Meireles C. Leão, Mordoma Efetiva do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Manuel Bastos Tavares de Oliveira, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Manuel Mendonça Salazar da Silva, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Paulino José dos S. Romeira de Sá Ferreira, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Vicente A. Soares F. Sotto Mayor, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Vicente Manoel Miranda Reis de Melo, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Zeferino Ferreira da Costa, Mordomo Efetivo do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssima Senhora Dra. Amanda Ferreira Amorim, Mordoma Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Afonso Henrique de Sá Pereira de Albuquerque, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Américo Martins Barbosa, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. André Rodrigo Matos Biondi, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssima Senhora Dra. Ana Maria da Costa Amorim, Mordoma Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Avelino Ferreira Barbosa, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssima Senhora Dra. Camila Camboin Ferreira da Costa, Mordoma Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssima Senhora Dra. Carla Ruth Ferreira Monteiro Areias Almeida, Mordoma Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Carlos Alberto Pinto Barbosa, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Celso Stamford Gaspar, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. David Ferreira Dr. David Ferreira da Silva Filho, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Fidelis Ferreira Amorim, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Francisco José Barbosa de Carvalho Paiva, Mordomo

Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Gabriel Ângelo Hortas Campos, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Horacio Nogueira Amorim, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Horacio Nogueira Amorim Filho, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. João Carlos Carvalho Ferreira da Costa, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. João Lopes Farinha, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Luciano Barata Farinha, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Manuel Alberto Amaral Ribeiro, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Mario Pinto Lopes, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Paulo Gustavo Marques de Castro, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Paulo Roberto Pinto Barbosa, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Roberto Alves Rodrigues Calado, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Dr. Rodrigo Holanda Fernandes, Mordomo Suplente do Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco.

Justificativa

Com um investimento constante em qualidade de atendimento, melhoria de infraestrutura, e num esforço permanente para manter-se lado a lado com as mais inovadoras evoluções tecnológicas na área médica, o REAL HOSPITAL PORTUGUÊS, no bairro do Paissandu, no Recife, há muitos anos vem se destacando entre as maiores e melhores unidades de amplo atendimento médico no Nordeste e até mesmo no País.

Agora, essa unidade hospitalar de beneficência, fundada há mais de um século e meio (tendo exatos 164 anos de existência, pois teve sua criação ainda em meados do Século XIX, no ano de 1855) ganha destaque em importante ranking de hospitais do Brasil. Trata-se do HOSPIRANK, uma avaliação elaborada a partir de uma ampla gama de dados nacionais e até do exterior.

O HOSPIRANK foi criado pela Global Health Intelligence (GHI), empresa líder mundial em análises de dados de saúde para a América Latina. O HOSPIRANK é alimentado por dados do HospiScope, o maior banco de dados do mundo sobre hospitais da América Latina, que oferece mais de 140 dados por hospital e cobre quase 90% das instituições médicas da região. A Global Health Intelligence criou o HospiScope em 2014 e sua equipe de pesquisadores atualiza e amplia continuamente os dados disponíveis na ferramenta. O HospiRank lista os hospitais mais bem equipados nos mercados latino-americanos, sobretudo os situados no Brasil, México, Colômbia, Argentina e Chile.

O HospiRank classifica os hospitais latino-americanos de acordo com sete categorias principais: 1) MELHOR EQUIPADO PARA ACOMODAR OS PACIENTES; 2) MELHOR INFRAESTRUTURA PARA ACOMODAR UM ALTO VOLUME DE PROCEDIMENTOS; 3) MAIOR NÚMERO DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS; 4) MAIOR FOCO EM SAÚDE CARDIOVASCULAR; 5) MELHOR BASE INSTALADA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER; 6) MAIOR NÚMERO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM; 7) PRINCIPAIS HOSPITAIS PARA A ACOMODAÇÃO DE RECÉM-NASCIDOS.

Dentro desta perspectiva, o REAL HOSPITAL PORTUGUÊS, do Recife, ganhou destaque por ter pontuado em 3 (três) das 7 (sete) categorias acima citadas que compõem o HOSPIRANK. O REAL HOSPITAL PORTUGUÊS alcançou, respectivamente, o 6º (sexto) lugar na categoria MAIOR NÚMERO DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS; o 8º (oitavo) lugar no segmento MAIOR FOCO EM SAÚDE CARDIOVASCULAR; e o 10º (décimo) lugar na avaliação dos hospitais brasileiros com MELHOR INFRAESTRUTURA PARA ACOMODAR UM ALTO VOLUME DE PROCEDIMENTOS. Um desempenho, sem dúvida alguma, digno dos nossos mais altos elogios e reconhecimentos, razão pela qual fundamentamos e justificamos o voto de aplauso que ora apresentamos.

Registre-se, ainda, que outros três hospitais pernambucanos também são merecedores de que seja a eles também estendido este voto de aplauso. Trata-se do INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA (IMIP), que pontuou no HOSPIRANK nas categorias MELHOR EQUIPADO PARA ACOMODAR OS PACIENTES (4º Lugar) e PRINCIPAIS HOSPITAIS PARA A ACOMODAÇÃO DE RECÉM-NASCIDOS (3º Lugar). Nesta última categoria, o HOSPITAL DOM MALAN, de Petrolina, ocupou a 6ª colocação. Já o HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO, também no Recife, ficou em 7º lugar entre os hospitais brasileiros com MAIOR NÚMERO DE EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS.

Ante o exposto é justo que este Poder se congratule com o Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, que vem se tornando ao longo dos anos, uma referência em Pernambuco e na Região Norte-Nordeste, no segmento da saúde, ensino e pesquisa, com forte compromisso social, que proporciona o cuidado integrado, de excelência humana, técnica e científica, visando sempre à satisfação do paciente, recuperando e preservando à saúde, com atendimento humanizado e promovendo o crescimento profissional dos seus colaboradores, restando portanto justificada a presente proposição, pedimos aos nossos ilustres pares a aprovação da mesma.

Sala das reuniões, em 13 de Novembro de 2019.
Antonio Fernando

Requerimento Nº 001518/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um “Voto de Aplauso “ à AGROFLOR (Associação dos Agricultores/as Agroecológicos de Bom Jardim) pelo 20º aniversário de sua fundação, comemorado no último dia 31 de outubro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

FETAPE, Entidade Sindical; ASA - Articulação Semiarido Brasileiro, Sociedade Civil; AGROFLOR - Associação dos Agricultores/as Agroecológicos de Bom Jardim, Sociedade Civil.

Justificativa

A AGROFLOR (Associação dos Agricultores/as Agroecológicos de Bom Jardim) foi fundada em 31 de outubro de 1999 por 21 (vinte e um) associados, sendo 09 (nove) mulheres e 12 (doze) homens agricultores de diversas comunidades de Bom Jardim, município do Agreste pernambucano, tendo como orientação uma nova prática de produção: a agricultura agroflorestal baseada na agroecologia. Porém, já em 1995, em parceria com o Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá (Centro Sabiá) e com o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Bom Jardim foram realizadas ações importantes, como a criação da Comissão de Agricultura no Sindicato, realização de Campanha Contra as Queimadas no município e o desenvolvimento de um DRP (Diagnóstico Rápido Participativo) sobre a situação das atividades agrícolas no município, que serviram de alicerce para o trabalho desenvolvido até hoje. Além do incentivo à produção agroecológica, a comercialização, a implementação de cisternas de consumo e de produção, a implantação de outras tecnologias sociais e do acompanhamento a agricultores no município de Bom Jardim, a AGROFLOR tem parceria com a Agência de Cooperação Alemã KNH (Kindernothilfe), envolvendo 600 crianças e adolescentes, direta e indiretamente, no município de Bom Jardim. A instituição em tela comporta ações nas linhas de fortalecimento da agricultura familiar, protagonismo infanto-juvenil e desenvolvimento institucional, apresentando grande relevância para a melhoria de qualidade de vida dos moradores de Bom Jardim. E diante do exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação do presente Voto de Aplauso pelo aniversário desta instituição.

Sala das reuniões, em 13 de Novembro de 2019.
Doriel Barros

Requerimento Nº 001519/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um **Voto de Aplauso** pela passagem dos **2 anos de atuação do 1º BIESP/Caruaru**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; Exmº Sr. Antônio de Pádua Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado; Ilmº Cel. Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Ilmº Sr. Ten. Cel. Flávio Bantim, 1º BIESP – Batalhão Integrado Especializado - Batalhão Cel. PM Roberto de Carvalho Moura e Silva; Ilmº Cel. Alexandre Menezes, Diretor da DINTER 1 Regional Caruaru; Ilmº Ten. Cel. Fred Saraiva, Comandante do 4º BPM/Caruaru; Exmº Sr. Vereador Lula Torres, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Exmº Sr. Vereador Galego de Lages, Vice presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Ilmº Sr. Adjar Soares, Presidente da CDL - Câmara dos Diretores Lojistas de Caruaru; Ilmº Sr. Manoel Santos, Presidente do Sindloja - Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional; Ilmº Sr. Luverson Lúcio de Lima Ferreira, Presidente da ACIC - Associação Comercial e Industrial de Caruaru.

Justificativa

A presente propositura visa registrar Voto de Aplauso pela passagem dos 2 anos de atuação do 1º BIESP - Batalhão Integrado Especializado de Policiamento, em Caruaru, o qual foi inaugurado em 14 de novembro de 2017.

O 1º BIESP conta com Rondas Ostensivas com o Apoio de Motocicletas (Rocam), Radiopatrulha, BPChoque, CIPCães e Policiamento de Trânsito, somando um efetivo de 300 policiais militares. Atua no combate às diversas modalidades de crimes, como tráfico de drogas, assaltos, porte ilegal de armas e patrulhamento nas áreas urbana rural.

A implantação do BIESP, em Caruaru, foi fruto de uma ação parlamentar de minha iniciativa junto ao Governo do Estado, pela qual fazemos questão de registrar aqui o agradecimento às autoridades e aos policiais militares envolvidos nesse trabalho incansável para diminuir os índices de criminalidade em Caruaru, bem como em todo o Estado.

Nada mais justo do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente requerimento.

Sala das reuniões, em 13 de Novembro de 2019.
Tony Gel

Requerimento Nº 001520/2019

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Manoel Batista Filho, conhecido como Batistinha Boieiro, ocorrido no último dia 11 de novembro na zona rural de São José do Egito, Pajéu Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Pedro Bezerra, empresário; Valdir Teles, poeta; Domenico Perazzo, ex-secretário de Cultura e Esportes de Tuparetama.

Justificativa

Figura sempre presente nos círculos em que se valorizava a cultura do aboio e da poesia, Manoel Batista Filho, popularmente conhecido como Batistinha Boieiro, de 75 anos, foi covardemente assassinado no último dia 11, tendo sido encontrado no Sítio Melancia, zona rural de São José do Egito, no Sertão do Pajeú. Simplicidade e generosidade eram as credenciais de Batistinha. Suas incursões no universo da poesia expressavam bastante emoção, transpassando sentimentos em cada verso que ele recitava. Em diversas ocasiões, teve a oportunidade e o privilégio de estar junto, nos mesmos eventos e reuniões de amigos comuns, presenciando seu carisma e o carinho com o que tratava todos e todas. Segundo os relatos populares, Batistinha se dirigiu até o município vizinho de Tuparetama para realizar serviços bancários. No regresso até sua casa, foi atingido com um disparo de arma de fogo no tórax, sendo encontrado sem vida no chão. Nas redes sociais, muitas manifestações enaltecem a figura de Batistinha, como também lamentam o homicídio que ceifou sua vida. O poeta Valdir Teles escreveu uma estrofe em homenagem ao amigo: "Batistinha boieiro viajou/ Foi um choque na alma da serrinha/ da cidade pra casa quando vinha/ O fantasma da morte lhe atacou/ No semáforo da vida ele parou/ Mas a morte chegou na mesma hora/ Jogou treva no brilho da aurora/ de uma vida que ali vinha passando/ Os vaqueiros de luto estão chorando/ Batistinha Boieiro foi embora". Perante o exposto, como os meus sentimentos a todos os familiares, amigos e admiradores que estão consternados com este fato, oferecendo nosso pesar e solidariedade. Esperamos que a Políicia Civil, através das investigações já instauradas elucide o crime, prendendo o homicida que tirou a vida de um homem que tinha, apenas como bem, seus muitos amigos. Que fique registrado nos Anais desta Assembleia Legislativa o pesar de todos nós pela morte de um homem simples, cuja única riqueza que deixou – esta, incomensurável, foi a legião de amigos que hoje lamentam sua trágica partida.

Sala das reuniões, em 12 de Novembro de 2019.

Waldemar Borges

Requerimento Nº 001521/2019

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja consignado na ata dos trabalhos um VOTO DE PESAR PELO falecimento do Professor, engenheiro e consultor de usinas de açúcar S.r. Flávio Cavalcanti Veloso da Costa fato este ocorrido no dia 13 de novembro de 2019.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Susu Cavalcanti, Tia; Alice Guimarães Costa, Esposa.

Justificativa

A proposição que hora estamos encaminhando à Mesa Diretora desta casa, tem como objetivo homenagear postumamente o Professor, engenheiro e consultor de Usinas de açúcar S.r. Flávio Cavalcanti Veloso da Costa, Natural de Recife, nasceu do dia 18 de março de mil novecentos e quarenta e oito e faleceu no dia doze de novembro do corrente ano, após ser vítima de um acidente. Era um Profissional extremamente bem-conceituado na área de consultoria de usinas de açúcar em Pernambuco, além de ter sido por muitos anos professor da Universidade Federal de Pernambuco, formado em engenharia possuía uma vasta lista de serviços prestados ao estado Pernambuco, deixa esposa e Duas filhas. Ante o exposto solicito aprovação deste requerimento aos meus ilustres pares.

Sala das reuniões, em 13 de Novembro de 2019.

Alberto Feitosa

Pareceres

PARECER Nº 001258/2019

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 275/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 340/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROPOSIÇÃO Nº 275/2019 QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16. 559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE PROIBIR A COBRANÇA DE TAXA DE SEGUNDA CHAMADA OU EQUIVALENTES, QUANDO A AUSÊNCIA DO ALUNO SE DER POR MOTIVO DE SAÚDE OU EM DECORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, DEVIDAMENTE COMPRADOS. PROPOSIÇÃO Nº 340/2019 QUE ALTERA A LEI Nº 16.559/2019. CEDC. MULTA POR CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. PROIBIÇÃO DE TAXAS EXTRAS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. SERVIÇOS PÚBLICOS. DÉBITOS EM NOME DE TERCEIROS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS, PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E EDUCAÇÃO, CONSOANTE ART. 24, V, VIII E IX DA CF/88. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS SEGUINTES JULGADOS: ADI 3.874/RJ, RE 613818 AgR, RMS 22047 AgR, ADI 1.599-MS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, os seguintes projetos:

a. Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 275/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de taxa de segunda chamada ou equivalente, quando a ausência do aluno se der por motivo de saúde ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada, e dá outras providências.
b. Projeto de Projeto de Lei Ordinária nº 340/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de: a) regulamentar a cobrança de multa nos casos de cancelamento de matrícula em instituições de ensino, b) proibir a cobrança de taxas extras (taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova) por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, c) determinar o atendimento aos pedidos de ligação ou alteração de titularidade nos contratos de serviços públicos (energia elétrica, água, gás), ainda que existam débitos pendentes em nome de terceiros e d) incluir o telefone celular no rol de produtos essenciais.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. No caso da proibição da cobrança de taxa de realização de segunda chamada, nova oportunidade de prova ou equivalentes, quando a ausência do aluno for justificada por motivos de saúde ou em virtude de caso fortuito ou força maior, passemos à análise. Apesar de, historicamente, este Colegiado Técnico ter entendido que essa matéria é de caráter de Direito Civil em casos análogos, por se tratar de cunho contratual, o Supremo Tribunal Federal tem adotado posicionamento diverso, alegando que não se trata de matérias contratuais, mas afetas ao âmbito do Direito do Consumidor. Logo, a CCLJ mudou o seu entendimento, a fim de se adequar ao novo posicionamento daquela Corte. Desta vista, instado a se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei Estadual 4.675, de 20 de dezembro de 2005, através da ADI 3.874 (RJ), a qual proíbe que os estabelecimentos de ensino sediados naquele estado, incluindo as instituições de ensino superior,

pratiquem cobrança específica por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da ação, declarando, portanto, constitucional a referida lei estadual.

Por esta perspectiva, segundo o STF, não deve prosperar a alegação de que a matéria seria competência da União, por se tratar exclusivamente de normas de Direito Civil, mas, sim, de matéria que envolve, também, relação de consumo e temas ligados diretamente à educação, de competência concorrente dos Estados (art. 24, V, VIII, IX da CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V - produção e consumo;

.....

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....

Logo, ainda segundo aquela Corte, deve prevalecer uma compreensão fortalecedora do federalismo brasileiro, prestigiando-se iniciativas normativas regionais e locais sempre que não houver expressa e categórica interdição constitucional. Nas palavras do Min. Luiz Fux: *“o princípio federativo reclama o abandono de qualquer leitura inflacionada e centralizadora das competências normativas da União, bem como sugere novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal ”* (ADI 2.663, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.03.2017)

Outros argumentos que não devem prosperar na análise da proposição são a violação do princípio da livre iniciativa (art. 170, CF), bem como da autonomia universitária (art. 207, CF). O Min. Luiz Roberto Barroso, quando proferiu seu voto na ADI 3.874/RJ, sabiamente destacou o relevante papel social das normas

consumeristas na limitação da livre iniciativa. Essas normas tem o condão de imprimir equilíbrio na relação contratual que, no caso em tela, revela-se desigual, pois se trata de contrato de adesão, no qual o conteúdo do contrato é preestabelecido pela instituição e não livremente acordado entre as partes.

Ademais, destaque-se que a vedação da cobrança só é obrigatória em casos excepcionais, quais sejam: *quando a ausência do aluno se der por motivo de saúde ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados* . Desta forma, preceitua o art. 1º do Projeto de Lei em análise, que visa incluir o art. 126-A à Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 126-A, com a seguinte redação:

“Art. 126-A. É vedada a cobrança de qualquer valor a título de segunda chamada, nova oportunidade de prova ou equivalentes, quando a ausência do aluno se der por motivo de saúde ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. (AC)

§1º A ausência por motivo de saúde será comprovada mediante apresentação de atestado médico ou odontológico idôneo, com indicação do CID (Classificação Internacional de Doença), em conformidade com o procedimento estabelecido pela instituição de ensino. (AC)

§2º A comprovação dos casos fortuitos ou de força maior serão regulamentados pelas instituições de ensino.”

Assim, não se mostra desarrazoada a proibição, já que se trata de excepcionalidades que deverão ser provadas, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico.

No tocante à possível violação da autonomia universitária, destaca o Min. Luiz Roberto Barroso em seu voto, na ADI 3.874/RJ, que ela não é irrestrita e deve, sim, harmonizar-se com as demais regras constitucionais. Há, inclusive, outros julgados neste sentido, como o RE 613818 AgR, o RMS 22047 e o AgR, ADI 1.599-MS.

Desse modo, nota-se que o presente projeto de lei determina que o aluno não esteja obrigado a pagar qualquer quantia, além da que foi contratada por força da anuidade, para a realização destas. Isso porque, ao contratar o serviço educacional privado, o estudante, ou seu responsável, contrata todo o processo educacional relativo ao nível pretendido, envolvendo tanto as aulas, atividades e exames ordinários como os de natureza de recuperação ou nivelamento.

Também permite, através da complementaridade decorrente da concorrência, que qualquer Estado, em percebendo que determinada norma, de caráter geral, ainda não exarada pela União, que falte ao ordenamento jurídico para uma perfeita consecução do direito à educação, tem permissão constitucional para legislar sobre essa matéria.

Por outro lado, no caso dos demais dispositivos referidos no Projeto de Lei Ordinária nº 340/2019, quais sejam: a) regulamentar a cobrança de multa nos casos de cancelamento de matrícula em instituições de ensino, b) proibir a cobrança de taxas extras (taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova) por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, c) determinar o atendimento aos pedidos de ligação ou alteração de titularidade nos contratos de serviços públicos (energia elétrica, água, gás), ainda que existam débitos pendentes em nome de terceiros e d) incluir o telefone celular no rol de produtos essenciais, passemos à análise:

A matéria objeto de análise se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24,V, VIII, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

Desta feita, é viável legislação estadual que vise proteger os consumidores de cobranças abusivas nos casos de cancelamento de matrículas; de cobranças por serviços que já estão incluídos nas obrigações dos fornecedores; de responsabilização por débitos de outros consumidores (nos casos dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos). Ademais, o art. 170 do Texto Maior estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a maior existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor.

Sob o prisma da Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, também cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Assim, a proposição, em vários aspectos, está de acordo com os preceitos constitucionais mencionados e o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 1990, - em seu art. 4º, estabelece que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

O CDC estabelece ainda dentre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, nos termos do inciso IV do art. 6º.

Nessa perspectiva, as alterações legislativas ora analisadas evitarão os consumidores tenham que arcar com encargos elevados nos casos de desistência de matrículas e quando não forem responsáveis por débitos com as concessionárias de serviço público fornecedores de energia elétrica, água e gás canalizado.

No entanto, necessário expor que, nos últimos meses, foram realizados debates e audiências públicas no âmbito desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos quais várias propostas foram apresentadas por alguns setores da sociedade, mormente a Ordem dos Advogados do Brasil e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismos, sobre a definição de “produtos essenciais” constante do artigo 46 do Código Estadual de Defesa do Consumidor, e que o presente PL visa alterar. Como resultado desses debates, chegou-se a uma conclusão, adotada por esta Comissão e que consta do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 715/2019, de autoria desta CCLJ. Assim sendo, o artigo 2º do projeto ora analisado não pode ser acolhido, por ir na contramão do entendimento firmado pela Comissão de Constituição.

Toda a fundamentação exposta acima leva a concluir pela procedência da Proposição ora apresentada, havendo, no entanto, necessidade de apresentação de Substitutivo, pelas razões a seguir expostas:

a. algumas das disposições nele apresentadas já foram matéria do Projeto de Lei nº 176/2019;
b. o rol de produtos essenciais do artigo 46 foi objeto de debate no âmbito da CCLJ que resultou no entendimento esposado no PL nº 715/2019;
c. necessidade de tramitação em conjunto com o PL 275/2019, tendo em vista se tratar de matéria correlata;
d. Inclusão dos dispositivos do projeto em análise na Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, tem-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 AOS PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nºs 275/2019 E 340/2019.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 275/2019 e 340/2019.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 275/2019 e 340/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019,

que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança, pelas instituições de ensino, de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, bem como vedar às concessionárias de serviço público que condicionem o atendimento aos pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121-A. É vedada a cobrança de taxas extras ou similares por atividades que não resultem em vantagem adicional ao consumidor, tais como: (AC)

I - taxa de repetência, entendida esta como o acréscimo de valor à mensalidade, semestralidade ou anualidade como decorrência exclusiva da reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas; (AC)

II - taxa sobre disciplina eletiva, entendida esta como o acréscimo de valor à mensalidade, semestralidade ou anualidade em razão de o aluno estar cursando disciplina de natureza não obrigatória, mas que integra a matriz curricular do respectivo curso e que compõe a sua carga horária mínima; e (AC)

III - taxa de prova, entendida esta como o valor cobrado do aluno em virtude da realização de procedimento de avaliação de aprendizagem realizado pela instituição de ensino. (AC)

§ 1º Inclui-se na vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo a cobrança diferenciada de valor de mensalidade, semestralidade ou anualidade entre alunos repetentes e não repetentes. (AC)

§ 2º Não se inclui na vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo o acréscimo de valor decorrente das matérias adicionais que o aluno repetente vier a cursar, em regime de dependência. (AC)

§ 3º Não se inclui na vedação de que trata o inciso III do caput deste artigo a cobrança extraordinária motivada pela aplicação de prova quando o aluno não comparecer, salvo quando a ausência do aluno se der por motivo de saúde ou em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. (AC)

§ 4º A ausência por motivo de saúde será comprovada mediante apresentação de atestado médico ou odontológico idôneo, com indicação do CID (Classificação Internacional de Doença), em conformidade com o procedimento estabelecido pela instituição de ensino. (AC)

§5º A comprovação dos casos fortuitos ou de força maior serão regulamentados pelas instituições de ensino. (AC)

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

“Art. 149-A. É vedado condicionar o atendimento aos pedidos de nova ligação ou de alteração de titularidade à regularização de débitos pendentes em nome de terceiros. (AC)

§ 1º O fornecedor fica desobrigado de cumprir o disposto no caput caso comprove, cumulativamente, que: (AC)

I - o solicitante adquiriu, a qualquer título, o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor originário; e (AC)

II - o solicitante continuou a exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (AC)

§ 2º Nos casos de imóveis particulares os pedidos de nova ligação e de alteração de titularidade, não será permitido sem o pagamento do débito. (AC)

§ 3º Nos casos de imóveis particulares em que o imóvel esteja alugado os pedidos de nova ligação e de alteração de titularidade, só será permitido com a apresentação do contrato entre as partes e reconhecido em cartório. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Feitas as considerações pertinentes, opina o relator no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 275/2019, de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros e do Projeto de Lei Ordinária nº 340/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo apresentado, dando-se aos mesmos tramitação em conjunto, conforme preceituado no art. 232 do Regimento Interno.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 275/2019, de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros e do Projeto de Lei Ordinária nº 340/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo apresentado, dando-se aos mesmos tramitação em conjunto, conforme preceituado no art. 232 do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 12 de Novembro de 2019

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel Gustavo Gouveia Romário Dias		Alberto Feitosa Priscila Krause Romero Sales Filho

PARECER Nº 001275/2019

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Diogo Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 585/2019, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Festa do Abacaxi de São Lourenço da Mata. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 585/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Quanto ao aspecto material, o referido Projeto de Lei inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Festa do Abacaxi de São Lourenço da Mata, a ser celebrado no segundo domingo do mês de novembro. Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Festa do Abacaxi de São Lourenço da Mata tem como principal objetivo promover a valorização do trabalho dos agricultores da região. Dessa forma, além de ser um momento festivo para anunciar a chegada da safra, o evento tornou-se uma iniciativa de fortalecimento e de preservação dos esforços e valores do povo do campo.

Diante disso, a festa do Abacaxi já se encontra, por meio de Lei, incluída no calendário cultural do município de São Lourenço da Mata, medida que reafirma a importância do trabalho das famílias de agricultores espalhadas nos diversos assentamentos rurais da cidade. Sendo assim, na mesma linha, o Projeto de Lei em debate busca fortalecer da cultura popular do estado por meio da inclusão da Festa do Abacaxi no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

As celebrações do evento devem ocorrer sempre no segundo domingo do mês de novembro, contribuindo com ações que valorizam o patrimônio imaterial da região e incentivam a troca de valores e tradições entre as famílias que vivem na zona rural e na zona urbana. Contata-se, portanto, que o Projeto de Lei analisado contribui para garantir o devido reconhecimento a esta importante manifestação cultural e aos trabalhadores envolvidos no plantio de abacaxi no município de São Lourenço da Mata.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 585/2019, uma vez que a inclusão da Festa do Abacaxi de São Lourenço da Mata no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco contribui para fomentar a cultura da região e reconhecer o trabalho dos produtores rurais da região.

João Paulo Costa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 585/2019, de autoria do deputado Diogo Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 13 de Novembro de 2019

Romário Dias		
Favoráveis		
Teresa Leitão Diogo Moraes		João Paulo Costa

PARECER Nº 001276/2019

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Clóvis Paiva

Parecer ao Projeto de Lei nº 637/2019, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Maitre. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 637/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Maitre.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise inclui o Dia Estadual do Maitre, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de março, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

No setor de turismo, em especial, nas áreas de bebidas e alimentação, o maitre é o profissional responsável por agendar os clientes, coordenar a equipe de garçons e lidar eventuais reclamações. A origem francesa da palavra *maitre*, que significa mestre, indica ser uma profissão com objetivo principal de promover a satisfação das pessoas.

Em geral, o maitre possui especialização em gastronomia, gestão de pessoas, atendimento a clientes, turismo e hotelaria, que o capacita para trabalhar nos grandes restaurantes, resorts, hotéis renomados e navios de cruzeiros marítimos.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa, por meio da inclusão de data específica no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, reconhece o importante papel desempenhado pelo maitre nos mercados gastronômico e turístico do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 637/2019, uma vez que a instituição do Dia Estadual do Maitre contribui para o reconhecimento e a valorização desses profissionais, que garantem a qualidade na prestação de serviços nos setores gastronômico e turístico do Estado de Pernambuco.

Diogo Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 637/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de educação e cultura, em 13 de Novembro de 2019

Romário Dias		
Favoráveis		
Teresa Leitão Diogo Moraes		João Paulo Costa

PARECER Nº 001277/2019

Comissão de Educação e Cultura
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Teresa Leitão

Parecer ao Projeto de Lei nº 641/2019, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Poesia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 641/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

A proposição ainda encontra-se de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), *in verbis* :

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

A partir dos dispositivos *supra*, verifica-se que a Lei Federal nº 8.078/1990 estabelece normas gerais que vedam exigem vantagens manifestamente excessivas do consumidor.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, norma geral por excelência, não prevê especificamente a hipótese da cobrança de multa por fidelização na hipótese de desemprego do consumidor. Trata-se de lacuna a ser suplementada pelos Estados-membros, no âmbito da competência concorrente.

Nesse aspecto, ressalta-se que é lícito à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Em tempo, a proposição não incide diretamente na regulação do serviço de telecomunicações, cuja titularidade, nos termos do art. 21, XI c/c 22, IV, da Constituição Federal, compete à União. A matéria objeto das proposições em análise (multa por fidelização) não se confunde, em absoluto, com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, consubstanciando-se em típica relação de consumo.

A própria Anatel esclarece que o instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios aos seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o Termo de Adesão a Plano de Serviço aderido pelo usuário, tampouco o integra, sendo de caráter estritamente comercial e consumerista (*vide* art. 40, §4º da Resolução nº 477/2007 Anatel).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.908/RJ), que tratava de matéria idêntica à dos Projetos *sub examine*, manifestou-se a favor da competência estadual para legislar, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. A chamada multa contratual de fidelidade – cláusula penal que, acompanhando instrumento de adesão a serviço de telefonia, onera o usuário, como contrapartida pelo oferecimento de determinado produto ou benefício, com a permanência do vínculo com a prestadora por prazo determinado – não incide sobre o contrato de prestação de serviço de telefonia propriamente dito, e sim sobre pactuação paralela, notadamente a aquisição de estação móvel (aparelho de telefonia celular) ou outro dispositivo mediante valor inferior ao praticado no mercado. O instrumento pelo qual a prestadora de serviços de telefonia oferece benefícios a seus usuários, exigindo, em contrapartida, que permaneçam a ela vinculados por um prazo mínimo, não se confunde com o termo de adesão do usuário a plano de serviço de telecomunicações, tampouco o integra, consubstanciando típica relação de consumo. 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócurrente usurpação da competência legislativa privativa da União, e, conseqüentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. (ADI 4908 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 11/04/2019 DJe-092 DIVULG 03-05-2019 PUBLIC 06-05-2019).

Uma vez que as proposições *sub examine* encontram-se em tramitação conjunta, aplica-se o disposto no art. 234 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, *in verbis* :

Art. 234. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no exercício da sua competência, deverá apresentar substitutivo, quando entender existir a possibilidade de conciliar as disposições das proposições em tramitação conjunta.

Dessa forma, à vista as disposições regimentais e das considerações apresentadas no Parecer nº 37/2019, da Agência Reguladora de Pernambuco (Arpe), apresenta-se substitutivo ao PLO nº 297/2019, declarando-se prejudicado o PLO nº 409/2019, vez que suas disposições encontram-se integralmente disciplinadas no Substitutivo abaixo:

Substitutivo Nº 01/2019 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 297/2019 E 409/2019.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 297/2019 e 409/2019.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 297/2019 e 409/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de demissão do consumidor após a adesão ao contrato serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 168-A, com a seguinte redação:

“Art. 168-A. É vedada a cobrança de multa por fidelização, quando o cancelamento do serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura se der em virtude do consumidor ter perdido o vínculo empregatício após a adesão ao contrato.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, o consumidor deverá: (AC)

I - comprovar, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento hábil, que sofreu demissão em data posterior à adesão ao contrato; e (AC)

II - firmar declaração constando que, em virtude da demissão, houve prejuízos significativos ao rendimento familiar mensal. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 297/2019, de iniciativa da Deputada Simone Santana, e do Projeto de Lei Ordinária nº 409/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente, nos termos do Substitutivo acima proposto, dando-se aos mesmos tramitação em conjunto, conforme preceituado no art. 232 do Regimento Interno.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 297/2019, de iniciativa da Deputada Simone Santana, e do Projeto de Lei Ordinária nº 409/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente, nos termos do Substitutivo acima proposto, dando-se aos mesmos tramitação em conjunto, conforme preceituado no art. 232 do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis
Tony Gel
Isaltino Nascimento
Romário Dias

Gustavo Gouveia
Priscila Krause

PARECER Nº 001281/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ATUAR COMO INTERVENIENTE ANUENTE E GARANTIDOR EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM QUE A COMPESA – COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO ATUE COMO TOMADOR DO FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, SEGUNDO PRECEITUA O ART. 15, II C/C 37, XXV DA CE/89. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019, encaminhado pelo Governador do Estado através da Mensagem nº 76/2019, de 30 de outubro de 2019. O Projeto em referência tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento atue como tomador do financiamento. Por fim, salientando que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu a observância do regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, observo que compete ao Governador do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual.

Observo, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 15. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

.....

II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;”

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;

No entanto, sugere-se alteração, a fim de estipular limites ao financiamento, bem como para estabelecer onde serão aplicados os recursos provenientes das operações de créditos. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

Substitutivo Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 695/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019 passa a ter a seguinte redação:

Autoriza o poder executivo a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento atue como tomador do financiamento.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento atue como tomador do financiamento, limitado ao valor de R\$500.000.000,00.

Parágrafo único: A autorização de que trata o *caput* fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previsto nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes das operações de créditos serão utilizados para:

I – Elaborar e executar planos, programas e projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco;

II – Promover a implantação, ampliação e complementação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise, razão pela qual não há qualquer óbice à sua aprovação. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019, de autoria do Governador do Estado, nos termos do substitutivo acima proposto.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019, de autoria do Governador do Estado, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Favoráveis

Isaltino Nascimento
José Queiroz
Iogo Moraes

Joaquim Lira
Lucas Ramos

D

PARECER Nº 001282/2019

Projeto de Lei Complementar nº 705/2019
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À

CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS NATURAL, E CONCEDE DISPENSA PARCIAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO REFERIDO IMPOSTO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO TRIBUTÁRIO*, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS CONCEDIDOS DE ACORDO COM CONVÊNIO DO CONFAZ, NOS TERMOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 705/2019, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre operações interestaduais com gás natural, e concede dispensa parcial de crédito tributário do referido imposto.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que promove adequação na legislação tributária do Estado de Pernambuco, relativa ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente nas operações interestaduais com gás natural, quando destinado a estabelecimentos situados neste Estado.

A proposta visa aproximar a legislação tributária de Pernambuco à sistemática adotada por todos os demais Estados da Federação que consomem a aludida commodity. A medida conferirá uma maior segurança jurídica aos contribuintes desse importante seguimento econômico, assim como à administração tributária.

De fato, a iniciativa é benéfica em vários sentidos: seja para conferir um disciplinamento fiscal mais claro, objetivo e sobretudo alinhado com o praticado nos demais Estados da Federação, que desempenham a atividade de refino de petróleo e de gás natural, seja por permitir a redução e mesmo o encerramento de discussões judiciais sobre o tratamento normativo aplicável nesses casos, contribuindo para a eliminação das incertezas e do alto grau de judicialização da matéria.

Outrossim, a aprovação da presente proposição trará expectativa real e concreta de regularização de créditos tributários de titularidade do Estado, de montante expressivo, porquanto o Projeto prevê redução dos valores devidos para fins de pagamentos à vista, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de março de 2016, nos estritos termos da permissão conferida pelo CONFAZ, mediante Convênio ICMS nº 190, de 16 de outubro de 2019, que alterou a redação do Convênio ICMS nº 07, de 13 de março de 2019.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados os protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado, considerando a necessidade de se ampliar o grau de resolutividade das controvérsias existentes em torno do assunto, com reflexos positivos na arrecadação do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência, previsto no artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;”

Quanto a eventuais benefícios fiscais concedidos, importante salientar o tratamento dado à matéria pela Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g [...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [...]

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

Desta forma, uma vez que o benefício está sendo concedido nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências, bem como de acordo com os Convênios estabelecidos entre os Estados da Federação e o DF, percebe-se que foi cumprida toda sistemática constitucionalmente prevista para a concessão dos benefícios fiscais.

Por fim, registre-se que inexistem nas demais disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 705/2019, de autoria do Governador do Estado.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 705/2019, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 13 de Novembro de 2019

Waldemar Borges

Isaltino Nascimento
José Queiroz
Diogo Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Lucas Ramos

PARECER Nº 1283

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2019, já aprovada, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito; e, (NR)

XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES - relator
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1284

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente o Substitutivo nº 2 a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2019, já aprovada com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica o art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir a execução das dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual.

Art. 1º O art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123-A. É obrigatória a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual. (NR)

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, os restos a pagar deverão ser integralmente pagos até o final do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição. (NR)

§ 7º A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre mecanismos institucionais de aprimoramento e racionalização de execução dos créditos de que trata o *caput*, especialmente: (AC)

I – limites às alterações propostas, pelo autor da emenda, em razão de critérios de conveniência e oportunidade; e, (AC)

II – prazos e condições para indicação e saneamento dos impedimentos de que trata o § 3º.” (AC)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 65, com a seguinte redação:

“Art. 65. O disposto no art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco será cumprido progressivamente nos seguintes percentuais da receita corrente líquida: (AC)

I – 0,4% (quatro décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2019; (AC)

II – 0,43% (quarenta e três centésimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2020; (AC)

III - 0,5% (cinco décimos por cento), para o projeto de lei orçamentária apresentado no exercício financeiro de 2021 e nos seguintes.” (AC)

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES - relator
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1285

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2019, já aprovada em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O § 2º do art. 19 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.
.....

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado estadual, distribuído em, pelo menos, um décimo dos Municípios do Estado, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES - relator
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 001286/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 300/2019.
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Original: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 300/2019, que altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria da Mesa Diretora, a fim de considerar o autista como pessoa com deficiência para efeito do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, bem como de incluir o benefício de meia-entrada na Lei de proteção dos direitos dos autistas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão recebeu o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 300/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2019, cujo intuito é promover as mudanças propostas no Projeto de Lei diretamente nas Leis nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, e nº 15.487, de 27 de abril de 2015. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa considerar o autista como pessoa com deficiência, para efeito do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico, culturais e esportivos, bem como de incluir o benefício de meia-entrada na Lei de proteção dos direitos dos autistas.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista é um desafio a ser enfrentado não só pela família, mas também pela sociedade em geral. Neste sentido, é importante que o poder público construa políticas públicas que facilitem a participação desse público, na medida do possível, nas atividades cotidianas.

Para o desenvolvimento das habilidades motoras, intelectuais e sociais da pessoa com autismo, é importante o convívio social e a interação com outras pessoas. Somado a isso, a conscientização do grupo ao qual o autista será incluído ajuda o entendimento coletivo sobre o comportamento, as características e outros demais fatores relacionados ao transtorno.

É possível observar várias formas de estimular a inclusão social da pessoa autista. A proposição em questão dispõe a respeito da concessão do benefício da meia-entrada nas atividades artísticas, culturais e esportivas no Estado de Pernambuco. Para tanto, a proposição altera as normas vigentes no sentido de equiparar a pessoa com autismo às pessoas com deficiência para efeito do pagamento de meia-entrada.

Constata-se, portanto, que a medida promove a acessibilidade e contribui para a garantia de direitos e para o desenvolvimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2019, do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a concessão do benefício de meia-entrada nos eventos e serviços culturais, artísticos e esportivos para pessoas com autismo promove inclusão social, bem como, contribui para o desenvolvimento desse público.

Clarissa Tercio

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 300/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Novembro de 2019

	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Clarissa Tercio		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 001287/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 462/2019
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria da Subemenda: Comissão de Administração Pública
Autoria da proposição original: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 462/2019, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, composto por ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente. Recebeu a Subemenda nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 462/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com

alterações promovidas pela Subemenda nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação original e estabelecer sanções aos possíveis infratores da futura lei. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Na Comissão de Administração Pública, o Substitutivo foi aprovado com a apresentação de Subemenda, apresentada com o intuito de aperfeiçoar a redação original e estabelecer a sanção de apreensão e inutilização do produto aos possíveis infratores.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, compostos por ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em questão proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, composto por ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente.

A chamada geleca é uma massa de consistência gelatinosa, cujo manuseio elástico e disforme perfaz uma brincadeira ativa e lúdica. A difusão de sua comercialização em razão do sucesso do produto possibilitou a mercantilização em território nacional de componentes não regulamentados por autoridades federais, a exemplo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), gerando riscos de exposição de crianças e jovens a ingredientes potencialmente tóxicos.

Com fim de cuidar da segurança sanitária desse público, que se diverte com a fabricação da geleca (ou *slime* e *amoeba*), a proposição intenta proibir a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente, que possuam na sua composição ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição original recebeu Substitutivo para alterar a redação e instruir um artigo contendo medidas punitivas para os comerciantes flagrados com material impróprio para o consumo. Posteriormente, na Comissão de Administração Pública, foram adicionadas às penas a “inutilização e a apreensão do produto”, segundo exemplo inscrito no Código de Defesa do Consumidor (art. 57).

A proposta, portanto, exige do Estado ação para proibir a comercialização do produto potencialmente danoso à saúde dos indivíduos e enquadrar o conjunto de penalidades admitidas, contribuindo, desta maneira, para a proteção da saúde da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária no 462/2019, com as alterações promovidas pela Subemenda nº 01/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a proposição contribui para o controle da comercialização de produtos destinados ao público infanto-juvenis que sejam potencialmente tóxicos.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 462/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com as alterações da Subemenda nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Novembro de 2019

	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Clarissa Tercio		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 001288/2019

Comissão de Saúde e Assistência Social
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 536/2019.

Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 536/2019, que altera a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências, para incluir a destinação do fundo à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 536/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa incluir possibilidade de destinação de recursos para assistência de vítimas de violência doméstica e familiar no Fundo Estadual de Assistência Social.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A rede de assistência social compõe um conjunto de ações integradas que visam, de modo geral, concretizar direitos constitucionalmente garantidos à população. Nesse sentido, a rede socioassistencial é de fundamental importância para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposição ora em análise tem por objetivo estimular o conjunto de ações assistências do Estado e dos municípios pernambucanos voltados para as vítimas de violência doméstica e familiar, por meio da destinação específica de recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) para a execução de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços nesta área.

Para tal, altera-se a Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que cria o FEAS, incluindo expressamente, entre as possibilidades de aplicação dos recursos do Fundo, a destinação de verbas para apoiar os programas, projetos, ações e serviços de assistência às vítimas de violência doméstica e familiar.

Constata-se, portanto, a relevância da medida, tendo em vista que cria um novo instrumento de cofinanciamento de políticas públicas de combate à violência de gênero, ampliando a qualidade e a capacidade de alcance das referidas políticas no âmbito da rede de assistência social do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 536/2019, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que o fortalecimento da estrutura e dos programas de assistência social é capaz de prevenir riscos de incidentes de violência doméstica, beneficiando as pessoas que são vítimas de violência doméstica e familiar e contribuindo para a eficácia das políticas de assistência social voltadas para tal público.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 536/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 13 de Novembro de 2019

	Roberta Arraes	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Clarissa Tercio		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 001289/2019**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 661/2019, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende alterar o art. 3º da Lei nº 16.179, de 30 de outubro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar imóvel, para modificar o encargo estabelecido. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 661/2019, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 71/2019, de 14 de outubro de 2019.

O Projeto em referência pretende alterar o art. 3º da Lei nº 16.179, de 30 de outubro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar imóvel, para modificar o encargo estabelecido.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa

Legislativa.

É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de alterar o art. 3º da Lei nº 16.179, de 30 de outubro de 2017, com o intento de alterar encargo fixado, consistente na instalação da Agência Municipal de Trânsito de Vitória de Santo Antão, estabelecendo nova destinação ao referido imóvel, o qual será utilizado para a instalação de clínica veterinária pública.

Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual elaborar planos de trabalho que visem buscar a melhoria dos serviços públicos e o desenvolvimento do Estado com o melhor atendimento à população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 661/2019, de autoria do Poder Executivo.

Delegado Erick Lessa

Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 661/2019, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de negócios municipais, em 13 de Novembro de 2019

	Rogério Leão	
	Favoráveis	
Delegado Erick Lessa Dulcicleide Amorim Roberta Arraes		Fabrizio Ferraz João Paulo

PARECER Nº 001290/2019**Comissão de Administração Pública**

Projeto de Lei Ordinária Nº 585/2019

Autoria: Deputado Diogo Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Festa do Abacaxi de São Lourenço da Mata. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 585/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

A Proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241, de 14 de Dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Festa do Abacaxi de São Lourenço da Mata.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A Proposição ora em análise inclui Dia Estadual da Festa do Abacaxi de São Lourenço da Mata, a ser celebrado anualmente no segundo domingo do mês de novembro, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

A produção de abacaxi em São Lourenço da Mata e na região da Mata Norte do Estado de Pernambuco teve início há 25 anos e expandiu-se como atividade promissora ao longo desse tempo para centenas de famílias alocadas nas dezenas de assentamentos instalados na região. Um exemplo é o Assentamento Velho Um, na zona rural de São Lourenço da Mata, que abriga 49 famílias produzindo e colhendo mais de um milhão de abacaxis por safra.

Diante desse cenário, tornou-se uma tradição naquela região celebrar a Festa do Abacaxi, no intuito de dar visibilidade ao trabalho dos agricultores e à própria produção da fruta. Além disso, as comemorações alcançam ainda um papel de integração social, uma vez que costumam levar os moradores das áreas urbanas a conhecer e vivenciar um pouco a realidade da população rural.

Nesse sentido, a inclusão do Dia Estadual da Festa do Abacaxi de São Lourenço da Mata no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco contribui com o fortalecimento das ações de salvaguarda do Patrimônio Imaterial de nosso Estado, além de promover o trabalho das agricultoras e agricultores produtores de abacaxi no município e em sua região.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 585/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que reconhece e promove o trabalho das famílias envolvidas na produção de abacaxi no município de São Lourenço da Mata.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 585/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Novembro de 2019

	Joaquim Lira	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Romero Sales Filho Romário Dias Diogo Moraes		José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 001291/2019**Comissão de Administração Pública**

Projeto de Lei Ordinária Nº 637/2019

Autoria: Deputado Clovis Paiva

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO MAITRE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 637/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva.

O Projeto de Lei versa sobre a inclusão do Dia Estadual do Maitre no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, criado na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, de autoria do Deputado Estadual Diogo Moraes.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O Projeto de Lei em análise altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Estadual Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Maitre, a ser comemorado, anualmente, em 19 de março.

A profissão de maitre está vinculada ao turismo e à gastronomia e o profissional que a desempenha necessita de conhecimentos e competências específicas de liderança, gerenciamento de restaurantes, bares, hotéis e afins, incluindo habilidades no atendimento ao cliente, gestão de pessoas e processos administrativos.

Tais profissionais são de grande importância em setores como a gastronomia e o turismo, em que habilidades gerenciais e interpessoais são essenciais para a garantia da satisfação do cliente.

Dessa forma, a inclusão do Dia Estadual do Maitre no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco contribui para reconhecer o papel dessa categoria profissional no desenvolvimento das cadeias produtiva do turismo, comércio, gastronomia e hotelaria, setores essenciais para a economia do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 637/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a inclusão do Dia Estadual do Maitre no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco reconhece o trabalho desses profissionais, que desempenham papel essencial em setores de grande importância para a economia pernambucana.

José Queiroz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 637/2019, de autoria do Deputado Clóvis Paiva.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Novembro de 2019

	Joaquim Lira	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Romero Sales Filho Romário Dias Diogo Moraes		José Queiroz Isaltino Nascimento Tony Gel

PARECER Nº 001292/2019**Comissão de Administração Pública**

Projeto de Lei Ordinária Nº 640/2019

Autoria: Deputada Teresa Leitão

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - FASE, ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, LOCALIZADA EM RECIFE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 640/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

A Proposição em análise tem por objetivo conceder declaração de utilidade pública à Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - Fase, uma organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada em Recife.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A presente Proposição tem por objetivo conceder declaração de utilidade pública à Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - Fase, entidade de defesa de direitos sociais, fundada em 1961 e constituída sob a forma de associação privada sem fins lucrativos.

A referida associação tem se destacado no campo da Responsabilidade Social ao desenvolver diversos projetos e atividades que buscam contribuir para a construção de uma sociedade democrática, com justiça ambiental e universalização de direitos sociais, econômicos, culturais, ambientais, civis e políticos como condições iniciais para a inclusão de grande parcela da população do país que ainda se encontra em condições de pobreza e discriminação.

Com uma unidade em Recife, a Fase desenvolve estratégias para o monitoramento de políticas públicas, visando à garantia do direito à cidade com participação popular. A situação precária das moradias, associada à insegurança jurídica dos moradores com relação as suas casas, é hoje um dos maiores problemas na área de atuação da Fase Pernambuco.

A marca da unidade da fase em Pernambuco tem sido a relação com os movimentos sociais da Região Metropolitana de Recife, da Zona da Mata e do Sertão do estado, na busca da ampliação de políticas públicas que favoreçam a luta das juventudes e das mulheres, inclusive as voltadas para a geração de emprego e renda, combinando atividades de formação política com capacitação na área de gestão social de negócios. Com isso, a fase tem contribuído para melhorar significativamente a qualidade de vida de muitas pessoas.

O recebimento da declaração de utilidade pública é, portanto, um reconhecimento oficial pelas importantes ações praticadas pela Fase na garantia e fortalecimento dos direitos humanos em nosso estado.

Cabe ainda ressaltar que a entidade atende a todos os requisitos previstos na Lei Nº 15.289/2014, que estabelece as normas relativas à declaração de utilidade pública de associações civis e fundações privadas sem fins econômicos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 640/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a concessão de declaração de utilidade pública para a Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional presta justo reconhecimento à atuação da entidade na área da responsabilidade social.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 640/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Novembro de 2019

Joaquim Lira		
Favoráveis		
João Paulo Costa	José Queiroz	
Romero Sales Filho	Isaltino Nascimento	
Romário Dias	Tony Gel	
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001293/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 641/2019
Autoria: Deputada Teresa Leitão

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA POESIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 641/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

A Proposição em análise altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas estaduais, de autoria do deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia estadual da Poesia.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise institui o Dia Estadual da Poesia, a ser incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

A data escolhida, 19 de abril, faz referência à data de nascimento do poeta modernista Manuel Carneiro de Souza Bandeira Filho, filho ilustre do Recife, que se destacou no cenário nacional e cujas obras fazem parte do cânone literário do Estado de Pernambuco e do Brasil.

Conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 197, parágrafo 2º, cabe ao Poder Público proteger, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular.

O Projeto de Lei em apreço, portanto, tem o mérito de valorizar e prestar justo reconhecimento a essa expressão cultural tão importante e rica que é a poesia pernambucana, na pessoa de Manuel Bandeira, poeta, professor de literatura, tradutor e crítico literário, fonte de inspiração para poetas e poetisas do nosso estado e de todo o país.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 641/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a inclusão do Dia Estadual da Poesia no Calendário de Datas Comemorativas de Pernambuco atende ao interesse público ao difundir e reconhecer essa importante expressão cultural do estado.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 641/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Novembro de 2019

Joaquim Lira		
Favoráveis		
João Paulo Costa	José Queiroz	
Romero Sales Filho	Isaltino Nascimento	
Romário Dias	Tony Gel	
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001294/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 653/2019
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DO VEREADOR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 653/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Vereador.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise inclui o Dia Estadual do Vereador no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

O vereador é fundamental na vida da coletividade, uma vez que é nos Municípios que os cidadãos moram, trabalham e estabelecem as suas relações sociais.

Os parlamentares municipais são eleitos pelo voto direto, com atribuições constitucionais de legislar, fiscalizar, bem como representar a população que o elegeu. Nesse sentido, o vereador é o elo mais próximo do conjunto da população, e, desse modo, é o principal interlocutor das demandas populares junto aos Poderes constituídos.

Esse agente político também é quem garante a governabilidade dos municípios, uma vez que é por meio do consenso entre o Executivo e o Legislativo locais que a administração pública constrói as decisões e as políticas públicas que impactam o conjunto da sociedade. Diante do exposto, nota-se a relevância da proposição, uma vez que presta devido reconhecimento ao papel do vereador, principal meio de ligação entre a sociedade e o poder público municipal.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 653/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a inclusão do Dia do Vereador no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco atende ao interesse público, prestando justo reconhecimento a esse agente político, que é o elo democrático que intermedeia as demandas populares junto ao poder público.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 653/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Novembro de 2019

Joaquim Lira		
Favoráveis		
João Paulo Costa	José Queiroz	
Romero Sales Filho	Isaltino Nascimento	
Romário Dias	Tony Gel	
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001295/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 656/2019
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: Proposição que Altera o art. 2º da Lei nº 15.521, de 2 de junho de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica ao Município de Itambé. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 656/2019, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei Nº 15.521, de 2 de junho de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica ao Município de Itambé, a fim de alterar o encargo vinculado à cessão do imóvel.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No intuito de promover uma alteração no encargo estabelecido anteriormente para cessão do direito de uso de imóvel do Estado de Pernambuco ao município de Itambé, a Proposição em debate determina que a destinação do espaço localizado no km 28 da rodovia PE-75 tenha como encargo a instalação de Estação de Transbordo e não mais um Centro de Atendimento Comunitário, como previsto inicialmente em legislação específica.

As estações de transbordo servem como locais em que o lixo é descarregado dos caminhões compactadores para serem colocados na carreta que transporta o lixo até seu destino final.

Dessa forma, objetiva-se viabilizar a criação de um ponto de destinação intermediário dos resíduos sólidos recolhidos na cidade em virtude da distância entre a área de coleta e o aterro sanitário.

Por fim, a Proposição mantém a cessão a título gratuito para parceria público-privada, devendo o negócio ser formalizado por meio de termo ou contrato constando as condições e obrigações pactuadas.

A medida, portanto, busca melhorar a qualidade de vida da população local, tendo em vista que o investimento e a eficiência no tratamento do lixo previnem a proliferação de doenças e outros males que afetam a sociedade.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 656/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a Proposição atende o interesse público na medida em que efetua uma nova destinação ao imóvel cedido anteriormente ao Município de Itambé, a fim de instalar uma Estação de Transbordo para destinação correta de resíduos sólidos.

José Queiroz
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 656/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Novembro de 2019

Joaquim Lira		
Favoráveis		
João Paulo Costa	José Queiroz	
Romero Sales Filho	Isaltino Nascimento	
Romário Dias	Tony Gel	
Diogo Moraes		

PARECER Nº 001296/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 660/2019
Autoria: Deputado Romero Sales Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E

CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, PARA INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TROMBOSE. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Joaquim Lira

Favoráveis

João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Romário Dias
Diogo Moraes

José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 001298/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 693/2019
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE CRIA A CÂMARA DE NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, E INSTITUI MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS EMENDAS MODIFICATIVAS PROPOSTAS.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 75/2019, de 29 de outubro de 2019, o Projeto de Lei Complementar No 693/2019, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em questão cria a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise cria no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual. O principal objetivo da medida é promover a adoção de medidas para a autocomposição de controvérsias administrativas, no âmbito da administração pública estadual e de litígios judiciais, visando à resolução pacífica de conflitos. Essa medida tende a desonerar os cofres públicos, uma vez que os litígios administrativos e judiciais geram despesas elevadas para a administração pública. Além disso, cria-se um ambiente mais atrativo para os investimentos privados, uma vez que se garante maior previsibilidade para as contratações públicas. Os investimentos privados buscam encontrar na administração pública um ambiente mais célere, menos burocrático e mais eficiente para a resolução de conflitos. Nesse sentido, a criação da Câmara de Negociação encontra-se alinhada com os princípios listados acima. A Proposição, em seu art. 11, ainda ressalta que os contratos e convênios firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado integrantes da Administração Pública Estadual poderão conter, preferencialmente, cláusula de submissão dos conflitos à Câmara. Visando aperfeiçoar o texto legal sugerem-se duas Emendas Modificativas. A primeira Emenda modifica o teor do inciso III do art. 4º Da Proposição, com o objetivo de adequar o conceito de mediação aos termos da Lei Federal Nº 13.140/2015, uma vez que a Propositura original limitava a atuação do mediador a situações em que, preferencialmente, houvesse vínculo anterior entre as partes. Já a segunda Emenda Modificativa altera o inciso II do art. 6º da Proposição, com o intuito de garantir a manutenção da neutralidade da mediação, impedindo a realização de sugestões por parte da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual ao Procurador-Geral do Estado. Desta maneira, propõem-se as seguintes emendas modificativas:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693/2019

Altera a redação do inciso III do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, de autoria do Governador do Estado.

Art. 1º O inciso III do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 4º ”

III – mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 693/2019

Altera a redação do inciso II do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, de autoria do Governador do Estado.

Art. 1º O inciso II do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 6º ”

II –dar ciência Procurador-Geral do Estado sobre as controvérsias não solucionadas por negociação, conciliação ou mediação, para adoção das medidas cabíveis;”

Nota-se, portanto que o intuito das Emendas Modificativas apresentadas é adequar o teor da propositura às melhores práticas de negociação, conciliação e mediação. Diante do exposto, evidencia-se a relevância da Proposição em questão, uma vez que tende a atrair investimentos privados ao criar um ambiente mais atrativo, célere e previsível para as contratações públicas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 693/2019 está em condições de ser aprovado, com as alterações promovidas pelas Emendas Modificativas propostas neste parecer, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a criação da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual alinha-se com as melhores práticas processuais, que fomentam a autocomposição e a resolução de conflitos por meio da negociação.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 693/2019, de autoria do Governador do Estado, com as alterações promovidas pelas Emendas Modificativas propostas por este Colegiado.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Novembro de 2019

José Queiroz

Favoráveis

Joaquim Lira
Romero Sales Filho
Romário Dias
Diogo Moraes

João Paulo Costa
Isaltino Nascimento
Tony Gel

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 660/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, para incluir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Trombose.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentada com o intuito de padronizar o Projeto aos ditames da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise visa a incluir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Trombose no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Sabe-se que o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. A saúde é, então, um direito social inerente à condição de cidadania e que deve ser promovido e assegurado pelo Poder Público.

A trombose é uma disfunção que ocorre quando há formação de um coágulo sanguíneo em uma ou mais veias grandes das pernas e das coxas. Esse coágulo bloqueia o fluxo de sangue e causa inchaço e dor na região e pode até mesmo de desprender e causar embolias. Por seu risco, o diagnóstico prematuro é importante para o início de seu tratamento.

A Proposição, portanto, ao instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Trombose, promove a conscientização sobre esta disfunção, contribuindo para possibilitar a prevenção e o tratamento eficaz da enfermidade.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária No 660/2019, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, está em condições de ser aprovado, uma vez que a inclusão da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Trombose no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco atende ao interesse público, contribuindo para a conscientização e a difusão de informações sobre as causas e tratamentos relacionados à disfunção.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 660/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Novembro de 2019

Joaquim Lira

Favoráveis

João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Romário Dias
Diogo Moraes

José Queiroz
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 001297/2019

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 661/2019
Autor: Poder Executivo

EMENTA: Proposição que Altera o art. 3º da Lei nº 16.179, de 30 de outubro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar imóvel, para modificar o encargo estabelecido. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 661/2019, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo alterar altera o art. 3º da Lei Nº 16.179, de 30 de outubro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar imóvel, para modificar o encargo estabelecido.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em debate tem o intuito de promover uma alteração no encargo estabelecido anteriormente, pelo Estado de Pernambuco, ao Município de Vitória de Santo Antão, para doação das benfeitorias do imóvel situado na Rua Dom João da Costa, s/n, Bairro de São Vicente, que se destina à construção do Núcleo Integrado de Segurança Comunitária.

Nesse sentido, a Lei Nº 16.179/2017 prevê até então, como encargo, o início da instalação da Agência Municipal de Trânsito de Vitória de Santo Antão (AGTRAN) no prazo de dois anos, prorrogável por igual período, sob pena de resolução da doação, com reversão benfeitorias para o patrimônio do Estado de Pernambuco.

No entanto, foi observada a necessidade de alteração do encargo em virtude das novas demandas da localidade. Dessa forma, a Proposição em análise dispõe que se passe a considerar como encargo para doação das benfeitorias a instalação de uma clínica veterinária pública, voltada para o tratamento da saúde dos animais de estimação.

Sendo assim, trata-se de uma adequação do projeto oriundo da doação original, prevista na supracitada Lei Nº 16.179/2017, às reivindicações da população local e dos programas do município, cabendo à administração pública o papel de fomentar a efetivação do projeto.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 661/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a proposição atende o interesse público na medida em que a determinação de um novo encargo para a doação do imóvel situado no município de Vitória de Santo Antão contribui para melhor atender às demandas da população local.

Romero Sales Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 661/2019, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de administração pública, em 13 de Novembro de 2019

A proposição pretende instituir o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-IPVA, que permite a dispensa parcial do pagamento de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, mediante pagamento à vista ou parcelado.

Destaca-se que foi solicitada a observação da tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em questão prevê a dispensa parcial de créditos tributários do IPVA, quando efetivamente constituídos por meio de Notificação de Débito ou de Notificação de Débito sem Penalidade, nos seguintes percentuais:

- 70% (setenta por cento), na hipótese de pagamento integral e à vista, efetuado até 30 de dezembro de 2019; e

- 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela até 30 de dezembro de 2019.

Importante destacar que a referida dispensa de créditos tributários:

- não é cumulativa com quaisquer outras reduções de multa e juros previstas em lei;

- não pode resultar em valor a recolher inferior ao valor do imposto devidamente atualizado e;

- aplica-se inclusive ao crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial.

Por outro lado, não se aplica ao crédito tributário garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública, bem como ao crédito tributário objeto de denúncia-crime pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário.

Não obstante os argumentos positivos apresentados pelo autor na sua justificativa, especialmente no que diz respeito ao potencial incremento da arrecadação tributária, a proposição implica em renúncia de receita, tendo em vista que o Estado abre mão de uma parcela do crédito tributário que poderia arrecadar.

Essa renúncia de receita atrai alguns requisitos impostos pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

- Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- Atendimento a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em observância a esses requisitos, foram apresentados os seguintes documentos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com os seguintes dados:

Exercício	Repercussão anual
2019	R\$ 80.757.554,09
2020	R\$ 20.342.303,33
2021	R\$ 20.342.303,33

- Declaração de impacto orçamentário-financeiro, atestando o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, subscrita pelo Coordenador da Administração Tributária Estadual, o senhor Anderson de Alencar Freire;
- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 703/2019, oriundo do Poder Executivo.

José Queiroz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 703/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 13 de Novembro de 2019

Lucas Ramos	
Favoráveis	
Aglailson Victor	Antonio Coelho
Henrique Queiroz Filho	José Queiroz
Isaltino Nascimento	Tony Gel
Diogo Moraes	

PARECER Nº 001306/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 704 /2019

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 704/2019, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC - ICD, que dispõe sobre a redução de valores de multas e juros previstos na legislação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD. Assim, durante o período compreendido entre o início da vigência da Lei Complementar e o dia 31 de março de 2020, a alíquota do ICD sobre transmissões por doação ficará reduzida para os percentuais de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), no intuito de viabilizar a regularização de doações de bens.

Destaca-se que foi solicitada a observação da tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 704/2019, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 79/2019, datada de 4 de novembro de 2019, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende instituir o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC-ICD, que permite a redução de valores de multas e de juros, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relativo aos débitos do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD.

O Programa prevê ainda um benefício fiscal de redução da alíquota do imposto para fatos geradores de transmissão por doação ocorridos no período de vigência do PERC-ICD. Assim, durante o período compreendido entre o início da vigência da Lei Complementar e o dia 31 de março de 2020, a alíquota do ICD sobre transmissões por doação ficará reduzida para os percentuais de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), no intuito de viabilizar a regularização de doações de bens.

Destaca-se que foi solicitada a observação da tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em questão prevê a redução relativamente ao crédito tributário constituído:

- na hipótese de pagamento à vista: (i) até 30 de dezembro de 2019, 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros; e (ii) no período compreendido entre 2 de janeiro e 31 de março de 2020, 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e 90% (noventa por cento) do valor dos juros;

- na hipótese de pagamento parcelado, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira prestação até 31 de março de 2020, 30% (trinta por cento) do valor da multa e 80% (oitenta por cento) do valor dos juros.

Relativamente ao crédito tributário não constituído, referente à penalidade prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009:

- na hipótese de pagamento à vista, 100% (cem por cento);
- na hipótese de pagamento parcelado, 50% (cinquenta por cento).

Importante destacar que as referida reduções não se aplicam ao crédito tributário garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública, bem como ao crédito tributário objeto de denúncia-crime pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário.

Ademais, o projeto em comento estipula a redução da alíquota do ICD para os percentuais a seguir estabelecidos, relativamente a fatos geradores de transmissão por doação, ocorridos entre o início da vigência da Lei Complementar e o dia 31 de março de 2020:

- 1% (um por cento), na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor até R\$ 228.880,29 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos) e desde que a solicitação do lançamento seja realizada até 31 de março de 2020; e
- na hipótese de a totalidade dos bens ou direitos transmitidos, por sujeito passivo destinatário, apresentar valor superior a R\$ 228.880,29 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos): a) 2% (dois por cento), quando a solicitação do lançamento for realizada até 31 de dezembro de 2019; e b) 3% (três por cento), quando a solicitação do lançamento for realizada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março de 2020.

O autor argumenta que existe um expressivo volume de créditos do ICD sem previsão de ingresso nos cofres estaduais, em razão do elevado quantitativo de processos judiciais de inventário e arrolamento de bens sem previsão de conclusão.

Assim, a instituição do Programa permitirá a redução no volume de processos judiciais, acarretando significativo incremento na arrecadação tributária e positivo impacto na atividade econômica do Estado.

Não obstante os argumentos positivos apresentados pelo autor na sua justificativa, especialmente no que diz respeito ao potencial incremento da arrecadação tributária, a proposição implica em renúncia de receita, tendo em vista que o Estado abre mão de uma parcela do crédito tributário que poderia arrecadar.

Essa renúncia de receita atrai alguns requisitos impostos pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

- Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

- Atendimento a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em observância a esses requisitos, foram apresentados os seguintes documentos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com os seguintes dados:

Exercício	Repercussão anual
2019	R\$ 11.256.245,18
2020	R\$ 16.909.826,10
2021	R\$ 7.172.066,73

- Declaração de impacto orçamentário-financeiro, atestando o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, subscrita pelo Coordenador da Administração Tributária Estadual, o senhor Anderson de Alencar Freire;

- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 704/2019, oriundo do Poder Executivo.

José Queiroz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 704/2019, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 13 de Novembro de 2019

Lucas Ramos	
Favoráveis	
Aglailson Victor	Antonio Coelho
Henrique Queiroz Filho	José Queiroz
Isaltino Nascimento	Tony Gel
Diogo Moraes	

PARECER Nº 1307

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 391/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, para garantir o percentual constitucional de vagas para pessoas com deficiência e o direito à remarcação de provas de aptidão física às mulheres gestantes, e fixar novas penalidades em caso de descumprimento à Lei.

Art. 1º O *caput* do art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Nos concursos públicos será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) e o mínimo de uma vaga para pessoas com deficiência, na forma do art. 97, inciso VI, alínea a, da Constituição do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, com o seguinte teor:

“Art. 25-C. Fica assegurado às candidatas aprovadas e convocadas para a realização de provas de aptidão física, o direito à remarcação dos testes quando comprovarem a condição de gravidez à época de sua realização, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público.” (AC)

“Art. 37-A. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará as empresas organizadoras à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, podendo a multa ser aplicada em dobro nos casos de reincidência. (AC)

§ 1º Os valores da multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os §§ 1º e 2º, do art. 23-A, e os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 23-B, da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES - relator
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1308

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 473/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cívicos, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os cursos de formação de policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, bem como dos delegados da Polícia Civil do estado de Pernambuco, deverão conter em seu conteúdo programático, disciplina que aborde especificamente a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES - relator
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1309

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 482/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Determina o uso de pulseiras como forma de controle de identificação da mãe e de seu recém-nascido pelas unidades de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os hospitais e as maternidades privados do Estado de Pernambuco ficam obrigados a colocar no recém-nascido e em sua mãe pulseiras de identificação invioláveis, com gravação numérica indelével, imediatamente após o parto.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança previsto na *caput* será colocado ainda na sala de parto, na presença de toda a equipe médica.

Art. 2º O recém-nascido somente poderá sair das unidades de saúde depois que profissional especificamente designado pelo estabelecimento aferir a numeração de sua pulseira e de sua genitora, certificando-se da existência do vínculo entre mãe e filho, quando ambos receberem alta e forem deixar unidade de saúde em definitivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na *caput* às hipóteses em que o recém-nascido deixar a unidade de saúde com outro responsável legal, desde que comprovada sua legitimidade.

Art. 3º Na hipótese excepcional de falha do procedimento de controle previsto nesta Lei, e desde que não haja outro meio mais econômico para identificação do recém-nascido, realizar-se-á o exame do DNA.

§ 1º Dirimida a dúvida e constatada a filiação, colocar-se-á, imediatamente, novo par de pulseiras de identificação na mãe e no recém-nascido.

§ 2º O custo com a realização do exame de DNA correrá por conta da instituição de saúde, até que a responsabilidade pelo equívoco seja devidamente apurada.

Art. 4º O procedimento de identificação de que trata esta Lei poderá ser combinado com outros mecanismos, desde que tornem o controle mais eficiente.

Art. 5º Os hospitais e as maternidades ficam obrigados a adotar meios que, na medida do possível, promovam a identificação e o controle do fluxo de pessoas em suas dependências, sobretudo nas áreas em que ficarem os recém-nascidos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, com seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES - relator
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1310

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 540/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, que assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em Braille, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, a fim de ampliar o direito previsto para as faturas de gás canalizado.

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétricas, telefonia e gás canalizado, confeccionados em Braille.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.262, de 5 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, o direito de receber, sem custo adicional, os boletos de pagamento de suas contas de água, energia elétrica, telefone e gás canalizado confeccionados em Braille. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES - relator
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 1311

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 657/2019, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Modifica a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, relativamente ao Processo Administrativo-Tributário Eletrônico – PATE.

Art. 1º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19.

II - pela chefia da repartição fazendária competente, nas hipóteses de inviabilidade do cumprimento do disposto no inciso I, na situação prevista no inciso III do art. 21-A, ou quando o sujeito passivo houver formalizado pedido de baixa ou estiver com a inscrição estadual bloqueada no CACEPE, mediante: (NR)

§ 5º Na hipótese de o contribuinte localizar-se em outra Unidade da Federação, a comunicação será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, na forma prevista no art. 21-A.” (NR)

“Art. 21.

§ 1º Havendo dúvida quanto ao recebimento da intimação por via postal ou na sua impossibilidade, a comunicação será feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado. (AC)

§ 2º No processo eletrônico, as intimações de que trata o *caput* serão efetuadas na forma prevista no art. 21-A.” (AC)

“Art. 21-A.

II - no processo eletrônico, as intimações e notificações serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico aos contribuintes credenciados para utilização do DTe, nos termos de portaria da Secretaria da Fazenda; (NR)

III - quando, por motivo técnico ou por qualquer outro motivo que assegure maior eficácia à ação fiscal, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras dos arts. 19 e 21, digitalizando-se o documento físico correspondente, que deverá ser posteriormente destruído;” (NR)

“Art. 21-C. Todas as comunicações oficiais, relativas ao processo administrativo-tributário, que transitarem entre órgãos da Secretaria da Fazenda, serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 12 de novembro de 2019.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO DIOGO MORAES - relator
DEPUTADO LUCAS RAMOS
DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PARECER Nº 001312/2019

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra e seu Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Oscar Paes Barreto, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de esporte e de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e seu Substitutivo. Pela APROVAÇÃO nos termos do SUBSTITUTIVO.

1. Histórico

Tratam-se do Projeto de Lei Ordinária nº 344/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, e do seu Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto em referência pretende alterar a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de esporte e lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Oscar Paes Barreto, a fim de fixar percentual mínimo de brinquedos e de equipamentos de esporte e de lazer adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e seu Substitutivo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão de que dispõem o art. 24, XIV, da Constituição Federal, o art. 19, caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de alterar a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, a fim de estabelecer percentual mínimo de brinquedos e equipamentos adaptados para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas construções e reformas de parques, praças e outros locais para a prática de esportes e lazer. Busca ainda reforçar a proteção e integração social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, além de propiciar condições de convívio familiar e comunitário que evitem o isolamento ou marginalização social. E o seu Substitutivo altera a redação do Projeto inicial, com vistas a sua melhor aplicabilidade e eficácia, garantindo um mínimo de brinquedo adaptado independentemente da quantidade de brinquedos instalados naquele local. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos que visem garantir a integração na sociedade da população que possui condições especiais, conforme o projeto em análise. Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 344/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, nos termos do Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Roberta Arraes
Deputado

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 344/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, deve ser APROVADO, nos termos do seu SUBSTITUTIVO nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de negócios municipais, em 13 de Novembro de 2019		
	Rogério Leão	
	Favoráveis	
	Delegado Erick Lessa	Fabrizio Ferraz
	Dulcicleide Amorim	João Paulo
	Roberta Arraes	

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA SEIS DE

NOVEMBRO DE 2019.

Às onze horas do dia seis de novembro de dois mil e dezenove, no Plenarinho I, Deputado João Ferreira Lima Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado Lucas Ramos, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares: Aglailson Victor, Diogo Moraes, Henrique Queiroz Filho, José Queiroz e Sivaldo Albino, e os Isaltino Nascimento e Tony Gel. O Presidente, Deputado Lucas Ramos, declarando aberta a reunião, colocou em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2019, aprovada por unanimidade. Em seguida, passou o Presidente, Lucas Ramos, para a distribuição dos projetos da pauta: Projeto de Lei Complementar nº 693/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Cria a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.), designando para relatoria o Deputado José Queiroz; Projeto de Lei Ordinária nº 686/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, para incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.), designando para relatoria o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 690/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui a Política Pública Escola Cidadã de Responsabilidade Social e Voluntariado.), designando para relatoria o Deputado Aglailson Victor; Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a atuar como interveniente anuente e garantidor em operações de crédito em que a COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento atue como tomador do financiamento.), designando para relatoria o Deputado Diogo Moraes; Projeto de Resolução nº 683/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Institui o Livro do Pantão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.), designando para relatória Deputado José Queiroz. O Presidente, Lucas Ramos, passou a discussão e a votação dos seguintes projetos de lei: Projeto de Lei Ordinária nº 606/2019, de autoria da Governadora do Estado em exercício (Ementa: Altera a Lei nº 16.455, de 6 de novembro de 2018, para reforçar a atuação policial no combate à corrupção dentro da estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.), tendo como relator o Deputado Antônio Moraes, na sua ausência designado ao Deputado José Queiroz, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 628/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito real de uso das áreas que indica, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que serão administradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE e destinarse-ão ao uso exclusivo de prestação de serviços de barbearia e cantina, respectivamente, ao Quartel do Comando Geral - QCG, do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco - CBMPE.), projeto designado ao Deputado Diogo Moraes, diante da ausência do relator, Deputado Antônio Moraes, com parecer pela aprovação à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 629/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder o direito real de uso das áreas que indica, mediante prévia licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que serão administradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE e destinarse-ão ao uso exclusivo de prestação de serviços de barbearia e bazar militar, respectivamente, à Academia Bombeiros Militares dos Guararapes – ABMG, do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco - CBMPE.). Na ausência do seu relator, Deputado Antônio Moraes, o projeto foi distribuído para o Deputado Diogo Moraes que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 656/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 2º da Lei nº 15.521, de 2 de junho de 2015, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica ao Município de Itambé.). Projeto com relatoria do Deputado Sivaldo Albino, ausente no momento da discussão, sendo a relatoria designada ao Deputado Aglailson Victor que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 657/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, relativamente ao Processo Administrativo-Tributário Eletrônico – PATe.). Projeto em regime de urgência, com a relatoria do Deputado Antonio Coelho, na sua ausência designada ao Deputado Isaltino Nascimento que apresentou parecer favorável, seguido pela unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 661/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 16.179, de 30 de outubro de 2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar imóvel, para modificar o encargo estabelecido, consistente na instalação da Agência Municipal de Trânsito de Vitória de Santo Antão, estabelecendo nova destinação ao referido imóvel, o qual será utilizado para a instalação de clínica veterinária pública.). O projeto, tendo como relator o Deputado Aglailson Victor, foi retirado de pauta por não ter sido votado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em razão de um pedido de vista. O Presidente Lucas Ramos prosseguiu com a discussão e votação da extrapauta: Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 607/2019 para adequá-lo ao convênio ICMS 161/2019, de 10 de outubro de 2019.), ao Projeto de Lei Complementar nº 607/2019, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Convalida, nos termos do Convênio ICMS 19/2019, de 13 de março de 2019, a utilização pelo sujeito passivo de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2019, na forma e prazos que estabelece.). Projeto com relatoria do Deputado Antônio Moraes, na sua ausência designada ao Deputado Isaltino Nascimento que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Após a discussão e votação da extrapauta, o Presidente Lucas Ramos registrou que as Atas do Seminário de Apresentação de Projetos das Secretarias do Estado de Pernambuco para captação de recursos de Emendas Parlamentares realizadas nos dias vinte e um e vinte e dois de outubro de 2019 estariam à disposição de todos para consulta nesta Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, agradeceu em seguida a colaboração do estagiário João Souto, que findo o seu contrato de estágio, estava se despedindo desta Casa, dando boas vindas às novas estagiárias e passando em seguida a palavra ao Deputado Isaltino Nascimento. O Deputado Isaltino Nascimento fez considerações sobre um pacote de medidas lançadas pelo Governo Federal colocando-se contrário a elas, argumentando que muitas vão de encontro à própria Constituição Federal e sugerindo que uma audiência pública fosse promovida por essa Comissão de Finanças a fim de discutirem os assuntos tratados pelo referido pacote. O Presidente Lucas Ramos se manifestou concordando com as posições do Deputado Isaltino Nascimento arguindo em seguida, a fim de dar encaminhamento, sobre a possível data de realização da audiência pública sugerida, tendo o Deputado Isaltino Nascimento

respondido com a sugestão para o início de dezembro do corrente ano. Fizeram ainda uso da palavra, sobre o assunto, o Deputado José Queiroz e Deputado Diogo Moraes, também com posições contrárias ao pacote governamental, reafirmando a necessidade de discutirem o assunto de maneira aprofundada, tendo o Deputado Diogo Moras sugerido, ainda, levar esse debate à conferencia sobre Reforma Tributária que ocorrerá já na próxima quinta feira às onze horas da manhã, onde o Secretário Décio Padilha será palestrante e onde estarão presentes: o TCU, a OAB, a Ouvidoria Geral da União, a Câmara e o Senado. O Deputado Isaltino Nascimento propôs ainda um diálogo com o Consultor Cláudio Alencar para que fosse feito pela Consultoria do Legislativo uma análise item a item da proposta apresentada pelo Governo Federal a fim de preparar os Deputados para o debate. O Presidente, Deputado Lucas Ramos concordou com a posição do Deputado Isaltino e assegurou o encaminhamento das solicitações, colocando somente sua preocupação quanto à disponibilidade de espaço nesta Casa Legislativa e sugerindo a realização da audiência pública, caso necessário, em um auditório fora da Casa, a exemplo do auditório do Tribunal de Contas do Estado, tendo o Deputado Isaltino Nascimento sugerido ainda, como alternativa, a realização em uma sexta feira, dia de menor demanda de trabalho na Casa e em que se poderá contar inclusive com a presença de Deputados Federais e Senadores do Estado, tendo sido acatada essa alternativa. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Deputado Lucas Ramos, declarou encerrados os trabalhos convocando a todos para a próxima reunião ordinária do Colegiado. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente desta Comissão, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA SEIS DE NOVEMBRO DE

DOIS MIL E DEZENOVE.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA SEIS DE

NOVEMBRO DE 2019.

Às nove horas e trinta minutos do dia seis de novembro de dois mil e dezenove, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife - Pernambuco, nos termos regimentais e em obediência à convocação por Edital do Presidente deste Colegiado Técnico, reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Delegado Erick Lessa, Guilherme Uchôa, João Paulo Costa, Joaquim Lira e José Queiroz, Membros Titulares, Delegada Gleide Ângelo e Diogo Moraes, Membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião e agradeceu a presença de todos. Logo em seguida apresentou a Ata da reunião anterior, não havendo impugnação à mesma foi aprovada, e assinada. Primeiramente passou à distribuição dos Projetos Ordinária do Edital de Convocação iniciando pelo Projeto de Lei Ordinária nº 677/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 678/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 679/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 680/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, RELATOR : DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 682/2019,de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR : DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 684/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, RELATOR : DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 685/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho, RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 686/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR : DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 687/2019, de autoria do Deputado Wiliam Brígido, RELATORA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; Projeto de Lei Ordinária nº 688/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, RELATORA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; Projeto de Lei Ordinária nº 689/2019, de autoria do Deputado Antônio Coelho, RELATOR : DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 690/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 691/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, RELATORA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; Projeto de Lei Ordinária nº 694/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR : DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária nº 695/2019, de autoria do Poder Executivo, Regime de urgência, RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 697/2019, de autoria do Deputado Claudiano Martins, RELATORA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; Projeto de Lei Ordinária nº 698/2019, de autoria do Deputado Joel da Harpa, RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA. Logo após, foram discutidos os Projetos de Lei a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 310/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 330/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, alterado pela Emenda Aditiva Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO – Retirado de pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 361/2019, de autoria da Deputada Roberta Arraes, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019,de autoria da Comissão de Constituição, Legislação’ e Justiça, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ – Rejeitado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 393/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, RELATOR: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 446/2019, de autoria do Poder Executivo, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, RELATOR: DEPUTADOJOÃO PAULO COSTA – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 550/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, RELATOR: DEPUTADOJOÃO PAULO COSTA – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 602/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, RELATOR: DEPUTAD DIOGO MORAES – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 603/2019, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATORA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 606/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATORA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 612/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, alterada pelo substitutivo Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELETORA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO– Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 628/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 629/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ – Aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 657/2019,de autoria do Poder Executivo, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Regime de urgência, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ – Aprovado por unanimidade. Ato contínuo foi distribuído os Projetos de Lei Complementar da Extra-Pauta: Projeto de Lei Complementar Nº 693/2019, de autoria do Poder Executivo, Regime de urgência, RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM LIRA; Projeto de Lei Complementar Nº 699/2019, de autoria da Defensoria Pública do Estado, RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Complementar Nº 700/2019, de autoria da Defensoria Pública do Estado, RELATOR: DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Complementar Nº 703/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Complementar Nº 704/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Complementar Nº 705/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA. Em seguida foi distribuído o Projeto de Lei Ordinária Nº 692/2019, de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO GUILHERME UCHÔA. Por fim, foi colocado em discussão a Emenda Modificativa Nº 01/2019, ao Projeto de Lei Complementar Nº 607/2019, ambos de autoria do Poder Executivo, RELATOR: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ – Aprovado por unanimidade. Encerradas as pautas, e nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Reunião. Do que para tudo constar, foi lavrada e digitada a presente Ata, que vai assinada, pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA SEIS DE

NOVEMBRO DE 2019.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS REALIZADA AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às onze horas e trinta minutos, no Plenarinho II – Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado ROGÉRIO LEÃO (PL), reuniram-se os Deputados, membros titulares ALESSANDRA VIEIRA (PSDB) e PRISCILA KRAUSE (DEM) e os membros suplentes DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO (PC do B) e LUCAS RAMOS (PSB), sob a presidência do Deputado Rogério Leão. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, e após apresentada a Ata da reunião anterior, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Não havendo projeto para colocar em distribuição, o Sr. Presidente deu continuidade, de acordo com o edital, e colocou em discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 656/2019, de autoria do Poder Executivo, e na ausência do Relator, Deputado Delegado Erick Lessa, foi designado como Relator o Deputado Lucas Ramos, a quem o Sr. Presidente passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida, o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Monteiro Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA SEIS DE

NOVEMBRO DE 2019.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e dois de outubro do ano dois mil e dezenove, no Plenarinho I, situado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, reuniram-se os Deputados Doriel Barros, Antônio Fernando, Antônio Moraes, Gustavo Gouveia e Isaltino Nascimento , sob a presidência do primeiro. Havendo número legal o Sr. Presidente iniciou a reunião realizando a distribuição dos Projetos de Lei 615/2019, relator Deputado Gustavo Gouveia, 620/2019, relator Deputado Isaltino Nascimento, 623/2019, relator Deputado Antônio Fernando,635 /2019, relator Deputado Gustavo Gouveia,638/2019,relator Deputado Isaltino Nascimento, 642/2019, relator Deputado Antônio Fernando e Projeto de Resolução Nº 654/2019, relator Deputado Antônio Moraes. Na sequência foi colocado em discussão e em votação o Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 390/2019, cujo relator Deputado Isaltino Nascimento emitiu parecer opinando pela aprovação. Aprovado por unanimidade dos presentes. O Substitutivo Nº 01/2019 ao Projeto de lei Ordinária Nº 534/2019 recebeu parecer favorável emitido pelo Deputado Antônio Moraes, o qual foi aprovado no seio da Comissão, também, por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o deputado Doriel Barros encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta Ata que posteriormente será aprovada, assinada e publicada.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL REALIZADA NO DIA 22 OUTUBRO DE 2019.

Às dez horas do dia vinte e dois de outubro do ano de dois mil e dezenove, no recinto do Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, realizou-se uma audiência pública, sob a presidência do deputado Doriel Barros, na qual se discutiu a criação de uma política de incentivo para a agroindústria oriunda da agricultura familiar. Dando início aos trabalhos o Deputado Doriel Barros convidou para fazer parte da mesa os Deputados Antônio Fernando, Gustavo Gouveia, Isaltino Nascimento e Dulcicleide Amorim, o Secretário Dilson Peixoto, o Presidente do IPA Sr. Odacy Amorim, o Secretário de Agricultura Familiar, Sr. Cleibson Neves, o Gerente da AD/Diper, Sr. Álvaro França, o Gerente da COPANEMA, Sr Nitalmo Leite, o Diretor de Infraestrutura Hídrica do IPA, Sr. Flávio Duarte, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável, Sr. Germano, e o Sr. Paulo Pedro. A Deputada Dulcicleide Amorim iniciou os debates falando da importância que a agricultura familiar tem na geração de empregos e no aumento do valor agregado dos produtos rurais. Por sua vez o Deputado Doriel Barros afirmou que é preciso potencializar os valores agregados da agricultura familiar. Disse ter esperanças de que o ProRural não será encerrado. Na sequência o Deputado Gustavo Gouveia sugeriu ao IPA a ampliação da assistência técnica para a agricultura familiar. O Deputado Antônio Fernando citou as dificuldades dos pequenos produtores do Araripe. Especificou a questão do mel ali produzido e comercializado para o Ceará e para o Piauí, onde é beneficiado e exportado. Sugeriu o aproveitamento das águas das barragens para irrigar a agricultura familiar. Usaram da palavra, também, o Sr. Nitalmo Leite, o Sr. Paulo Pedro, o Sr. Argermiro Gomes, o Sr. Daniel Severino, o Sr. Germano, o Sr. Cleibson Neves, o Sr. Álvaro França, o Sr. Flávio, o Sr. Odacy Amorim, e o Sr. Dilson Peixoto, que lamentou o encerramento do ProRural e disse que vai tentar inserir a agricultura familiar no Consórcio Nordeste. Entende que a parceria com outros órgãos governamentais é de suma importância, principalmente com os municípios. Por fim o Deputado Doriel Barros disse que o tema dessa audiência está no radar desta comissão e que é preciso construir um programa estadual para a agricultura familiar. Disse que a Comissão de Agricultura vai solicitar a AD-Diper, a APEVISA e ao ProRural informações para saber quantas são, onde estão e como estão as agroindústrias familiares. Sugeriu despolitizar os recursos do orçamento para a agricultura familiar. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a audiência. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta Ata, que posteriormente será aprovada, assinada e publicada.

Comissão de Saúde e Assistência Social

Comissão de Saúde e Assistência Social

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Comissão de Saúde e Assistência Social

Às dez horas do dia dezesseis de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes os deputados Sivaldo Albino, Clarissa Tercio e Simone Santana. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente distribuiu os seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 591/2019, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, relatora Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária Nº 599/2019, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, relator Deputado Sivaldo Albino; Projeto de Lei Ordinária Nº 608/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, relatora Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária Nº 609/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, relatora Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária Nº 610/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, relatora Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária Nº 611/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, relator Deputado Sivaldo Albino; Projeto de Lei Ordinária Nº 615/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, relatora Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária Nº 616/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, relatora Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária Nº 617/2019 de autoria do Deputado Romero Albuquerque, relatora Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária Nº 620/2019, de autoria do Deputado Doriel Barros, relatora Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária Nº 620/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, relatora Deputada Simone Santana; Projeto de Lei Ordinária Nº 622/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, relatora Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária Nº 626/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, relatora Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária Nº 633/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, designado como relator o Deputado Sivaldo Albino; Projeto de Lei Ordinária Nº 634/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, relatora Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária Nº 642/2019, de autoria da Deputada Teresa Leitão, relatora Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária Nº 643/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa, relator Deputado Sivaldo Albino; Projeto de Lei Ordinária Nº 644/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, relatora Deputada Clarissa Tercio; Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira, relator Deputado Sivaldo Albino; Projeto de Lei Ordinária Nº 650/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, relatora Deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária Nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Víctor, relatora Deputada Clarissa Tercio; Na sequência, foi colocada em discussão a seguinte pauta: Projeto de Lei Ordinária Nº 225/2019, de autoria do deputado Antônio Coelho, relatoria alterada, sendo o Projeto relatado pelo Deputado Sivaldo Albino, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 241/2019, de autoria do Deputado Adalto Santos, relatoria alterada para o Deputado Sivaldo Albino, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 243/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, relatoria alterada para o Deputado Sivaldo Albino, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 482/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, relatoria da Deputada Roberta Arraes, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 504/2019, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, relatoria alterada para a Deputada Clarissa Tercio, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales, relatoria alterada para a Deputada Clarissa Tercio, aprovado por unanimidade; Projeto de Resolução nº 554/2019, de autoria do Deputado William Brígido, relatoria alterada para a Deputada Clarissa Tercio, aprovado por unanimidade; Após a distribuição e discussão dos Projetos, a Deputada Roberta Arraes passou a palavra para a Deputada Clarissa Tercio, que iniciou sua fala informando que esteve no Hospital da Restauração e que a situação do referido é desumana, e que existem pacientes que estão há, no mínimo, dois meses aguardando alguma cirurgia e não têm perspectiva de data para que a cirurgia aconteça. Informa, ainda. Propõe que esta Comissão faça uma análise da situação do HR. A Deputada Roberta propõe é que se faça uma reunião com o Secretário de Saúde do Estado, para que o mesmo esclareça essa situação e juntos acharem um caminho para diminuir o sofrimento do nosso povo. Em seguida, a palavra foi passada para o Deputado Sivaldo Albino, que alerta que as demandas são grandes, pois muitos pacientes saem das cidades do interior do Estado em busca de tratamento na Capital Pernambucana. Ressalta, ainda, a crise financeira nacional, onde várias pessoas deixaram de pagar planos de saúde particulares por falta de condições financeiras. Finaliza se colocando a disposição para auxiliar as Deputadas no trabalho de fortalecimento do sistema de saúde. A Deputada Roberta destaca que sempre defendeu a interiorização dos serviços de saúde, e alerta que o ideal é que os municípios sejam tratados nas suas regiões, para que não sobrecarregue os hospitais da Região Metropolitana. A Deputada Clarissa alega que a maior questão do HR é a falta de médicos, e que fica feliz que haja espaço para abertura desse debate agradece o comprometimento e a disposição da Presidente desta Comissão para trabalharem juntas em função do povo pernambucano. A Deputada Roberta finaliza ressaltando que o povo precisa do legislativo e que é preciso construir pontes para achar o melhor caminho para cuidar do povo. Não havendo nenhum outro assunto na pauta, a presidente encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

Comissão de Saúde e Assistência Social

Comissão de Saúde e Assistência Social

Discursos

Comissão de Saúde e Assistência Social

Comissão de Saúde e Assistência Social

DISCURSO DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES NA REUNIÃO SOLENE DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2019

DIA MUNDIAL DO DIABETES

ANTES DE TUDO, NÓS GOSTARIAMOS DE DESEJAR QUE TODAS E TODOS VOCÊS SEJAM MUITO BEM-VINDOS A ESTA REUNIÃO SOLENE, NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM ALUSÃO AO DIA MUNDIAL DO DIABETES, QUE VAI TRANSCORRER NA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO. ESSA IMPORTANTE DATA, DEDICADA AO DIABETES MELLITUS, FOI CRIADA EM 1991, PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIABETES, A IDF, JUNTO À ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, COM O OBJETIVO DE: CONSCIENTIZAR O MUNDO INTEIRO SOBRE OS SINTOMAS, TANTAS VEZES SILENCIOSOS, E OS POTENCIAIS PROBLEMAS ASSOCIADOS À DOENÇA, BEM COMO SOBRE AS FORMAS DE PREVENI-LA E OS TRATAMENTOS ADEQUADOS PARA ESSA PREOCUPANTE ENFERMIDADE, QUE TEM ACOMETIDO CADA VEZ MAIS PESSOAS EM NOSSO ESTADO, NO BRASIL E NO MUNDO. DE ACORDO COM A FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIABETES, O BRASIL OCUPA, HOJE, O 4º LUGAR NO RANKING DOS PAÍSES COM O MAIOR NÚMERO DE CASOS DE DIABETES, COM CERCA DE 15 MILHÕES DE BRASILEIROS VIVENDO COM A DOENÇA. ESSE NÚMERO, TODAVIA, PODE SER AINDA MAIS ELEVADO, HAJA VISTA A ESTIMATIVA DE QUE 40% DAS PESSOAS COM DIABETES NO PAÍS SEQUER FORAM DIAGNOSTICADAS ATÉ AGORA. ALÉM DISSO, DADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REVELAM QUE A TAXA DE INCIDÊNCIA DA DOENÇA CRESCEU MAIS DE 60% NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS AQUI NO BRASIL. DESSE MODO, ATUALMENTE, O DIABETES JÁ SE CONFIGURA COMO A TERCEIRA MAIOR CAUSA DE MORTES NO PAÍS, ASSIM COMO O PRINCIPAL DESENCADEADOR DE CEGUEIRA E INSUFICIÊNCIA RENAL EM NOSSA POPULAÇÃO. UM QUARTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA NÃO TEM NOÇÃO DE QUAL É O LIMITE NORMAL DA GLICOSE EM NOSSO CORPO. 70% DE NOSSA POPULAÇÃO NÃO FAZ UMA CORRELAÇÃO DIRETA ENTRE O DIABETES E AS DOENÇAS CARDIOVASCULARES. E UM EM CADA QUATRO BRASILEIROS NÃO ACREDITA QUE O DIABETES É CAPAZ DE CAUSAR A MORTE. TUDO ISSO DEMONSTRA A IMENSA IMPORTÂNCIA DE O PODER PÚBLICO PROCURAR, DE TODAS AS FORMAS POSSÍVEIS, INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE OS RISCOS ENVOLVIDOS NO DESENVOLVIMENTO DESSA DOENÇA. E UM GRANDE AVANÇO QUE A NOSSA SOCIEDADE DEU, NESSA DIREÇÃO, FOI A RECENTE SANÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.895, DE 2019, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO DO DIABETES E DA ASSISTÊNCIA INTEGRAL À PESSOA DIABÉTICA. DAÍ, TAMBÉM, A RELEVÂNCIA DE UMA CAMPANHA NOS MOLDES DO “NOVEMBRO AZUL”, QUE, ALÉM DE ABORDAR O CâNCER DE PRÓSTATA, TAMBÉM É DEDICADA AO DIABETES. UM MÊS REPLETO DE ATIVIDADES EDUCATIVAS COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR A SOCIEDADE SOBRE AS FORMAS DE PREVENÇÃO E DE TRATAMENTO DA ENFERMIDADE. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, COMO LEGÍTIMA REPRESENTANTE DOS INTERESSES DO NOSSO POVO E ATENTA A TUDO O QUE DIGA RESPEITO AO SEU BEM-ESTAR, TEM FEITO QUESTÃO DE PARTICIPAR E ENALTECER O “NOVEMBRO AZUL” AO LONGO DESSES ÚLTIMOS ANOS. DO MESMO MODO,

ESSE É UM TEMA RECORRENTE NAS SEQUINTES LEIS APROVADAS NESTA CASA: A QUE ESTABELECEU, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE PERNAMBUCO, A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DIABETES; A QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO IRRESTRITA PARA QUE PESSOAS COM DIABETES PORTEM INSULINA E OUTROS INSUMOS INDISPENSÁVEIS AO CONTROLE DA DOENÇA, EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS AQUI DO ESTADO; E A QUE OBRIGA AS ESCOLAS A DISPONIBILIZAREM, PARA OS ALUNOS COM DIABETES, LUGARES ADEQUADOS PARA O ARMAZENAMENTO DA INSULINA E DOS APETRECHOS NECESSÁRIOS PARA SUA APLICAÇÃO. SENHORAS E SENHORES, É INTERESSANTE DESTACAR QUE A ESCOLHA DO DIA 14 DE NOVEMBRO COMO DATA EM QUE O PLANETA INTEIRO CONCENTRA ESFORÇOS PARA FAZER ESSE ALERTA SOBRE O DIABETES SE TORNOU OFICIAL EM 2006, COM A APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO 61/225 DAS NAÇÕES UNIDAS, E NÃO SE DEU POR ACASO. ELA COINCIDE COM O ANIVERSÁRIO DO DR. FREDERICK BANTING, MÉDICO CANADENSE QUE, JUNTAMENTE COM O SEU COLEGA, CHARLES BEST, CONDUZIU AS EXPERIÊNCIAS QUE LEVARAM À DESCOBERTA DA INSULINA, EM 1921. UM DOS MAIS IMPORTANTES ACHADOS MÉDICOS DO SÉCULO 20, PORTANTO, FARÁ, EM BREVE, 100 ANOS DE SUA DESCOBERTA. E ALÉM DE RENDER, MERCIDAMENTE, O PRÊMIO NOBEL ÀQUELES RENOMADOS CIENTISTAS, A INSULINA É RESPONSÁVEL POR TER MUDADO E SALVADO A VIDA DE MILHÕES DE PESSOAS AO LONGO DESSE ÚLTIMO SÉCULO. AFINAL, COMO A IMENSA MAIORIA DE VOCÊS SABE, O DIABETES É UMA DOENÇA CRÔNICA CAUSADA PELA PRODUÇÃO INSUFICIENTE OU PELA MÁ ABSORÇÃO DE INSULINA, HORMÔNIO QUE REGULA A GLICOSE NO SANGUE E GARANTE ENERGIA PARA O ORGANISMO. A AUSÊNCIA TOTAL - OU PARCIAL - DESSE HORMÔNIO INTERFERE NÃO SÓ NA QUEIMA DO AÇÚCAR, MAS TAMBÉM NA SUA TRANSFORMAÇÃO EM OUTRAS SUBSTÂNCIAS ESSENCIAIS PARA O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DE NOSSO CORPO, COMO PROTEÍNAS, MÚSCULOS E GORDURA. ASSIM, SE NÃO ESTIVER CONTROLADO, O DIABETES PODE DESENVOLVER SERÍSSIMAS COMPLICAÇÕES DE SAÚDE, COMO INSUFICIÊNCIA RENAL, PERDA DA VISÃO, ALTERAÇÃO DE SENSIBILIDADE E AMPUTAÇÃO DE MEMBROS INFERIORES, DISFUNÇÃO SEXUAL, INSUFICIÊNCIA VASCULAR, INFARTO DO MIOCÁRDIO E AVC. TALVEZ NÃO SEJA NECESSÁRIO DIZER A ESTA DISTINTA PLATEIA QUE A DOENÇA PODE SE APRESENTAR DE MAIS DE UMA FORMA: O TIPO 1 APARECE GERALMENTE NA INFÂNCIA OU ADOLESCÊNCIA, E É CARACTERIZADO PELO FATO DE O SISTEMA IMUNOLÓGICO ATACAR, EQUIVOCADAMENTE, AS CÉLULAS BETA DO PÂNCREAS, O QUE EXIGE O USO DA INSULINA PELO RESTO DA VIDA DO PACIENTE. JÁ A DIABETES TIPO 2 CHEGA A COMPREENDER 90% DOS CASOS E AUMENTA A SUA INCIDÊNCIA CONFORME A IDADE DA POPULAÇÃO VAI FICANDO MAIS ELEVADA. APESAR DE ESTAR ASSOCIADA A FATORES GENÉTICOS E HEREDITÁRIOS, ELA TAMBÉM ESTÁ RELACIONADA COM O AUMENTO DE PESO E COM HÁBITOS POUCO SAUDÁVEIS, DE MODO QUE MAIS DE 50% DOS SEUS CASOS PODEM SER EVITADOS. HÁ, AINDA, A DIABETES GESTACIONAL, QUE SE DESENVOLVE DURANTE A GRAVIDEZ. TRATA-SE DE UMA CONDIÇÃO QUE COSTUMA SE NORMALIZAR SOZINHA, DEPOIS QUE O BEBÊ NASCE, MAS QUE NEM POR ISSO DEIXA DE MERECEER BASTANTE ATENÇÃO, UMA VEZ QUE PODE TRAZER COMPLICAÇÕES TANTO PARA A MÃE QUANTO PARA A CRIANÇA. CONTUDO, EM TODOS ESSES CASOS, SENHORAS E SENHORES, INDEPENDENTEMENTE DA NECESSIDADE DE USAR ALGUM TIPO DE MEDICAMENTO OU NÃO, SÃO ESSENCIAIS, PRIMEIRO, UM ACOMPANHAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, E, DEPOIS, A ADOÇÃO DE UMA SÉRIE DE MEDIDAS, COMO: MEDIÇÃO SISTEMICA DA GLICOSE, MANTER UMA DIETA EQUILIBRADA, REDUZIR O CONSUMO DE SAL, AÇÚCAR E GORDURAS, PARAR DE FUMAR E DE INGERIR BEBIDAS ALCOÓLICAS EM EXCESSO, PRATICAR EXERCÍCIOS FÍSICOS REGULARMENTE E MANTER O PESO CONTROLADO. ADEMAIS, É IMPORTANTE, TAMBÉM, QUE A POPULAÇÃO ESTEJA ATENTA AOS SINAIS E SINTOMAS DA DOENÇA, COMO: SEDE EXCESSIVA, RÁPIDA PERDA DE PESO, FOME EXAGERADA, CANSAÇO INEXPLICÁVEL, MUITA VONTADE DE URINAR, MÁ CICATRIZAÇÃO, VISÃO EMBAÇADA E FORMIGAMENTO NAS EXTREMIDADES, ENTRE OUTROS. SENHORAS E SENHORES, NÃO RESTAM DÚVIDAS DE QUE O DIABETES É UM SÉRIO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA E QUE TODOS NÓS: GESTORES PÚBLICOS, AGENTES POLÍTICOS, ESPECIALISTAS DA ÁREA, ENTIDADES DE CLASSE E MÉDICOS, DEVEMOS EMPREENDER TODOS OS ESFORÇOS PARA QUE: POR UM LADO, ESSE CONJUNTO DE INFORMAÇÕES CHEGUE AO MÁXIMO DE PESSOAS POSSÍVEIS, E, POR OUTRO, NOSSO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SEJA CÁPaz DE DIAGNOSTICAR, ACOMPANHAR E OFERECER O TRATAMENTO ADEQUADO PARA A POPULAÇÃO QUE TEM DIABETES. ENTRETANTO, NÃO DEVEMOS NOS ESQUECER DE QUE O APOIO DA FAMÍLIA TAMBÉM É FUNDAMENTAL NESSA REDE DE CUIDADOS PARA AS PESSOAS COM DIABETES. NA VERDADE, QUANDO UMA PESSOA É DIAGNOSTICADA COM DIABETES, TODA A FAMÍLIA TEM A SUA ROTINA E MENTALIDADE MODIFICADAS. POR ISSO, DENTRO DESTE CONTEXTO, CONTINUA MERECEENDO DESTAQUE A ENORME RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO E DA EDUCAÇÃO SOBRE DIABETES, QUE, DE FORMA EQUIVALENTE, DEVE SER DIRECIONADA AOS FAMILIARES, E NÃO SÓ AOS PACIENTES. COM TODO AMOR, RESPEITO E CARINHO QUE DEDICA, A FAMÍLIA REPRESENTA, E SEMPRE REPRESENTARÁ, A MAIS IMPORTANTE UNIDADE DE APOIO E CUIDADO AO PACIENTE ACOMETIDO POR UMA CONDIÇÃO CRÔNICA DE SAÚDE, COMO É O CASO DO DIABETES. POR ISSO, MINHAS AMIGAS E MEUS AMIGOS, CONSIDERAMOS QUE O TEMA DO DIA MUNDIAL DO DIABETES, NESTE ANO DE 2019, “FAMÍLIA E O DIABETES”, FOI BASTANTE OPORTUNO E FELIZ. ASSIM, ANTES DE CONCLUIR NOSSAS PALAVRAS, NÓS GOSTARIAMOS DE PRESTAR UMA DIGNA HOMENAGEM A HOMENS E MULHERES DE INESTIMÁVEL VALOR. MÉDICOS E MÉDICAS QUE, AO LONGO DE TODA A SUA TRAJETÓRIA PROFISSIONAL, VÊM SE DEDICANDO AO CUIDADO DAS PESSOAS COM DIABETES DE MANEIRA INTEGRAL E HUMANA, E QUE, POR ESSA RAZÃO, RECEBEM, NESTA OPORTUNIDADE, ESSE MERECIDO RECONHECIMENTO DA CASA DE JOAQUIM NABUCO E DO POVO PERNAMBUCANO. SÃO ELAS E ELAS: 1 - DR. GUSTAVO JOSÉ CALDAS PINTO COSTA – VICE-PRESIDENTE NACIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. 2 - DR. JOSÉ LUCIANO DE FRANÇA ALBUQUERQUE- PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA - REGIONAL DE PERNAMBUCO. 3 - DRA. ELCY ANDRADE FALCÃO - PRESIDENTE DE HONRA DA ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DO DIABÉTICO JOVEM. 4 - DRA. JACQUELINE ROSÂNGELA DE ARAÚJO - CHEFE DO SERVIÇO DE ENDOCRINO PEDIATRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. 5 - DRA. NAIR CRISTINA NOGUEIRA DE ALMEIDA - SECRETÁRIA DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE PERNAMBUCO. 6 - DR. PAULO RICARDO CAMILO DE VASCONCELOS - PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR DE PERNAMBUCO. 7 - DR. MÁRIO FERNANDO DA SILVA LINS - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PERNAMBUCO. 8 - DRA. LIANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA VENTURA – VICE-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA. 9 - DR. FREDERICO CASTELO BRANCO CAVALCANTI - COORDENADOR DA UNIDADE DE NEFROLOGIA DO REAL HOSPITAL PORTUGUÊS E PROFESSOR ADJUNTO DE NEFROLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. E 10 - DR. MAURÍLIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA – DIRETOR DO REAL CORDIOLOGIA DO REAL HOSPITAL PORTUGUÊS. POR FIM, PROMOVEMOS, TAMBÉM, UMA HOMENAGEM ESPECIAL À REGIONAL PERNAMBUCO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES, POR MEIO DA ENTREGA DE UMA PLACA A SUA REPRESENTANTE, A DRA. GEÍSA MARIA CAMPOS DE MACEDO. ASSIM, AGRADECEMOS A TODAS E A TODOS PELA PRESENÇA NESTA REUNIÃO SOLENE SOBRE O DIA MUNDIAL DO DIABETES. VAMOS, JUNTOS, CONTINUAR BUSCANDO A CONSCIENTIZAÇÃO DE TODA A POPULAÇÃO A RESPEITO DO DIABETES, SEUS FATORES DE RISCO E TRATAMENTO, ATRAVÉS DOS PILARES: EDUCAR, APOIAR E TRANSFORMAR.

Comissão de Saúde e Assistência Social

Comissão de Saúde e Assistência Social

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Comissão de Saúde e Assistência Social

Comissão de Saúde e Assistência Social